



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO LI - Nº 041 - SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 06 DE MARÇO DE 2024. EDIÇÃO DE HOJE: 62 PÁGINAS
189º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
11.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....03	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL.....15
ORDEM DO DIA.....03	REQUERIMENTO.....15
PAUTA.....03	INDICAÇÃO.....15
SESSÃO ORDINÁRIA.....04	ATA.....20
EMENDA SUBSTITUTIVA.....04	PARECERES.....22
PROJETO DE LEI.....04	APOSTILAS.....59
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....13	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....61
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.....15	PORTARIA.....61

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale

Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)	1.º Secretário: Deputado Antônio Pereira (PSB)
2.º Vice-Presidente: Deputado Arnaldo Melo (PP)	2.º Secretário: Deputado Roberto Costa (MDB)
3.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL)	3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT)
4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB)	4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PATRI)

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

01. Deputado Aluizio Santos (PL)	14. Deputado Hemetério Weba (PP)
02. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB)	15. Deputada Iracema Vale (PSB)
03. Deputado Antônio Pereira (PSB)	16. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB)
04. Deputado Ariston (PSB)	17. Deputado Júnior França (PP)
05. Deputado Arnaldo Melo (PP)	18. Deputado Othelino Neto (PCdoB)
06. Deputado Carlos Lula (PSB)	19. Deputado Pará Figueiredo (PL)
07. Deputado Cláudio Cunha (PL)	20. Deputado Rafael (PSB)
08. Deputada Daniella (PSB)	21. Deputado Ricardo Rios (PCdoB)
09. Deputado Davi Brandão (PSB)	22. Deputado Rildo Amaral (PP)
10. Deputado Dr. Yglésio (PSB)	23. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)
11. Deputada Fabiana Vilar (PL)	24. Deputada Solange Almeida (PL)
12. Deputado Florêncio Neto (PSB)	25. Deputada Zé Inácio (PT)
13. Deputado Francisco Nagib (PSB)	

Líder: Deputado Davi Brandão

1º Vice-Líder: Deputado Florêncio Neto
2º Vice-Líder: Deputado Ariston

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT)	07. Deputado João Batista Segundo (PRD)
02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT)	08. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)
03. Deputada Edna Silva (PATRI)	09. Deputado Osmar Filho (PDT)
04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)	10. Deputado Ricardo Arruda (MDB)
05. Deputado Alan da Marisol (PRD)	11. Deputado Roberto Costa (MDB)
06. Deputada Janaína Ramos (Republicanos)	

Líder: Deputado Glalbert Cutrim

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO DEMOCRÁTICA

01. Deputado Ricardo Seidel (PSD)	04. Deputado Leandro Bello (PODE)
02. Deputado Fernando Braide (PSD)	05. Deputada Mical Damasceno (PSD)
03. Deputado Jota Pinto (PODE)	06. Deputado Wellington do Curso (PSC)

Líder: Deputado Fernando Braide

Vice-Líder: Deputado Wellington do Curso

LICENCIADOS

Deputada Abigail (PL) - Secretária de Estado	Deputada Ana do Gás (PCdoB) - Secretária de Estado
Deputado Guilherme Paz (PRD)	Deputado Juscelino Marreca (PATRI)
Deputado Eric Costa (PSD)	Deputado Júnior Cascaria (PODE)

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Rafael (PSB)

Vice-Líder:



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Davi Brandão
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Florêncio Neto
Deputado Fernando Braide
Deputado Neto Evangelista
Deputado Glalbert Cutrim

Suplentes

Deputado Ricardo Rios
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Zé Inácio
Deputado Leandro Bello
Deputada Dr.ª Vivianne
Deputado Ricardo Arruda

PRESIDENTE

Dep. Neto Evangelista
VICE-PRESIDENTE
Dep. Davi Brandão

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30

SECRETÁRIAS

Dulcimar e Célia

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:

Dep. Ricardo Rios
VICE-PRESIDENTE
Dep. Zé Inácio

REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30

SECRETÁRIA

Leibe Barros

Titulares

Deputado Ricardo Rios
Deputado Zé Inácio
Deputado Junior França
Deputado Aluizio Santos
Deputado Ricardo Seidel
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Glalbert Cutrim

Suplentes

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Davi Brandão
Deputado Florêncio Neto
Deputado Rafael
Deputado Leandro Bello
Deputada Dr.ª Vivianne
Deputada Janaina Ramos

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Rafael
Deputado Carlos Lula
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Davi Brandão
Deputado Wellington do Curso
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Dr.ª Vivianne

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Rildo Amaral
Deputado Ariston
Deputado Aluizio Santos
Deputada Mical Damasceno
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Janaina Ramos

PRESIDENTE

Dep. Rafael
VICE-PRESIDENTE
Dep. Wellington do Curso

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00

SECRETÁRIO

Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Mical Damasceno
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ricardo Rios

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00

SECRETÁRIA

Nadja Silva

Titulares

Deputado Júnior França
Deputado Hemetério Weba
Deputado Ricardo Rios
Deputada Solange Almeida
Deputada Mical Damasceno
Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Cláudia Coutinho

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Florêncio Neto
Deputado Carlos Lula
Deputado Zé Inácio
Deputado Wellington do Curso
Deputado Neto Evangelista
Deputado João Batista Segundo

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Francisco Nagib
Deputada Daniella
Deputado Aluizio Santos
Deputado Florêncio Neto
Deputado Wellington do Curso
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Dr.ª Vivianne

Suplentes

Deputado Hemetério Weba
Deputado Davi Brandão
Deputado Francisco Nagib
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Jota Pinto
Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Edna Silva

PRESIDENTE

Dep. Dr.ª Vivianne
VICE-PRESIDENTE
Dep. Claudia Coutinho

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

Dep. João Batista Segundo
VICE-PRESIDENTE
Dep. Jota Pinto

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:00

SECRETÁRIO

Francisco Carvalho

Titulares

Deputado Florêncio Neto
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Othelino Neto
Deputado Rildo Amaral
Deputado Jota Pinto
Deputado João Batista Segundo
Deputado Neto Evangelista

Suplentes

Deputado Aluizio Santos
Deputado Ariston
Deputado Júnior França
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Wellington do Curso
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Glalbert Cutrim

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputado Dr. Yglésio
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Zé Inácio
Deputado Carlos Lula
Deputada Mical Damasceno
Deputada Janaina Ramos
Deputado Ricardo Arruda

Suplentes

Deputado Othelino Neto
Deputado Francisco Nagib
Deputada Daniella
Deputado Ariston
Deputado Ricardo Seidel
Deputado Neto Evangelista
Deputada Dr.ª Vivianne

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda
VICE-PRESIDENTE
Dep. Carlos Lula

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

Dep. Daniella
VICE-PRESIDENTE
Dep. Edna Silva

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

SECRETÁRIA

Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputada Daniella
Deputado Claudio Cunha
Deputado Hemetério Weba
Deputado Júnior França
Deputado Leandro Bello
Deputada Edna Silva
Deputado João Batista Segundo

Suplentes

Deputado Florêncio Neto
Deputado Zé Inácio
Deputado Rildo Amaral
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Jota Pinto
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Cláudia Coutinho

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Othelino Neto
Deputada Solange Almeida
Deputado Davi Brandão
Deputado Francisco Nagib
Deputado Ricardo Seidel
Deputada Janaina Ramos
Deputado João Batista Segundo

Suplentes

Deputado Hemetério Weba
Deputado Júnior França
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Jota Pinto
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista

PRESIDENTE

Dep. Janaina Ramos
VICE-PRESIDENTE
Dep. Francisco Nagib

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

Dep. Aluizio Santos
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ricardo Rios

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

SECRETÁRIA

Célia Pimentel

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputado Ariston
Deputado Hemetério Weba
Deputado Ricardo Rios
Deputado Ricardo Seidel
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda

Suplentes

Deputado Rafael
Deputada Solange Almeida
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Florêncio Neto
Deputado Fernando Braide
Deputada Edna Silva
Deputado Glalbert Cutrim

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Francisco Nagib
Deputado Ariston
Deputado Jota Pinto
Deputada Dr.ª Vivianne
Deputado Glalbert Cutrim

Suplentes

Deputado Aluizio Santos
Deputado Pará Figueiredo
Deputada Solange Almeida
Deputado Davi Brandão
Deputado Fernando Braide
Deputada Edna Silva
Deputada Janaina Ramos

PRESIDENTE

Dep. Júlio Mendonça
VICE-PRESIDENTE
Dep. Dr.ª Vivianne

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

Dep. Zé Inácio
VICE-PRESIDENTE
Dep. Pará Figueiredo

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

SECRETÁRIO

Carlos Alberto

Titulares

Deputado Zé Inácio
Deputada Daniella
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Rildo Amaral
Deputado Wellington do Curso
Deputada Edna Silva
Deputada Janaina Ramos

Suplentes

Deputado Ricardo Rios
Deputado Florêncio Neto
Deputado Aluizio Santos
Deputado Othelino Neto
Deputado Fernando Braide
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Cláudia Coutinho

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Fernando Braide

VICE-PRESIDENTE

Dep. Solange Almeida

REUNIÕES:

SECRETÁRIO:
Leonel Mesquita Costa

Titulares

Deputado Carlos Lula
Deputado Othelino Neto
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Rafael
Deputado Fernando Braide
Deputada Dr.ª Viviane
Deputada Edna Silva

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Cláudio Cunha

Suplentes

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Ricardo Seidel
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Neto Evangelista

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06/03/2024 4ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO.....35 MINUTOS
2. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....16 MINUTOS
3. BLOCO PARL. UNIÃO DEMOCRÁTICA.....09 MINUTOS

ORDEM DO DIA**SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 06/03/2024 – (QUARTA - FEIRA)****I - PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

1. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 016/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE A CERES COSTA FERNANDES. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FLOÊNCIO NETO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/39187_texto_integral

II - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

2. REQUERIMENTO Nº 080/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO QUE SEJA ENCAMINHADO O VOTO DE APLAUSO AO SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO SENHOR NARCISIO MENDES CUNHA JUNIOR, SOLDADO PM 94/18, LOTADO NO 1ºBMT - BATALHÃO DE MOTOPATRULHAMENTO TÁTICO EM SÃO LUÍS.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51131_texto_integral

3. REQUERIMENTO Nº 081/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO QUE SEJA ENVIADA MENSAGEM DE CONGRATULAÇÃO AO JOGADOR DE BEACH SOCCER O ATLETA LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO BRAGA, PARABENIZANDO-O, PELA SUA PARTICIPAÇÃO NA VITÓRIA DA SELEÇÃO BRASILEIRA CONTRA A ITÁLIA, NO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2024, NO QUAL O BRASIL CONSAGROU-SE CAMPEÃO DA MODALIDADE.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51134_texto_integral

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

DATA: 06/03/2024 – QUARTA-FEIRA

PRIORIDADE 3ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 092/2024, DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, QUE DISPÕE SOBRE A REPOSIÇÃO DE PERDAS INFLACIONÁRIAS NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, ALTERA ANEXOS DA LEI Nº 8077, DE 07 DE JANEIRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORDINÁRIA 2ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 093/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA DEPRESSÃO PÓS-PARTO PARA MÃES ADOLESCENTES.

2. PROJETO DE LEI Nº 094/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE CRIA A CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DE SAÚDE PREVENTIVA DA MULHER.

3. PROJETO DE LEI Nº 095/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE CRIA O SELO DE IDENTIFICAÇÃO DE COMBATE AO MOSQUITO Aedes Aegypti NO ESTADO DO MARANHÃO.

4. PROJETO DE LEI Nº 096/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE ESTABELECE QUE A NEGATIVA DE MATRÍCULA ESCOLAR DEVERÁ SER APRESENTADA POR TERMO ESCRITO E COM JUSTIFICATIVA, PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO ESTADO DO MARANHÃO.

5. PROJETO DE LEI Nº 097/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO RAFAEL, QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS PELO ESTADO DO MARANHÃO EM RAZÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL, A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF, AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

6. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 011/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO RAFAEL, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SR. WALTER CANALES SANTANA.

7. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 012/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO RAFAEL, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SR. FERNANDO CARVALHO SILVA.

8. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 013/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO JOSÉ DE RIBAMAR DE OLIVEIRA “CANHOTEIRO” AO JOGADOR DE FUTEBOL HUGO LEONARDO SILVA SEREJO.

9. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 014/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” A SENHORA LARISSA BRANDÃO.

ORDINÁRIA 3ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 084/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA JANAINA RAMOS, QUE DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PELOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. PROJETO DE LEI Nº 085/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON RIBEIRO, QUE DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE INSTALAÇÃO SUBTERRÂNEA NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

3. PROJETO DE LEI Nº 086/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO BATISTA SEGUNDO, QUE DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO MARANHÃO, O FESTEJO DE SANTO INÁCIO DE LOYOLA.

4. PROJETO DE LEI Nº 087/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE EM AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS DECORRENTES DE ESTUPRO E EM AÇÕES CRIMINAIS DECORRENTES DE FEMINICÍDIO.

5. PROJETO DE LEI Nº 088/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI A COBRANÇA DE MULTA PECUNIÁRIA ÀS PESSOAS QUE FOREM FLAGRADAS FAZENDO USO DE DROGAS ILÍCITAS EM ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

6. PROJETO DE LEI Nº 089/2024, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS RODRIGO LAGO E LEANDRO BELLO, QUE ALTERA A LEI Nº 11.735, DE 27 DE MAIO DE 2022, PARA DISPOR SOBRE A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS AO ESTADO DO MARANHÃO A TÍTULO DE ENCARGOS



MORATÓRIOS DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS EM RAZÃO DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 661 – STF E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 1022241-74.2019.4.01.3700 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7. **PROJETO DE LEI Nº 090/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MONUMENTOS DE EXALTAÇÃO A ESCRAVOCRATAS E EUGENISTAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

8. **PROJETO DE LEI Nº 091/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE INSTITUI O PLANO ESTADUAL DO LIVRO, LEITURA, LITERATURA E BIBLIOTECA (PELLLB-MA), NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

9. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 008/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA JANAINA RAMOS, QUE CONCEDE A MEDALHA DE MÉRITO LEGISLATIVO “SARGENTO SÁ” A SRA. ANNE KELLY VEIGA.**

10. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 009/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR MARCOS ANTÔNIO CANÁRIO CAMINHA.**

11. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 010/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SR. RAUL FAGNER DA SILVA LEITE.**

DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 06 DE MARÇO DE 2024.

Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em cinco de março de dois mil e vinte quatro.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Alan da Marissol.

Primeira Secretária, em exercício, Senhora Deputada Andrea Martins Rezende.

Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Leandro Bello.

Às nove horas e trinta minutos, presentes os Senhores (as) Deputados (as): Alan da Marissol, Aluizio Santos, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Vivianne, Edna Silva, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Francisco Nagib, Gláuber Cutrim, Hemetério Webá, Iracema Vale, Janaína Ramos, João Batista Segundo, Júlio Mendonça, Júnior França, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Osmar Filho, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Rafael, Ricardo Arruda, Ricardo Seidel, Ricardo Rios, Roberto Costa, Rodrigo Lago, Solange Almeida, Wellington do Curso e Zé Inácio. Ausentes os Senhores Deputados Florêncio Neto, Júnior Cascaria e Rildo Amaral.

I – ABERTURA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ALAN DA MARISSOL – Invocando a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Senhor Segundo Secretário para fazer a leitura do texto bíblico e da Ata da sessão anterior.

O SENHOR SEGUNDO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO LEANDRO BELLO (lê texto bíblico e Ata) - Ata lida, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ALAN DA MARISSOL – Ata lida e considerada aprovada. Com a palavra, o Senhor Primeiro Secretário para fazer a leitura do Expediente.

A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE – (lê Expediente).

II – EXPEDIENTE.

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 089/2024

nº 0011/2024
(Deputado Rodrigo Lago)

Dê-se nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 089/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Lago, para prever o seguinte:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.735, de 27 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 2º
.....

III – os valores repassados a título de encargos moratórios não estão submetidos a subvinculação de que trata os incisos acima e serão inteiramente destinados a pagar remuneração, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, nos proventos de aposentadoria ou pensão, dos servidores estaduais do Subgrupo Magistério da Educação Básica, ativos, aposentados, pensionistas e contratados, atuais, e os que forem contemplados com os recursos previstos no inciso I.

....”


RODRIGO LAGO
DEPUTADO ESTADUAL
PCdoB - FE BRASIL

JUSTIFICATIVA

Considerando a informação obtida por este parlamentar junto ao Supremo Tribunal Federal de que a primeira parcela do precatório judicial da diferença de complementação do Fundef ao Estado do Maranhão, decorrente do cumprimento da decisão com trânsito em julgado na Ação Cível Originária nº 661-STF, seria paga no final de fevereiro, início de março de 2024, e que a verba de encargos moratórios (juros) não se submete a vinculação de 60% (sessenta por cento) no mínimo, para professores, protocolei o PLO nº 089/2024, de forma a iniciar o debate sobre a destinação dos recursos desses encargos moratórios e evitar que fossem retirados da educação e dos professores.

Pelo texto original do PLO nº 089/2024, propus que esses recursos fossem destinados aos professores efetivos, aposentados e aos pensionistas, e contratados, que atualmente integram a rede pública estadual e que não seriam contemplados pelos 60% (sessenta por cento). Todavia, como afirmei na Tribuna desta Casa na sessão ordinária em que foi lido o projeto, e teve início a sua tramitação, o seu protocolo buscava iniciar o debate sobre o tema no âmbito da Assembleia Legislativa e garantir que os recursos permaneçam na educação e contemplem professores.

Pois bem, iniciado o debate, compreendi que havia o risco de professores não contemplados pela parcela dos 60% (sessenta por cento) acabasse por receber quantias maiores, proporcionalmente, que os professores do período de 1997/2006. E por isso mesmo apresento a presente emenda substitutiva como forma de fazer justiça e proceder com a devida correção.

Assim, os professores do período de 1997/2006 participarão do rateio dos 60% do principal e ainda participarão do rateio dos juros moratórios, nesse último caso em igualdade de condições com os demais professores. Enquanto isso, os demais professores ou pensionistas, que não fazem jus aos 60% (sessenta por cento) participarão apenas do rateio da parcela correspondente aos juros moratórios, juntamente com os professores de 1997/2006, já contemplados. Com isso, busca-se fazer justiça aos professores do período em que o repasse da complementação federal ao Fundef foi menor que o devido, sem excluir também os professores atuais da rede pública estadual. Todos ganham e a educação também.

Só a educação liberta verdadeiramente!

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 04 de março de 2024.


RODRIGO LAGO
DEPUTADO ESTADUAL
PCdoB - FE BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 098/2023

Institui a política estadual de incentivo e fomento às feiras livres de produtos orgânicos e agroecológicos no Maranhão.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos e Agroecológicos, no âmbito do Estado do Maranhão.



Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Sistema Orgânico e Agroecológico de Produção: todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivos a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não renovável, empregando, sempre que possível, o uso de métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

II – agroecologia: compreende o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade, e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais;

III – feira de produtos orgânicos e agroecológicos: espaço público ou privado onde se expõem e vendem de forma temporária produtos exclusivamente orgânicos e agroecológicos;

IV – agricultor familiar: aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

V – produtor rural orgânico e agroecológico: toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto orgânico e agroecológico, seja ele in natura ou processado, obtido em sistema orgânico e agroecológico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local;

VI – feirante: toda pessoa física ou jurídica que exponha e venda produtos nas feiras de produtos orgânicos;

VII – certificado de conformidade orgânica: documento emitido por organismo de avaliação da conformidade orgânica, credenciado no Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA para operar no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, certificando que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem o disposto no regulamento da produção orgânica, estando autorizados a usar o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica;

VIII – selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica: marca visualmente perceptível que identifica e distingue produtos controlados no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, bem como garante a conformidade dos mesmos com os regulamentos técnicos da produção orgânica;

IX – venda direta: relação comercial direta entre o produtor rural orgânico e o consumidor final, sem intermediário ou preposto, desde que seja o produtor ou membro da sua família inserido no processo de produção e que faça parte da sua própria estrutura organizacional;

X – organização de controle social - OCS: grupo, associação, cooperativa, consórcio com ou sem personalidade jurídica, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos e Agroecológicos, tem os seguintes objetivos:

I - promover a segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada e saudável;

II - estimular o consumo de produtos orgânicos/ agroecológicos;

III - estimular o empreendedorismo e o cooperativismo, com vistas ao crescimento a produção de produtos orgânicos/ agroecológicos;

IV - contribuir para o cooperativismo e a economia solidária no

Estado do Maranhão;

V - conscientizar a população a respeito dos benefícios da alimentação saudável;

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos e Agroecológicos:

I - o planejamento de ações voltadas ao setor;

II - a organização e estruturação de circuitos de produção, distribuição, comercialização e consumo desses produtos;

III - a simplificação dos processos administrativos, notadamente no que se refere às licenças concedidas aos feirantes e às autorizações para fins de realização das feiras;

IV - os programas, projetos e ações que contribuam para a realização das feiras;

V - a assistência técnica e extensão rural;

VI - os serviços gratuitos de certificação da conformidade orgânica para a agricultura familiar;

VII - os convênios e parcerias com o Poder Público e com a iniciativa privada;

VIII - a ampla divulgação das feiras.

Art. 5º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológico, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 6º Considera-se produto da agricultura orgânica e agroecológica ou produto orgânico e agroecológico, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico/ agroecológico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 7º A Administração Pública Estadual fica autorizada a celebrar convênios com os municípios e com instituições privadas, a fim de apoiar as feiras de que trata esta Lei.

Art. 8º A fiscalização das feiras livres de que trata esta Lei deve ser efetuada pelas autoridades competentes, notadamente das áreas de vigilância sanitária e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Os números de telefone, o sítio eletrônico e demais informações para contato com os órgãos responsáveis pela fiscalização devem ser afixados, de forma clara e visível ao consumidor, nas barracas das respectivas feiras.

Art. 9º O regulamento desta Lei indicará as instâncias e os processos de controle social para acompanhamento e fiscalização da Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos e Agroecológicos do Maranhão.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 28 de fevereiro de 2024. Compromisso com Nossa Terra!!! Júlio Mendonça
- Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

No mundo o mercado de produtos orgânicos já rompeu a barreira de US\$ 100 bilhões em vendas (ECOVIA INTELLIGENCE, 2019), sendo que no Brasil foram cerca de R\$ 4 bilhões em 2018 de acordo com o Centro de Inteligência de Orgânico. O mercado mundial desses produtos cresce 20% anualmente, o que não é diferente no Brasil.

O desenvolvimento do setor orgânico brasileiro vem possibilitando o crescimento contínuo da geração de emprego e renda no meio urbano e rural, da oferta de produtos com alto valor agregado, do emprego de práticas agropecuárias e extrativistas sustentáveis e a expansão do mercado interno e internacional de produtos orgânicos e fomentando a busca de soluções para demandas tecnológicas pela pesquisa agropecuária.

O consumo de alimentos “limpos e saudáveis”, isentos de insumos químicos e sintéticos, está na pauta do debate já alguns anos.



E concomitantemente ao crescimento da produção de alimentos pelos sistemas de produção sustentável –agroecologia e agricultura orgânica -, o consumidor vem acompanhando esta tendência, buscando sistematicamente os alimentos sem agrotóxicos ou insumos sintéticos, pelos muitos males que provocam à saúde humana e ao meio ambiente.

De acordo com a primeira pesquisa brasileira sobre consumo de orgânicos realizada em 2017, pelo menos 15% da população já consome esse tipo de produto, sendo que a maioria os consome pensando na melhoria da saúde e na proteção ambiental. Embora essa quantidade não pareça significativa, a maioria da população (84%) deseja consumir produtos orgânicos, apontando os preços inacessíveis, a falta de lugares próximos e a falta de conhecimento como os principais impedimentos para o aumento do consumo (ORGANIS, 2017).

Apesar do crescimento na demanda de produtos orgânicos/agroecológicos, o Maranhão possui poucos produtores orgânicos certificados. O presente projeto de lei incentivará as feiras livres no Estado do Maranhão. Isso contribuirá para fortalecer os circuitos curtos de comercialização e o apoio à produção local. Consequentemente aquecerá a economia local, fazendo com que os recursos financeiros circulem nos diversos setores dessas microeconomias.

Outra consequência positiva é o favorecimento do acesso a alimentos saudáveis, bons, limpos e justos a população. E a população bem alimentada resultará em menos gastos aos governos com os serviços de saúde. Por essas razões, contamos com o apoio dos (a) nobres pares para aprovação de nosso projeto de lei.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 28 de fevereiro de 2024. Compromisso com Nossa Terra!!! Júlio Mendonça
- Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 099/2024

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À AGRICULTURA DE PRECISÃO, VISANDO AUMENTAR A PRODUTIVIDADE, A RENDA E GARANTIR A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Agricultura de Precisão, com o objetivo de detectar, monitorar e manejar a variabilidade espacial e temporal dos sistemas de produção agropecuários, buscando a sua otimização.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Agricultura de precisão é um sistema de gerenciamento agrícola baseado na variação espacial e temporal da unidade produtiva e visa o aumento de retorno econômico, à sustentabilidade e à minimização do efeito ao ambiente;

II - Variabilidade espacial são os atributos relacionados à textura do solo, fertilidade, controle de pragas e produtividade. Todos esses atributos possuem variabilidade espacial, isto é, apresentam valores diferentes nos diversos pontos do cultivo, dependendo das dimensões, relevo, material de origem, clima local, profundidade, entre outros.

Art. 3º - A Política de que se trata esta Lei, para atingir seus objetivos, poderá:

I - Estabelecer parcerias com as entidades públicas e privadas;

II - Estimular investimentos que promovam a adoção da agricultura de precisão;

III - criar e estimular a conectividade rural, por meio do uso de tecnologias, integrando todas as informações do campo, de máquinas a sensores, promovendo o monitoramento relativo a plantios e aplicações de insumos até a colheita;

IV - Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias da agricultura de precisão, por meio da assistência técnica e extensão rural do Estado-ATER

V- Fomentar entre os órgãos existentes uma rede de pesquisa desenvolvimento e inovação voltada ao acesso dos pequenos e médios proprietários à agricultura de precisão;

VI- Estimular a adoção de técnicas que visem ao incentivo à redução dos impactos ambientais;

VII- Estimular e promover programas de capacitação de mão de obra.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 29 de fevereiro de 2024. Compromisso com Nossa Terra!!! Júlio Mendonça
- Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição de lei ordinária, tem por objetivo instituir uma política estadual de incentivo à agricultura de precisão, visando aumentar a produtividade, a renda e garantir a sustentabilidade ambiental.

A criação de uma Política Estadual de Incentivo à Agricultura de Precisão tem por objetivo nortear a implementação de ações que possibilitem a ampliação da utilização das tecnologias disponíveis em prol dos agricultores, possibilitando a aplicação de recursos e insumos com maior precisão, diminuindo o desperdício, aumentando a produtividade e consequentemente a lucratividade priorizando os empreendimentos familiares rurais.

Pretende-se adaptar a agricultura às novas realidades da mudança climática e das limitações ambientais com soluções técnicas de baixo custo, colheitas programáveis, índices de produtividade previsíveis e estoques administráveis e seguros. Portanto, é mais do que necessário tomarmos medidas de incentivos as novas tecnologias para que possam estar à disposição dos agricultores.

Assim, a agricultura de precisão é uma plataforma tecnológica fundamental para garantir a produtividade da agricultura no Estado de Maranhão, dando maior eficiência ao processo produtivo, viabilizando a permanência do agricultor no meio rural.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 29 de fevereiro de 2024. Compromisso com Nossa Terra!!! Júlio Mendonça
- Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 100, DE 2024

Estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de energia elétrica desenvolver política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos, no Estado do Maranhão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 1º Ficam as concessionárias de energia elétrica obrigadas a desenvolver política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos.

Art. 2º São objetivos da política de que trata o art. 1º:

I — Promover a conscientização do risco à vida em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos;

II — Promover conhecimento das medidas a serem adotadas para prevenir acidentes com a rede elétrica durante eventos climáticos;

III — Instruir sobre as medidas a serem adotadas na hipótese de envolvimento em acidente no sentido de resguardar a vida dos envolvidos;

IV — Orientar sobre instrumentos que são condutores elétricos, principalmente veículos automotores e ciclomotores.

Art. 3º As regiões com maiores riscos de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos deverão ser sinalizadas.

Art. 4º As concessionárias de energia elétrica devem desenvolver material educativo detalhado, incluindo guias impressos, vídeos educativos e conteúdo online, que informem os consumidores sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica.

§ 1º — O material de que trata o caput deve abordar especificamente situações decorrentes de eventos climáticos, como tempestades, inundações, ventos fortes, terremotos, entre outros, destacando os riscos associados e as precauções a serem tomadas.

§ 2º — As instruções devem ser disponibilizadas, em formato físico, em locais de fácil acesso, como escritórios de atendimento ao cliente, agências e pontos de pagamento de contas e, em formato digital, nos sites oficiais das concessionárias, com destaque na página principal, garantindo a visibilidade e disponibilidade para todos os consumidores.

Art. 5º As concessionárias devem desenvolver programas contínuos de conscientização e treinamento, em parceria com órgãos de defesa do consumidor e entidades de defesa civil, para disseminar informações sobre medidas de segurança em caso de acidentes na rede elétrica.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias, suplementadas quando necessárias.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 28 de fevereiro 2024.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Em meio a fortes chuvas, tempestades, inundações, desmoronamentos, grande incidência de ventanias, descargas atmosféricas (raios e trovões), a atenção da sociedade precisa ser redobrada com acidentes envolvendo energia elétrica, sendo, portanto, o principal objetivo da presente proposição, promover a conscientização do risco à vida em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos.

No verão, por exemplo, há um aumento considerável das temperaturas e da humidade, onde fortes chuvas se tornam frequentes aumentando os riscos de acidentes elétrico. Esse tipo de precipitação nesta época do ano é caracterizado por inesperadamente ser intensa, rápida e violenta, com frequente incidência de raios. Segundo levantamento realizado em 2023 pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), o Brasil é líder mundial neste quesito, registrando cerca de 78 milhões de descargas elétricas por ano.

O certo é que o número de registro de acidentes envolvendo a rede elétrica provocada por todos os fenômenos citados, tem crescido muito nos últimos anos e, infelizmente, resultam em inúmeras vítimas fatais devido ao desconhecimento das pessoas sobre medidas básicas de segurança a serem adotadas nessas circunstâncias.

O mais lamentável, é que temos consciência de que muitos desses acidentes seriam completamente evitáveis se a população fosse devidamente instruída. Diante desses fatos, é fundamental que as concessionárias desenvolvam uma política de conscientização e treinamento de forma contínua em parceria com órgãos de defesa do consumidor e entidades de defesa civil, para garantir o amplo acesso da população as informações sobre medidas de segurança em caso de acidentes na rede elétrica.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 28 de fevereiro 2024.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2024

Institui o mês da Saúde Mental Materna, denominado “Maio Furta Cor”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Artigo 1º - Fica instituído no Estado do Maranhão o “Maio Furta Cor”, como o mês de

sensibilização para a saúde mental materna.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 01 de março 2024.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A maternidade, embora frequentemente idealizada como um período de felicidade e realização, pode também ser uma fase de significativa vulnerabilidade psicológica. O estigma social em torno da saúde mental, especialmente quando ligado à maternidade, agrava esse cenário, criando barreiras adicionais ao acesso ao suporte e cuidado necessários. Segundo a pesquisa: “Esgotadas: empobrecimento, a sobrecarga de cuidado e o sofrimento psíquico das mulheres”, desenvolvida pela ONG Think Olga, as mulheres brasileiras experimentam diferentes quadros de adoecimento mental, muitos deles, reflexo da sobrecarga no cuidado com os filhos ou outros familiares, com tarefas domésticas e igualmente, com a falta de dinheiro e estabilidade financeira. A pesquisa ouviu 1.078 mulheres e deste universo, quase metade das mulheres (45%) recebeu o diagnóstico de algum transtorno mental. (Disponível em <https://lab.thinkolga.com/esgotadas/> último acesso: 22/02/2024).

Este projeto de lei ao instituir o **Maio Furta-cor** objetiva a sensibilização a respeito do tema com o reconhecimento da saúde mental materna como uma questão de saúde pública que exige atenção, compreensão e ação. Furta-Cor é uma cor cuja tonalidade se altera de acordo com a luz que recebe, não tendo uma cor absoluta. Da mesma forma, a maternidade é uma jornada complexa e onde as experiências podem variar amplamente entre mães. A data escolhida é o mês de maio, em que se comemora o dia das mães, momento oportuno para se discutir causas maternas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas para a aprovação da proposição.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 01 de março 2024.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 105, DE 2024

Considera de utilidade pública a Instituto Dignidade Humana e solidariedade -HUMASOL

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 1º Para os devidos fins de direito que o Instituto Dignidade Humana e solida - HUMASOL, associação civil sem fins lucrativos, cuja inscrição de CNPJ é de número 15.486.069/0001-44, localizada à Rua Touro, casa 10- Recanto do Signos – São Jose de Ribamar está em regular funcionamento.

Art. 2º A entidade denomina-se **INSTITUTO DIGNIDADE HUMANA E SOLIDARIEDADE**, doravante designada “**HUMASOL**”, constituída em 12 de novembro de 2011, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída sob a forma de Associação, que se rege pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis, em especial o Código Civil



Brasileiro.

Art. 3º O HUMASOL tem prazo de duração indeterminado.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 01 de março 2024.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O HUMASOL tem por objeto, individualmente ou em associação com outras entidades, a realização de programas e projetos socioeducativos relacionadas aos direitos à assistência social, à saúde, à educação e ao trabalho, pautando-se nos princípios da dignidade humana e da solidariedade, devendo para a essa finalidade.

Com destaque a Promover a assistência social em especial para o acolhimento de pessoas carentes e acompanhantes de pacientes oriundos dos diversos municípios do Estado do Maranhão, enquanto durar a interação na UTI e Leitos de hospitais desta Cidade, observadas as regras do regimento Interno do Instituto;

HUMASOL, bem como sobre temas a ele correlatos; desenvolver programa de voluntariado, incentivar a espiritualidade do cidadão com ações de evangelização, respeitando e valorizando o credo individual, contratar terceiros para prestar consultoria aos projetos que desenvolver; prestar consultoria a instituições, empresas ou outras organizações da sociedade civil, para serviços em que estiver qualificado.

A fim de cumprir suas finalidades o HUMASOL se organizará em tantas unidades de prestação de serviços quantas fizerem necessárias, as quais se regerão pelas disposições estatutárias.

A dedicação às atividades acima previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou, ainda, pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Para atingir as suas finalidades o HUMASOL deverá seguir os seguintes princípios e/ou procedimentos:

I - Princípio da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião;

II - Adotar práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

Pelos motivos expostos, pede-se a apreciação e aprovação da presente proposição.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 01 de março 2024.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 106, DE 2024

INSTITUI O **DIA M**, DIA ESTADUAL DE COMBATE AOS CRIMES VIRTUAIS CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO DO MARANHÃO.

Art. 1º Fica instituído o Dia M, Dia Estadual de Combate aos Crimes Virtuais Contra a Mulher no âmbito do Maranhão, a ser comemorado anualmente, no dia 1 do mês de Março.

Parágrafo único - Os crimes virtuais são todos aqueles praticados em ambiente cibernético, tanto aqueles que visam atingir o sistema de um computador, como a parte física ou os dados, os que buscam o patrimônio da vítima, bem como aqueles que se utilizam da internet apenas para executar outros crimes, como a calúnia, a discriminação, difamação, injúria dentre outros.

Art. 2º O Dia Estadual de Combate a Crimes Contra a Mulher na Internet passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Maranhão.

Art.3º Nesse dia M, todo site oficial do governo do Estado do Maranhão deverá expor uma mensagem de combate à violência virtual contra à mulher

Art.4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação;

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 04 de março de 2024.

Deputada Daniella
Procuradora da Mulher da ALEMA
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A instituição do *DIA M*, Dia Estadual de Combate aos Crimes Virtuais Contra a Mulher, visa promover a conscientização e debate acerca do tema "Violência contra a Mulher" no ambiente, hodiernamente, onde mais este delito acontece: o virtual.

Exemplificando, temos que o cenário hoje, na seara penal no Brasil, é que pelo menos a metade dos crimes são cometidos no universo virtual, índice este bastante alarmante e ainda não estamos preparados para o combate eficaz desta modalidade de crime.

O envolvimento da sociedade, neste aspecto, de discutir o problema e apontar para ferramentas eficazes, traduz-se em medida urgente, com o envolvimento, por exemplo, de classes profissionais como a dos professores, que por intermédio dos familiares dos alunos, e os próprios alunos podem fazer um trabalho preventivo nas escolas, que são base de nossa sociedade.

Toda mudança significativa na sociedade é precedida de diálogos conscientizadores e esta Casa Legislativa ao promover um dia especial para o tratamento da violência virtual contra a mulher, traz o debate para o centro das atenções dos atores sociais que dão voz aos anseios do povo.

Conscientizar traz prevenção, ao mesmo tempo em que fortalece a sociedade no combate à criminalidade em curso, enfrentando-a com conhecimento de causa, adquirido por meio do debate disseminado no seio social. E, prevenir, é a principal via para mitigar potenciais danos à integridade psicológica e emocional das mulheres.

Assim, considerando a relevância social, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Deputada Daniella
Procuradora da Mulher da ALEMA
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2024

DISPÕE SOBRE A FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS ÀS CAMPANHAS PERMANENTES DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA MOLÉSTIA TOXOPLASMOSE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art.1º Esta Lei estabelece a formulação e implementação de programas e políticas públicas destinadas às campanhas permanentes de prevenção, diagnóstico e tratamento da moléstia toxoplasmose, visando a eliminação das etapas do ciclo de vida do toxoplasma gondii, mediante acompanhamento e intervenção clínica-educativa.

Art. 2º Fica o Executivo Estadual autorizado a promover, em caráter permanente, campanhas de esclarecimentos à população em geral e aos proprietários de animais de estimação e de produção, incluindo suínos, caprinos, aves, animais silvestres, gatos e a maioria dos vertebrados terrestres homeotérmicos (bovinos, suínos, cabras, etc), sobre a moléstia transmitida pelos mesmos.

Art 3º Os programas e as políticas públicas voltadas aos diagnosticados com toxoplasmose serão elaborados e executados de forma a atender à sua condição de sujeito de direitos, priorizando o investimento público para a promoção da justiça social e da equidade, mediante:

I – realização de consultas e exames para investigar e diagnosticar as particularidades e condições clínicas de cada indivíduo;

II – acompanhamento e intervenção especializada por equipe multidisciplinar para garantir as formas de prevenção e tratamento;

III - capacitação dos profissionais de saúde que atuarão no diagnóstico e tratamento;

IV – estruturação das unidades de diagnóstico;

V – a concessão de medicamentos para as famílias de baixa renda durante todo o tratamento.

Art. 4º Para a implementação e estruturação do Programa e das Políticas Públicas, fica autorizado o estabelecimento de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.

Art 5º Os programas contarão com a gestão e colaboração dos seguintes órgãos:

I- Secretaria de Estado de Ambiente e Sustentabilidade

II- Secretaria de Estado de Educação;

III- Secretaria de Estado de Saúde;

Art. 6º As ações e articulações dos Programas e das Políticas Públicas poderão ser desenvolvidas conjuntamente pelo Poder Executivo Estadual, através de Convênio.

Parágrafo Único: Para o cumprimento dos objetivos desta lei, poderão ser buscados - à critério do Poder Público – recursos junto aos seguintes órgãos e entidades, sem prejuízo de outros:

I. - Fundo Estadual de Saúde – FES

II.- Recursos oriundos de convênios que venham a ser firmados com o Ministério da Saúde.

III.- Recursos oriundos de convênios que venham a ser firmados com Universidades públicas e privadas.

I V.- Recursos oriundos de empresas privadas voltadas à área de saúde e pesquisa.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo promover debates e reuniões, bem como distribuir materiais educativos e explicativos, visando orientar e esclarecer a população quanto à prevenção e ao combate da toxoplasmose, alertando sobre as situações e locais onde exista a possibilidade de maior contaminação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de divulgação de materiais institucionais previstas para a Secretaria Estadual de Saúde, suplementadas se necessário.

Art.10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 04 de março 2024.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende estabelecer a formulação e implementação de programas e políticas públicas destinadas às campanhas permanentes de prevenção, diagnóstico e tratamento da

moléstia toxoplasmose, visando a eliminação das etapas do ciclo de vida do toxoplasma gondii, mediante acompanhamento e intervenção clínica-educativa.

O projeto espera tornar-se uma ferramenta de propagação de informações sobre saúde pública, tendo em vista a gravidade desta zoonose, tendo em vista que o ciclo do toxoplasma é bastante flexível, posto que todas as suas formas são infectantes.

A toxoplasmose é uma doença infecciosa, congênita ou adquirida, causada por um protozoário chamado *Toxoplasma gondii*, encontrado nas fezes dos gatos e outros felinos. Homens e outros animais também podem hospedar o parasita. A toxoplasmose pode ser adquirida pela ingestão de alimentos contaminados – em especial carnes cruas ou mal passadas, principalmente de porco e de carneiro, e vegetais que abriguem os cistos do *Toxoplasma*, por terem tido contato com as fezes de animais hospedeiros ou material contaminado por elas mesmas.

A doença pode ser transmitida congenitamente, ou seja, da mãe para o feto, mas não se transmite de uma pessoa para outra. Seu diagnóstico é feito levando em conta exames clínicos e exames laboratoriais de sangue. Pode ser absolutamente assintomática ou provocar quadros graves no miocárdio, fígado e músculos, encefalite e exantema máculo-papular (vermelhidão pelo corpo em forma de pequenas manchas e pápulas).

Em caso de pacientes soropositivos, o tratamento é indispensável, pois a forma disseminada da doença pode envolver retina, pulmões, cérebro, pele, músculos, fígado e coração. Pacientes com Aids requerem tratamento e atenção especial para controlar a progressão da depressão imunológica associada à doença.

Sendo considerada uma zoonose cosmopolita e infectante para diversos mamíferos, por ocorrer em animais de estimação e de produção, incluindo suínos, caprinos, aves, animais silvestres, gatos e a maioria dos vertebrados terrestres homeotérmicos (bovinos, suínos, cabras, etc.), essa doença interfere seriamente na gestação, gerando abortos e nascimento de fetos mal formados. A toxoplasmose congênita pode-se apresentar com formas graves ou com sequelas graves tardias, mesmo em crianças assintomáticas ao nascimento. O diagnóstico oportuno da infecção permite o tratamento adequado da gestante, capaz de reduzir a gravidade das sequelas da toxoplasmose no feto.

O diagnóstico é pela sorologia, ou seja, detecção dos anticorpos específicos contra o parasita, como as imunoglobulinas IgM, que só existem nas fases agudas, e IgG que está aumentada na fase crônica da doença. Clinicamente é difícil fazer o diagnóstico porque os casos agudos podem levar à morte ou evoluir para a forma crônica. Esta pode assemelhar a outras doenças (mononucleose, por exemplo).

Por todo o conteúdo exposto, espero poder contar com meus pares para a aprovação desta propositura.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 04 de março 2024.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 108, DE 2024

*INSTITUI A CAMPANHA DE
CONSCIENTIZAÇÃO, INCENTIVO AO
DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO
TRANSTORNO DE PROCESSAMENTO
SENSORIAL (TPS), NO ÂMBITO DO
ESTADO DO MARANHÃO*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 1º. Fica instituída a campanha de conscientização, incentivo ao diagnóstico e tratamento ao Transtorno de Processamento Sensorial, nas Unidades de Saúde no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o Transtorno de Processamento Sensorial (TPS) é uma condição em que o cérebro e o sistema nervoso têm dificuldade em processar estímulos do ambiente e dos sentidos.



Art. 2º. A campanha deverá orientar sobre a doença nos Hospitais Públicos, Postos de Saúde, Clínica da Família, nas Unidades de Pronto Atendimento e em todas as Unidades de Saúde que são de responsabilidade do Estado, informando diagnóstico e tratamento específico.

Art. 3º. A campanha prevista nesta Lei poderá promover atividades que incluam:

I - produção de painéis, cartazes, panfletos e outros tipos de material, com vistas à conscientização da população, que contenham informações sobre características que possam permitir a identificação da doença, bem como sobre locais para orientação e tratamento de pacientes.

Art. 4º. O estabelecimento da forma, assim como do conteúdo da Campanha deverá ter como principal alvo genitoras e responsáveis dos menores de doze anos de idade.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 04 de março 2024.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Transtorno de Processamento Sensorial (TPS) é uma condição em que o cérebro e o sistema nervoso têm dificuldade em processar estímulos do ambiente e os sentidos. Por muitas vezes, o TPS foi associado ao autismo, mas foi descoberto que é um distúrbio distinto que pode ou não acometer pessoas com o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). Pesquisas recentes mostram que há um elevado grupo de pessoas que não são autistas, mas que apresentam TPS.

É uma condição neurofisiológica na qual a entrada sensorial (do ambiente ou do próprio corpo) é mal detectada ou mal interpretada. Sendo assim, uma criança com TPS sente dificuldade de processar o calor ou o frio, o cansaço, a fome, as luzes e os sons e atividades simples podem ser desafiadoras.

Há casos de hipo e hipersensibilidade. Quando há hipossensibilidade, a criança precisa de bastante excitação ou esforço para sentir o estímulo. Por isso, é comum que ela seja bastante agitada, faça muito movimento ou bagunça, morda objetos, tenha pouca resposta à dor, goste de muito barulho e cheire tudo o que encontra.

Já a hipersensibilidade, é quando a criança percebe os estímulos com mais facilidade. Em alguns casos, as luzes e as cores se tornam brilhantes demais, os sons ficam bem intensos, os odores se tornam muito fortes e as sensações táteis são interpretadas de modo extremamente profundo. Essas pessoas sofrem com essa sensibilidade intensa e que atrapalha bastante a rotina. Assim, podem ser mais seletivos com comida, não gostar de barulho, se sentirem mal ao serem tocados, não gostam de se sujar, reclamam da luz e cheiros, além de serem mais sensíveis à dor.

Qualquer condição que afete o sistema nervoso central precocemente pode ser um fator de risco para o Transtorno do Processamento Sensorial, como infecções cerebrais, traumas cerebrais, síndromes genéticas, transtornos de espectro do autismo, transtorno de déficit de atenção com hiperatividade, prematuridade e condição genética isolada do TPS.

Por causa do Transtorno, essas pessoas podem sofrer com problemas emocionais, sociais e até interferir no aprendizado e educação. Alguns sentem dificuldade de se relacionar ou fazer parte de um grupo. Em alguns casos, sofrem de ansiedade, depressão, ficam agressivos ou tendem a ter problemas de comportamento.

É importante buscar ajuda profissional e ter um diagnóstico precoce para que a criança realize as atividades normais da infância, como brincar com os amigos, aproveitar a escola, comer e dormir.

Fundamentação pesquisas científicas: O TPS atinge entre 5% e 16% da população em geral. Em pessoas com diagnósticos específicos, como autismo ou síndrome de Down, esse índice fica entre 30% e 80%, conforme a revisão científica feita por pesquisadores das faculdades de Medicina e de Educação Física da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Análise da literatura atual sugere que a prematuridade tem impacto negativo no processamento sensorial. Idade gestacional, sexo masculino e lesões de substância branca aparecem como fatores de risco para alterações de processamento sensorial em crianças nascidas pré-termo. O prejuízo na capacidade de receber informações sensoriais, de integrar e de adaptar-se a elas parece interferir negativamente no desenvolvimento motor, cognitivo e de linguagem dessas crianças. Destaca-se a viabilidade da identificação das alterações de processamento sensorial nos primeiros anos de vida, favorecendo o encaminhamento precoce para intervenções clínicas.

A saúde é direito de todos e dever do Estado (artigo 196, da CF), garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, faz-se necessário o desenvolvimento de ações para todos os cidadãos, inclusive crianças e adolescentes.

O art. 27, inciso XII, da Constituição Federal assegura a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre defesa da saúde. Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação desta proposição

Certo de que a implementação da campanha de conscientização, incentivo ao diagnóstico e tratamento ao Transtorno de Processamento Sensorial no Âmbito do Estado do Maranhão disposta nesta proposição, em muito contribuirá para a sociedade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 04 de março 2024.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 109, DE 2024

DISPÕE SOBRE A HEMODIÁLISE EM TRÂNSITO PARA PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS RENAI CRÔNICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 1º - Os pacientes portadores de doença renal crônica em tratamento em clínicas particulares ou conveniadas com o Sistema Único de Saúde-SUS que por qualquer motivo necessitem locomover-se para qualquer lugar do Estado, terão direito de realizar as sessões de hemodiálise em qualquer clínica conveniada mais próxima, apresentando a carteira informando ser portador de doença renal crônica, sem necessidade de prévio agendamento.

Art. 2º - Para ter direito de fazer a sessão necessária bastará que o paciente apresente a carteira estadual de portador de doença renal crônica, para que seja agendada a sessão no mesmo dia, ou no máximo no dia seguinte, devendo as sessões ser realizadas com intervalo de um dia enquanto o paciente estiver em trânsito na cidade onde pretende realizar as sessões, o que deverá obedecer as regras do Sistema Único de Saúde-SUS, sendo por este custeado.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo por meio da Secretaria de Estado da Saúde regulamentar e emitir a carteira estadual de portador de doença renal crônica, para fins desta lei.

Art. 3º- Para os fins de cumprimento da presente lei, desde que conhecidas as clínicas existentes na cidade onde o paciente pretenda realizar as sessões, poderá ser feito agendamento por telefone com antecedência mínima de 24 horas, devendo a clínica informar o dia e horário para realização das sessões em trânsito, cabendo em qualquer hipótese, ao paciente informar o tempo aproximado de permanência na cidade que pretende ir.

Art. 4º- A hemodiálise em trânsito não poderá ultrapassar o período de 30 dias, devendo o interessado retornar a sua cidade de origem após esse período.

Art. 5º- A clínica que realizar a hemodiálise em trânsito deverá entrar em contato com a clínica onde o paciente realiza o procedimento e obter todas as informações acerca do método utilizado para realização das sessões, inclusive o tipo de agulha e os medicamentos que são ministrados na clínica de origem.

Art. 6º- Caberá à clínica de origem, sempre que o paciente manifestar a sua intenção de ausentar-se da sua cidade de origem, informar com antecedência a relação das clínicas na cidade para onde este pretende ir, bem como emitir e entregar a cada paciente a carteira estadual de portador de doença renal crônica, informando a condição da pessoa portadora de doença renal crônica e constando o direito de fazer hemodiálise em trânsito em qualquer estabelecimento de saúde conveniado com o Sistema Único de Saúde-SUS que realize tal procedimento do território estadual.

Art. 7º- A infração de qualquer dispositivo desta lei será punida com a pena prevista para o crime de omissão de socorro, além da medida administrativa de descredenciamento da clínica conveniada perante o Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 8º- As clínicas de tratamento de hemodiálise particulares ou conveniadas terão o prazo de sessenta dias, para se adaptarem as disposições da presente lei, podendo ainda ser criados horários diferenciados para tratamento de pacientes que estiverem em trânsito e necessitarem de hemodiálise, inclusive no período das 0:00 horas até as 6:00 da manhã.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 04 de março 2024.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Segundo os nefrologistas, a demanda de diálise cresce anualmente em todo o país, mas a rede de atendimento não acompanha esse aumento na mesma proporção, principalmente nas regiões mais distantes e menos favorecidas. O presidente da Sociedade Brasileira de Nefrologia (SBN), disse que a doença renal crônica (DRC) já pode ser considerada epidêmica, visto que atinge um a cada dez adultos, e a incidência vem aumentando.

Hoje no Brasil, 133 mil pessoas dependem de diálise, número que cresceu 100% nos últimos dez anos. Anualmente, mais de 20 mil pacientes entram em hemodiálise, com taxa de mortalidade de 15% ao ano.

A prevenção é o pilar da campanha em 2020, mas a terapia renal está em crise. Somente 7% das cidades têm serviço de diálise. Hoje as clínicas credenciadas enfrentam subfinanciamento e perdem capacidade de atendimento e de investimento em qualidade. O resultado se reflete na superlotação e na redução de vagas para novos pacientes. Esse tipo

de enfrentamento independe de partidos e independe da cor partidária, porque os cidadãos brasileiros encontram no Sistema Único de Saúde a única a possibilidade de tratamento da doença renal crônica.

Embora exista a possibilidade de hemodiálise em trânsito, ainda que tenha sido liberado o código para pacientes renais crônicos em trânsito pelo Ministério da Saúde, visando dar continuidade ao tratamento em estabelecimento de saúde situado em localidade diferente a do estabelecimento de saúde que originalmente se submete ao tratamento, na realidade, o sistema não funciona na maioria das vezes. Para ter acesso ao serviço, os pacientes devem informar ao estabelecimento de saúde de origem que precisam do tratamento dialítico em outra cidade, dizendo o período, município e estado onde pretendem realizar as sessões. Na verdade, o paciente esbarra em uma enorme burocracia que o impede de realizar a hemodiálise em trânsito quando necessita. Sendo assim, o paciente além de todos os problemas enfrentados com a doença ainda fica impossibilitado de se deslocar por conta do tratamento, o que é bem complicado.

Diante do exposto, considerando a gravidade e a importância do tema tratado solicito o apoio dos meus pares para aprovação desta proposição.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 04 de março 2024.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2024

Institui a Tarifa Solidária Animal para serviços de saneamento básico e distribuição de água em benefício de protetores independentes e entidades protetoras de animais no Maranhão

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art.1º Fica instituída a Tarifa Solidariedade Animal, aplicada aos serviços de saneamento básico e distribuição de água, destinada a protetores independentes e entidades protetoras de animais no Estado do Maranhão.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I. Entidades Protetoras: Organizações Não-Governamentais, sem fins lucrativos, registradas no Estado do Maranhão, responsáveis pela manutenção de mais de 70 animais domésticos resgatados.

II. Protetores Independentes: Pessoas físicas devidamente registradas junto ao Poder Público estadual, que se dediquem ao cuidado de no mínimo 20 animais domésticos resgatados.

III. Tarifa Solidariedade Animal: Tarifa social aplicada aos serviços de saneamento básico e distribuição de água, exclusivamente para as entidades e pessoas definidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º A Tarifa Solidariedade Animal para protetores independentes será calculada com base nos valores e alíquotas aplicados às residências de baixa renda – Tarifa Social.

Art. 4º As entidades protetoras terão a base de cálculo para a Tarifa Solidariedade Animal similar às entidades de baixa renda ou de assistência social, conforme regulamentação estadual.

Art. 5º Para se beneficiarem da Tarifa Solidariedade Animal, os protetores independentes e entidades protetoras devem:

I. Estar regularmente registrados e em pleno exercício de suas atividades no Estado do Maranhão.

II. Estar em dia com suas obrigações legais e fiscais.

Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Maranhão regulamentará esta Lei, estabelecendo normas complementares para sua execução, inclusive os critérios para o registro dos beneficiários.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 04 de março 2024.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada estabelece a redução da tarifa de saneamento básico aplicada para entidades e protetores animais independentes, responsáveis por dezenas, até mesmo centenas, de animais domésticos, em especial cães e gatos.

Atualmente por força da Lei Federal nº 11.445, de 2007, estabeleceu-se a Tarifa Social, voltada a residências de baixa renda e entidades de assistência social. Contudo a medida proposta se faz necessária para que sejam estabelecidas as garantias constitucionais contidas no artigo 225 da Constituição Federal, que aduz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ademais, a medida ainda contém concordância ao observarmos o artigo 23 e 24 da Constituição Federal de 1988, como segue:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Nesta senda, a proposta busca estabelecer melhores condições para o funcionamento de lares temporários que recebam animais vítimas de maus-tratos e do abandono.

É de suma importância observar que nestes locais, os ambientes estão sujeitos a diversos tipos de contaminação em razão das excreções animais. A necessidade de limpeza é constante, haja vista a quantidade de animais que ali habitam.

Sabidamente, a necessidade de utilização dos serviços de saneamento, seja por conta de resíduos sólidos, orgânicos ou mesmo de limpeza do local com a devida higienização, acaba por exigir um altíssimo consumo de água, bem como o devido descarte de resíduos.

Dessa forma, entidades e pessoas reconhecidamente engajadas na atividade de acolhimento temporário destes animais, carecem de um olhar mais atento por parte do Poder Público como um todo, seja ele municipal ou estadual. Haja vista, o Poder Público não ter a capacidade física para estabelecer sob sua responsabilidade a manutenção da vida e a garantia de bem-estar destes animais.

Contudo, a melhor forma para que estes agentes continuem desenvolvendo os seus excepcionais trabalhos, com o apoio do Estado, é desenvolver medidas que possam colaborar com os projetos, dentre os quais a redução da taxa de saneamento se faz completamente viável e de grandioso valor colaborativo.

A medida não busca apenas beneficiar financeiramente àqueles que promovem a proteção e a defesa animal, mantendo-os sob sua tutela temporariamente. Busca uma nova política de proteção animal com vistas ao controle e garantia sanitária, eis que uma inadequada condição de higienização sanitária pode torna-se foco de zoonoses das quais a sociedade como um todo quer manter-se distante. Com vistas à proposta em tela, observa-se que a adoção da Tarifa Solidária Animal, não prejudicará a administração das empresas de saneamento, pois não

cabe a toda e qualquer pessoa que detenha animais.

Ao proporcionar alívio financeiro para os responsáveis pelo cuidado temporário dos animais, a proposta busca fomentar uma política de proteção animal que vai além do benefício financeiro. Ela representa um passo significativo para garantir a saúde pública e o bem-estar animal, refletindo um compromisso com a gestão eficiente e responsável dos recursos naturais e serviços de saneamento.

Diante do exposto, apelo aos nobres pares, para que reconheçam a importância deste projeto de lei. A aprovação da Tarifa Solidária Animal não é apenas uma medida de apoio financeiro às entidades e protetores de animais, mas um passo decisivo em direção a uma sociedade mais justa e consciente do seu papel na proteção ambiental e no bem-estar animal.

É um investimento na saúde pública, na responsabilidade social e na preservação de um meio ambiente equilibrado para as gerações futuras. Portanto, solicito encarecidamente o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto, reafirmando nosso compromisso com a sustentabilidade e a justiça social.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 04 de março 2024.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 111, DE 2024

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PESQUISADOR CIENTÍFICO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 1º Fica instituído o “Dia Estadual do Pesquisador Científico”, a ser comemorado, anualmente, em 18 de novembro, principalmente, em homenagem aos professores universitários que se dedicam à produção e à difusão do conhecimento científico, tecnológico e de inovação no Maranhão.

Art. 2º O “Dia Estadual do Pesquisador Científico” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover atividades alusivas à data, tais como: palestras, seminários, exposições, premiações, divulgação de pesquisas e projetos, entre outras, visando valorizar e incentivar os pesquisadores científicos maranhenses.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 04 de março 2024.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o dia estadual do pesquisador científico, principalmente, em reconhecimento aos professores que se dedicam à pesquisa científica, tecnológica e de inovação no Maranhão.

A pesquisa científica é fundamental para o desenvolvimento econômico, social, ambiental e cultural de um estado, pois gera novos conhecimentos, soluções, produtos e serviços que contribuem para a melhoria da qualidade de vida da população, competitividade das empresas, preservação dos recursos naturais e promoção da cultura e cidadania.

Os professores universitários são os principais agentes da pesquisa científica no Brasil, pois além de formarem novos profissionais e pesquisadores, realizam projetos de pesquisa em diversas áreas do conhecimento, em parceria com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, e divulgam os resultados de suas pesquisas em eventos, publicações e mídias, ampliando o acesso e o impacto da ciência na sociedade.

A instituição do dia estadual do pesquisador científico visa homenagear e valorizar os professores que se dedicam à pesquisa científica no Maranhão, reconhecendo o seu papel fundamental para



o avanço do conhecimento, da inovação e do desenvolvimento do estado. Além disso, visa estimular e incentivar a vocação científica dos estudantes e da sociedade em geral, promovendo atividades alusivas à data, que divulguem e aproximem a ciência do público, e que celebrem as conquistas e os desafios da pesquisa científica no Maranhão.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um justo e merecido reconhecimento aos pesquisadores científicos goianos, e uma forma de incentivar e valorizar a ciência em nosso estado.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 04 de março 2024.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2024

Institui o mês Setembro Caramelo, dedicado a ações de adoção consciente de animais domésticos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 1º Institui no âmbito do Estado do Maranhão o mês Setembro Caramelo, dedicado a ações de conscientização e incentivo à adoção consciente e responsável de animais domésticos.

Parágrafo único. As ações de conscientização, incentivo e promoção do tema objeto desta Lei poderá ser desenvolvidas através de reuniões, palestras, cursos, oficinas, seminários, distribuição de material informativo, entre outras, sempre priorizando a conscientização da população sobre a importância da adoção responsável de animais domésticos.

Art. 2º O mês Setembro Caramelo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 04 de março 2024 -
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, denominado “Setembro Caramelo”, tem por finalidade instituir no âmbito do Estado do Maranhão um período dedicado à conscientização e ao incentivo da adoção consciente e responsável de animais domésticos. Este projeto se alinha aos princípios de proteção animal e responsabilidade social, visando promover uma mudança cultural significativa em relação à posse responsável de animais.

A escolha do mês de setembro para a realização desta campanha não é aleatória; busca-se aproveitar um período do ano em que a população já está sensibilizada para diferentes causas sociais, ampliando assim o alcance e a efetividade das ações propostas. O termo “Caramelo” faz referência a uma cor comum entre os animais domésticos, especialmente cães e gatos sem raça definida, que frequentemente enfrentam maiores dificuldades de adoção.

A relevância deste projeto de lei reside na crescente problemática do abandono e superpopulação de animais domésticos nas cidades. Esta situação não apenas configura um grave problema de bem-estar animal, mas também representa riscos à saúde pública, devido à possibilidade de transmissão de doenças, e impactos ambientais negativos. Portanto, a promoção da adoção consciente e responsável emerge como uma estratégia fundamental para mitigar tais problemas.

As ações propostas neste projeto, como reuniões, palestras, cursos, oficinas, seminários e distribuição de material informativo, são essenciais para educar e sensibilizar a população. Por meio dessas atividades, pretende-se abordar temas como a importância da esterilização, os cuidados básicos com os animais, a prevenção de doenças, entre outros aspectos cruciais para garantir o bem-estar animal e a harmonia no convívio com os seres humanos.

Além disso, ao integrar o mês Setembro Caramelo ao Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão, conferimos à causa animal a importância e visibilidade que merece, incentivando a participação da sociedade civil, de organizações não governamentais, do poder público e do setor privado em uma mobilização conjunta pela adoção responsável.

É importante salientar que este projeto de lei também tem um forte componente educativo, visando formar cidadãos mais conscientes e responsáveis, que reconheçam os animais domésticos como seres sencientes, capazes de sentir dor e prazer, e que, portanto, merecem respeito, cuidado e proteção.

Por todas essas razões, solicito aos meus pares apoio à aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo significativo em direção a uma sociedade mais justa, solidária e consciente do seu papel na proteção dos animais e na promoção de um ambiente mais saudável e equilibrado para todos.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 04 de março 2024.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 015/2024

Autoria: Dep. Solange Almeida

Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Sr. Rainier de Melo Souza Gomes

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao **Sr. Rainier de Melo Souza Gomes**, natural de Parnaíba - PI.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel”, do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.
SOLANGE ALMEIDA - DEPUTADA ESTADUAL – PL

JUSTIFICATIVA

Rainier de Melo Souza Gomes é piauiense da Cidade de Parnaíba, nasceu dia 03 de julho de 1970. É casado com Ana Flávia e pai de Rhannyer Filho, Ingrid, Raiana, Luma, Hanna e Caio.

Empresário da área de moda e vestuário, reside em São Luís desde 1994, sendo um líder de comércio nesta área nos estados do Maranhão, Pará, Roraima, Amazonas e Amapá. Sua atuação no comércio atacadista é destaque nacional pelos inúmeros prêmios e homenagens recebidas ao longo das últimas décadas.

Torcedor, sócio e incentivador do Sampaio Correa, Rainier é presença marcante e destacada na sociedade maranhense, contribuindo para a promoção do esporte como um instrumento de integração social.

Rainier é filho de empreendedores e assim foi criado em sua base familiar - dos seus 52 anos, 26 deles são de atuação no mercado. Aos 15 anos iniciou como vendedor no Armazinho Santa Fé, que era uma empresa dos seus avós, Alípio Firmino Sousa e Isabel. A empresa, na época, atendia apenas no varejo. Já com a experiência na área de vendas ele se preparou para as oportunidades do mercado atacadista.

O CEO da empresa R&F Representações, Rainier é representante comercial das mais importantes marcas do setor, e tem uma rede de pelo menos 26 colaboradores diretos e centenas outros colaboradores indiretos. Desde 1992, atua na modelagem de pronta entrega e representação comercial, onde continua em ação até hoje, atuando em diversos estados da região Norte e meio Norte do País, gerenciando uma equipe de 26 pessoas capacitadas em gestão de moda, com mais de 550 empresas clientes ativos nas regiões alcançadas.

Dentre os inúmeros prêmios e menções honrosas recebidas nos últimos anos pode-se destacar: “Melhor Performance de Vendas em 2018 e 2019”, “Meta Batida em 2022”; “Maior Venda Acostamento Brasil 2023”; “Maior Crescimento em Vendas 2023”. São prêmios e



homenagens que validam a sua expertise no mercado atacadista de moda que representa 18 mil empresas e mais de R\$ 200 bilhões em faturamento no país.

Homem de fortes vínculos familiares e de convicções religiosas, sua família é católica e mantém devoção ao nosso padroeiro São José de Ribamar. Rainier é um jovem carismático, prestativo e festejado pelos amigos, clientes e pela comunidade onde reside e trabalha nos bairros Olho D'Água e Araçagi.

Cidadão do segmento classista da área do comércio, premiado e homenageado em diversos eventos e por diversas empresas nacionais, é membro da Associação Comercial do Maranhão e atua em diversas ações e projetos que incentivam o desenvolvimento do empreendedorismo no estado. Como acadêmico de Economia, tem reunido suas energias para aprimorar os seus negócios e criar oportunidades de emprego e renda.

A homenagem ao empresário Rainier é justa e oportuna, porque expressa o reconhecimento desta casa de leis aos cidadãos que laboram na construção de uma sociedade mais próspera e de mais oportunidades para todos.

Plenário Deputado Estadual "Nagib Haickel", do Palácio "Manoel Bequimão", em São Luís, 29 de fevereiro de 2024. SOLANGE ALMEIDA - DEPUTADA ESTADUAL – PL

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 016/2024

Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Sr. Ildemar Gonçalves dos Santos.

Art. 1º - Fica concedida no âmbito da Assembleia Legislativa do Maranhão, o título de cidadão maranhense ao Sr. Ildemar Gonçalves dos Santos.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2024.

**RICARDO SEIDEL
DEPUTADO ESTADUAL – PSD**

JUSTIFICATIVA

O Regimento Interno em seu art. 138, inciso IV, alínea "h", estabelece normas para a concessão do título de Cidadão Maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços à população maranhense.

ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS, uma figura proeminente na política do Maranhão, nasceu em 23 de dezembro de 1948, na cidade de Carlos Chagas, Minas Gerais. Oriundo de uma família numerosa, é um dos 16 filhos de Sebastião Batista dos Santos, que era cego, e de Aulidia Gonçalves dos Santos, ambos falecidos. A trajetória de vida do Sr. Ildemar é marcada por desafios e conquistas significativas, destacando-se pela sua capacidade de liderança e dedicação ao serviço público.

Sr. Ildemar é amplamente reconhecido por ser o fundador do bairro Vila Ildemar, um dos maiores bairros do Maranhão, uma prova de seu compromisso com o desenvolvimento urbano e social. Seu mandato como prefeito de Açailândia é frequentemente lembrado como o mais promissor da história da cidade, período durante o qual Açailândia se destacou como um dos municípios mais promissores do Maranhão. Sua administração foi tão notável que atraiu a atenção da revista Veja, que publicou sobre os avanços da região sob sua gestão.

A carreira política do Sr. Ildemar teve início em 1988, quando concorreu ao cargo de prefeito de Açailândia-MA, ficando em segundo lugar. Sua persistência e dedicação à vida pública o levaram a uma vitória nas eleições municipais de 1992,

marcando o início de seu primeiro mandato como prefeito, de 1993 a 1996. Embora tenha enfrentado uma derrota em sua candidatura ao Senado em 2002, apesar da expressiva votação de 135 mil votos, Sr. Ildemar não desistiu de sua vocação política. Foi reeleito prefeito de Açailândia, exercendo o cargo por mais dois mandatos, de 2005 a 2012, consolidando sua liderança e comprometimento com o bem-estar da população.

Sr. Ildemar Gonçalves dos Santos é lembrado não apenas como um político, mas como um visionário que transformou a realidade de Açailândia e contribuiu significativamente para o desenvolvimento do Maranhão. Seu legado é uma fonte de inspiração para muitos, evidenciando o impacto positivo que uma liderança comprometida e visionária pode ter na sociedade. Por todos esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Resolução, conferindo ao Sr. Ildemar Gonçalves dos Santos a honra do título de Cidadão Maranhense.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL", DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", SÃO LUÍS/MA, EM 04 DE MARÇO DE 2024.

Documento assinado digitalmente
RICARDO SEIDEL GUIMARAES
Data: 03/03/2024 22:22:46-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**RICARDO SEIDEL
DEPUTADO ESTADUAL – PSD**

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 017/2024

Altera a redação dos incisos VII e X do art. 264 do Regimento Interno da Assembleia do Estado do Maranhão.

Art. 1º Os incisos VII e X do art. 264 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 264.
.....
VII – após o resultado da votação, por escrutínio secreto, não será admitida qualquer declaração ou justificação de voto;
.....
X – a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pelo voto da maioria de seus membros, seguindo processo secreto.

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO ESTADUAL "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANOEL BECKMAN", EM SÃO 06 DE MARÇO DE 2024. IRACEMA VALE - Presidente da Mesa Diretora, ANTÔNIO PEREIRA - 1º Secretário da Mesa Diretora, ROBERTO COSTA - 2º Secretário da Mesa Diretora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024

Regulamenta a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado indicados pela Assembleia Legislativa do Estado Maranhão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1º A escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, que cabe à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão fazer a indicação, nos termos do art. 52, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, ocorrerá dentre os brasileiros que preencham os seguintes requisitos:

- I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos em uma das seguintes áreas:

- a) jurídica;
- b) contábil;
- c) econômica;
- d) financeira; ou
- e) de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 2º As vagas abertas na composição do Tribunal de Contas de Estado, a que se refere o caput do art. 1º deste Decreto Legislativo, serão



preenchidas, mediante iniciativa da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º No prazo de até cinco dias úteis, contado da notícia de abertura de vaga na composição do Tribunal de Contas do Estado, dar-se-á a habilitação de candidato indicado pelas lideranças da Casa, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 2º A indicação será instruída com o *currículo vitae* do candidato e documentos exigidos para comprovar os requisitos previstos no artigo 1º deste Decreto Legislativo, sendo submetida à Comissão após a leitura em plenário.

§ 3º A arguição pública do candidato será procedida somente perante a Comissão, devendo ser feita em prazo não superior a três dias úteis, contado do recebimento da indicação.

§ 4º Será pública a sessão de arguição do candidato e secreto o voto, vedada a declaração ou justificação, exceto quanto ao aspecto legal.

Art. 3º A Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa submeterá à apreciação do Plenário da Casa, projeto de Decreto Legislativo aprovando a escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, conforme disciplina o art. 138, IV, j, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

§ 1º O parecer da Comissão deverá conter relatório sobre o candidato e elementos informativos necessários ao esclarecimento do Plenário.

§ 2º O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será apreciado pelo Plenário, em sessão pública e votado por escrutínio secreto.

Art. 4º O nome do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado escolhido pela Assembleia Legislativa será comunicado, mediante mensagem, ao Governador do Estado para o fim do disposto no art. 64, inciso IX, da Constituição Estadual.

Art. 5º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o Decreto Legislativo nº 151, de 11 de dezembro de 1990, assim como as demais disposições em contrário.

PLENÁRIO DEPUTADO ESTADUAL "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANOEL BECKMAN", EM SÃO 06 DE MARÇO DE 2024. IRACEMA VALE - Presidente da Mesa Diretora, ANTÔNIO PEREIRA - 1º Secretário da Mesa Diretora, ROBERTO COSTA - 2º Secretário da Mesa Diretora

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 000 /2024

Altera a redação do inciso XIII, do art. 31, e inciso I, do § 1º, do art. 52, da Constituição do Estado.

Art. 1º O inciso XIII do art. 31 e o inciso I do § 1º do art. 52 da Constituição do Estado do Maranhão passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31.

XIII - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado;

Art. 52.

§ 1º

I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO ESTADUAL "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANOEL BECKMAN", EM SÃO LUÍS, ____ DE MARÇO DE 2024.

IRACEMA VALE
Presidente da Mesa Diretora

Página 1 de 1

REQUERIMENTO Nº 080/2024

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, solicito a Vossa Excelência, que após ouvido o plenário, seja encaminhado o voto de aplauso ao soldado da Polícia Militar do Maranhão ao Senhor

NARCISIO MENDES CUNHA JUNIOR, Soldado PM 94/18, lotado no 1ºBMT - Batalhão de Motopatrulhamento Tático em São Luís.

O presente Voto de Aplauso se justifica em virtude de parabenizar o soldado **NARCISIO MENDES CUNHA JUNIOR**, que estava de folga e frustrou o roubo, efetua prisão de elemento e recupera bens de vítimas.

O SD Mendes, lotado no 1ºBMT - Batalhão de Motopatrulhamento Tático, estando de folga, visualizou na esquina da rua em que estava dois elementos a bordo de uma motocicleta Honda CB Twister abordando uma vítima, D.C.S., tentando subtrair-lhe a bolsa. Em ato contínuo, os elementos vieram em sua direção em altíssima velocidade, de modo que o policial sacou seu armamento e deu ordem de parada, se identificando como policial.

Como a decisão não foi acatada, foram efetuados dois disparos de advertência para cima. Os indivíduos continuaram avançando em sua direção, de modo que foram necessários mais dois disparos em direção aos elementos, que percorreram ainda todo o trajeto da rua, onde tombaram na esquina oposta. Chegando ao local momentos depois, pôde-se constatar que um dos elementos se encontrava ao solo, próximo da motocicleta, que havia incendiado. O outro elemento empreendeu fuga, tomando rumo ignorado.

Foi acionado apoio do 20ºBPM, onde O GTM, a VTR do Cohatrac e o CPU compareceram de prontidão, e prestaram apoio crucial. Foi também acionado o SAMU para atendimento hospitalar do elemento, tendo este sido encaminhado ao Socorrão II para procedimento cirúrgico.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a necessária aprovação para este requerimento, pois reconhecer a atuação do militar que exerceu a função como policial prestar a segurança no Estado.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 29 de fevereiro de 2024.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 081/2024

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 163, inciso VIII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, requeremos que seja enviada **Mensagem de Congratulação Luiz Alberto do Nascimento Braga**, parabenizando o jogador de Beach Soccer do Brasil, pela sua participação no dia 25 de fevereiro, e vitória da Seleção Brasileira de Beach Soccer.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 27 de fevereiro de 2024.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 082/2024

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Assembleia, requero a V. Exa. que, após ouvido o Plenário, seja determinado o envio de dados de apuração de denúncias referente à Lei 12.099/2023, que regulamenta a divulgação dos jogos online, levando em consideração os seguintes critérios:

1. Informar se houve ou não denúncias relativas ao conteúdo da lei;
2. Ocorrendo, quantas foram;
3. Procedimento adotados;
4. Eventuais aplicações penais.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 29 de fevereiro de 2024. **DR. YGLÉSIO** - DEPUTADO ESTADUAL

INDICAÇÃO Nº 239/2024

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia



Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao PREFEITO DE SÃO LUÍS, Eduardo Braide, **SOLICITANDO A COLOCAÇÃO DE ABRIGO NA PARADA NA AVENIDA JERONIMO DE ALBUQUERQUE EM FRENTE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.**

A presente indicação tem por finalidade beneficiar os vários trabalhadores da região, que precisam chegar e sair todos os dias de sua casa para seu trabalho e precisam esperar os ônibus nas paradas que servem de abrigo para sol e a chuva.

A partir disso, julga-se importante que a parada de ônibus próximo à Assembleia Legislativa do Maranhão receba as melhorias e reformas para melhorar as condições de uso do transporte coletivo e beneficiar os usuários, que dependem do serviço de transporte para deslocar-se diariamente. O direito ao transporte ser de enorme importância para uma sociedade e deve ser cotidianamente garantido.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 27 de fevereiro de 2024. **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 240/2024

Senhor Presidente,

Na forma regimental (Art. 152) requeiro a Vossa Excelência que, após ouvido à Mesa, seja encaminhado ao PREFEITO DE SÃO LUÍS, **EDUARDO BRAIDE**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Trânsito e Transportes, **DIEGO RODRIGUES**, solicitando-lhe que adote providências no sentido de **DETERMINAR, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, A INSTALAÇÃO DE UMA FAIXA DE PEDESTRE NA AVENIDA JERONIMO DE ALBUQUERQUE EM FRENTE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.**

A presente indicação tem por finalidade a instalação de uma faixa de pedestre é a área transversal ao eixo de uma via devidamente sinalizada, destinada à passagem de pedestres. Um elemento necessário nas ruas das cidades por ser a área na qual o pedestre tem prioridade sobre os veículos, visando a lhe oferecer o máximo de garantia no ato de atravessar a pista.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 27 de fevereiro de 2024. **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 241/2024

Senhora Presidente,

Nos termos do referido artigo 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requeiro à Vossa Excelência que, depois de ouvida a Mesa, seja encaminhado Ofício ao Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, o Senhor Carlos Brandão, ao Secretário de Estado de Segurança Pública (SSP), o Senhor Maurício Martins e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Maranhão, o Cel. Paulo Fernando Moura, **solicitando-lhes a criação de mais um Batalhão da Polícia Militar na cidade de Timon/MA.**

Diante do aumento exponencial das cidades, especificamente as cidades que compõe a área do 11º BPM, e consequentemente o aumento das demandas administrativas e operacionais desse Comando, e considerando fatores como a grande extensão territorial e populacional da área supramencionada e ainda a grande perspectiva de crescimento nos próximos anos; além do aumento nos índices criminais e o avanço

da criminalidade em todos os Estados da Federação, surge a justificativa para a presente indicação.

Dessa forma, solicitamos o atendimento ao nosso pleito.

Plenário “Dep. Nagib Haickel”, do Palácio “Manuel Beckman”, em São Luís (MA), 29 de fevereiro de 2024. **RAFAEL** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 242/2024

Senhora Presidente

Na forma estabelecida no Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ao Excelentíssimo Governador, Carlos Orleans Brandão Júnior, bem como ao Exmo. Sr. Secretário de Infraestrutura, Aparício Bandeira Filho, pedido de providências para a recuperação do pavimento da Rua do Campo no Bairro Batatal em Santa Luzia - MA.

Tal requerimento objetiva a melhora da mobilidade e na segurança do grande fluxo de pessoas, bens e mercadorias que transitam diariamente no trecho pretendido, uma vez que o tráfego se encontra bastante prejudicado em razão das condições da via. Por tais motivos, para assegurar aos moradores do local o direito a uma melhor qualidade de vida, demonstra-se indispensável a pronta recuperação dessa via.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman”. São Luís, 23/02/2024. **JUNIOR FRANÇA** - Deputado Estadual - PP

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 243/2024

Senhora Presidente

Na forma estabelecida no Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ao Excelentíssimo Governador, Carlos Orleans Brandão Júnior, bem como ao Exmo. Sr. Secretário de Infraestrutura, Aparício Bandeira Filho, pedido de providências para a recuperação do pavimento das ruas do bairro Habitar Brasil em Santa Luzia - MA.

Tal requerimento objetiva a melhora da mobilidade e na segurança do grande fluxo de pessoas, bens e mercadorias que transitam diariamente no trecho pretendido, uma vez que o tráfego se encontra bastante prejudicado em razão das condições da via. Por tais motivos, para assegurar aos moradores do local o direito a uma melhor qualidade de vida, demonstra-se indispensável a pronta recuperação dessas vias.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman”. São Luís, 23/02/2024. **JUNIOR FRANÇA** - Deputado Estadual - PP

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 244/2024

Senhora Presidente

Na forma estabelecida no Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ao Excelentíssimo Governador, Carlos Orleans Brandão Júnior, bem



como ao Exmo. Sr. Secretário de Infraestrutura, Aparício Bandeira Filho, pedido de providências para a recuperação do pavimento das ruas do bairro Vila Conquista em Santa Luzia - MA.

Tal requerimento objetiva a melhora da mobilidade e na segurança do grande fluxo de pessoas, cargas e mercadorias que transitam diariamente no trecho pretendido, uma vez que o tráfego se encontra bastante prejudicado em razão das condições da via. Por tais motivos, para assegurar aos moradores da localidade o direito a uma melhor qualidade de vida, demonstra-se indispensável a pronta recuperação dessa via.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman”. São Luís, 23/02/2024. JUNIOR FRANÇA - Deputado Estadual – PP

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 245/2024

Senhor Presidente,

Na forma regimental (Art. 152) requero a Vossa Excelência que, após ouvido a Mesa, seja encaminhado expediente ao **GOVERNADOR DO MARANHÃO, CARLOS BRANDÃO, SOLICITANDO QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS A FIM DE GARANTIR A NOMEAÇÃO DOS 92 CANDIDATOS APROVADOS PARA O CARGO DE PROFESSOR NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO (UEMA) NOS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO PERÍODO DE 2018 A 2022.**

De acordo com candidatos, no período de 2018 a 2022 alguns concursos foram realizados para o provimento do cargo de professor na Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Tais candidatos obtiveram aprovação nos certames e aguardam pela nomeação, razão pela qual encaminho os fatos ao Governo do Estado para a adoção das medidas necessárias.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 04 de março 2024.
Wellington do Curso - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE – Expediente lido, Senhor Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Expediente encaminhado à publicação. Não há inscrito no Pequeno Expediente. Vamos passar para a Ordem do Dia.

III – ORDEM DO DIA.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Projeto de Resolução Legislativa nº 058/2023, de autoria do deputado Roberto Costa, que concede o Título de Cidadão Maranhense ao senhor Jader Fontenele Barbalho Filho, recebendo anexação do Projeto de Resolução 069/2023, de autoria do deputado Júnior Cascaria, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relator deputado Glalbert Cutrim. Em discussão. Em votação. Os deputados e as deputadas que aprovam permaneçam como estão. Projeto de resolução aprovado em segundo turno. Vai à promulgação. Projeto de Resolução Legislativa nº 077/2023, de autoria do deputado Glalbert Cutrim, que concede a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao senhor Rodrigo Sereno Afonso, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relator deputado Davi Brandão.

Em discussão. Em votação. Os deputados e as deputadas que aprovam permaneçam como estão. Projeto de resolução legislativa aprovado. Vai à promulgação. Requerimento nº 076/2024, de autoria do deputado Júnior Cascaria, solicitando a concessão de três dias de licença médica no período de 28 de fevereiro a 01 de março de 2024, combinado com 118 dias de licença para tratar de assunto particular, no período de 02 de março a 27 de junho de 2024, perfazendo um total de 121 dias de licença. Em discussão. Em votação. Os deputados e as deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Deferido. Requerimentos nº 077 e 078, de 2024, de autoria dos deputados Osmar Filho Leandro Bello e Rodrigo Lago (lê). Em discussão. Em votação. Os deputados e deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimentos deferidos. Convidamos o senhor Jota Pinto a se fazer presente aqui. Senhores e senhoras deputados e deputadas, em virtude do afastamento do deputado Júnior Cascaria, do Partido Podemos, licenciado nos termos do artigo 72, inciso I do Regimento Interno, daremos posse ao suplente, o Senhor José Benedito Pinto, do mesmo Partido. Solicitamos a todos que adotem a posição de respeito, para a tomada do Compromisso Constitucional nos termos do artigo V, parágrafo terceiro do Regimento Interno. Senhor Jota Pinto, compareça aqui à frente da Mesa. Eu vou ler o juramento e V.Exa. vai fazer o seu juramento, assim eu prometo, se for de vossa vontade. Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil e a Constituição do Estado, observar as leis, desempenhando com lealdade, dedicação e ética o mandato que me foi confiado pelo povo do Maranhão.

O SENHOR DEPUTADO JOTA PINTO - Assim prometo.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Declaro empossado no cargo de deputado Estadual, o senhor José Benedito Pinto, com o nome parlamentar de deputado Jota Pinto. Suspendo a Sessão para que o empossado receba os cumprimentos dos senhores deputados e deputadas, atentos para o seu pronunciamento. Declaro reaberta a Sessão. Concedo a palavra ao deputado Jota Pinto.

O SENHOR DEPUTADO JOTA PINTO (sem revisão do orador) - Senhora Presidente Iracema, senhores secretários Antônio Pereira e Roberto Costa, senhores membros da Mesa, senhores deputados e deputadas, convidados. Queria aqui cumprimentar todos os convidados, a minha família, a vereadora Concita Pinto, minha esposa, as minhas filhas Carla, Kerlia e Ana Carine e familiares. Queria também cumprimentar todos os convidados aqui presentes. Estou vendo aqui o prefeito Nivaldo, de Alcântara, os vereadores Nilson e Joerdson, nossos queridos vereadores, e o presidente da Câmara de Ribamar, Dudu Diniz. Também presente aqui meu amigo Maurício Macedo, com quem tive uma grande caminhada na Alumar, praticamente 20 anos de caminhada. Queria cumprimentar aqui o procurador-geral, Dr. Nicolau, todas as autoridades, convidados aqui presentes neste momento. Senhora presidente, a alegria é a mesma de quando assumi aqui quando deputado em 2011. De lá para cá, em todas as legislaturas, sempre estou presente em algum momento nesta Casa, onde aprendi com muitos deputados. Aqui está o deputado Arnaldo Melo, de quem eu tive a alegria de ser secretário nesta Mesa Diretora, momento em que praticamente esta Casa saiu para os municípios, para ouvir a população, e V. Ex.ª deu todas as condições. Alguns fatos importantes que nós criamos, e um foi a Frente Parlamentar em Defesa da Baixada Maranhense, para a qual V. Ex.ª deu todas as condições. Aquela semente foi semeada naquela época está sendo colhida agora. Nós vemos a ponte do Bequimão/Cedral, que foi a discussão lá em Pinheiro. O deputado Othelino já estava aqui também. A barragem Maria Rita, foram tantas discussões importantes. Eu vejo aqui o deputado Fábio Braga, deputado Fabio Braga, seja muito bem vindo, meu amigo deputado Fábio Braga, que também estava nessa época aqui. Mas o importante dizer, minha Presidente, que é nessa passagem aqui, da mesma forma como todas as vezes que passei, que nós trabalhamos também muito pelo povo do estado do Maranhão. Estarei nesse período trabalhando pelo povo do estado do Maranhão, pela nossa ilha, pela nossa querida São José de Ribamar. E, falando de Ribamar, meu vice-prefeito Júnior Lago, dizer a você e ao nosso amigo vereador, presidente da Câmara, Dudu Diniz, em Ribamar, nós estamos juntos nessa caminhada. Nós estamos juntos nesse projeto para



que aquela cidade possa ter dias melhores. E queria agradecer, também, o meu amigo vereador Moreira da Raposa, que está aqui e que sempre nos acompanhou na alegria, na tristeza, nas vitórias, na derrota, sempre está conosco. A você e a todos nossos amigos da Raposa, o nosso muito obrigado. Aos nossos amigos lá de Paço do Lumiar, aqui eu estou vendo o Paulo e o Padre Fábio, nosso muito obrigado. Aos nossos amigos de Alcântara, de Morros, da Região do Munin, da Baixada Maranhense, a todos que estão aqui o nosso muito obrigado. Esse é o momento, deputado Wellington, que todas as vezes que chego aqui é o momento que se faz uma reflexão da importância dessa Casa para o povo do estado do Maranhão. São aqui que as decisões importantes para o bem do povo do Maranhão são discutidas e aprovadas. E eu quero contribuir com Vossas Excelências e dizer e aprender mais durante esse período que passar por aqui. Portanto, senhora Presidente, eu reassumo aqui no lugar do deputado Cascaria, que deu licença para resolver problemas pessoais dele, mas dizer e desejar a ele, deputado Cascaria, sucesso na sua nova empreitada, que é buscar uma eleição em Pedreiras. Vamos torcer muito para que isto aconteça. Vou estar também ajudando naquilo que for possível lá em Pedreiras, para que ele possa fazer o que ele fez por Poção de Pedras. Por fim, dizer a Vossas Excelências que, a partir de amanhã, já estarei dando entrada em alguns projetos importantes para o Estado do Maranhão, principalmente para a região metropolitana. São projetos que a população já nos procura indicando e apresentando essas proposições. E nós temos certeza que nós vamos dar uma grande contribuição a esse povo do Estado do Maranhão. A todos convidados, aos familiares, aos deputados e deputadas dessa Casa, a imprensa nosso muito obrigado pelo carinho, pela recepção. A todos os servidores dessa Casa nosso muito obrigado pela recepção, como foi citado, aqui nessa Casa.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO - Deputado Jota Pinto, Vossa Excelência, não sei se é permitido aparte no seu pronunciamento, mas se for, eu gostaria de saudá-lo.

O SENHOR DEPUTADO JOTA PINTO - Sim, deputado, é o maior prazer.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO (aparte) - Feliz por ver Vossa Excelência novamente aqui. Vossa Excelência tem várias passagens por essa Casa, é muito querido por todos. Sempre que passou por aqui deixou uma boa marca de trabalho nos municípios onde Vossa Excelência atua. Vossa Excelência é um baixadeiro apaixonado por aquela região e se soma a outros baixadeiros de origem aqui, como o deputado Júlio. Tem os adotados como eu, mas quero desejar-lhe muito sucesso, aliás, tem o Deputado Osmar, que também tem suas origens familiares, lá na querida Cajari. Quero desejar muito sucesso, e tenho certeza que essa sua passagem, novamente, vai marcar bem e deixar bons frutos, aqui na Assembleia.

O SENHOR DEPUTADO JOTA PINTO - Eu agradeço as palavras do Deputado Othelino, a Vossa Excelência que também, todas as vezes que eu passei por aqui, V. Ex.^a deu uma grande contribuição, porque carece que também fazer esse trabalho em prol da Baixada Maranhense. Queria saudar também o Deputado Edson, que está aqui, o nosso ex-Vereador, ex-Presidente da Câmara, Beto das Vilas, doutor Eudes. Quero também cumprimentar também a nossa próxima prefeita de Cedral, Doutora Sueli, que está aqui, seja muito bem-vinda, nosso Vice-Prefeito, de Palmeirândia. E eu quero, por fim, agradecer a todos amigos e amigas da Secretaria de Articulação Política, em nome do Secretário Rubens Pereira, que estava aqui, mas foi chamado para uma reunião, que, desde a primeira vez cheguei e fui acolhido, com carinho, fizemos um grande trabalho, e dizer que, na Secretaria de Articulação, tem uma grande equipe, uma equipe que trabalha e trabalha muito em prol do povo do Estado do Maranhão. Lá, o cidadão pode chegar zangado, mas sai sorrindo, lá não tem a verba, mas tem o verbo. E eu tenho certeza que vão continuar, é apenas um até logo, vamos voltar depois para a nossa missão. Agradecer o convite do Governador Carlos Brandão, que nos convidou, ano passado, e ao Rubão, que era nosso Secretário, do trabalho que nos deram todas as condições para executar naquela pasta. A todos vocês, colegas que estão aqui, que viram nos prestigiar, nosso muito obrigado, ao nosso Presidente Dudu, que

agora que estou olhando aqui. Eu dizia no início, Dudu, e a todos os Vereadores, de Ribamar, que eu vejo aqui, nós estamos juntos, nesse grande projeto, em Ribamar. Eu tenho certeza que será um projeto de caminho inteiro e que terá sucesso no final e o povo de Ribamar sairá feliz, desse momento histórico que vai ser para Ribamar. Queria, por fim, dizer que eu vejo aqui a Vereadora Concita Pinto, que representa muito bem São Luís, dizer a você que tenho orgulho do seu trabalho hoje como Vereadora de São Luís. Eu também, Presidente Iracema, eu fui vereador de São Luís, mas a Concita vem fazendo muito mais do que eu fiz e eu tenho certeza que isso é fruto daquilo que Deus colocou no teu coração, trabalhar em prol do povo mais carente, daqueles que mais precisam. Parabéns a você, leve nosso abraço aos vereadores. E meu deputado Arnaldo, esses meses que vou passar aqui, eu tenho certeza que vamos aprender mais e trazer a experiência que tivemos no Executivo Estadual. Muito obrigado a todos, que Deus nos abençoe, que Deus nos proteja e possamos ter dias melhores e ter paz no coração, que isso é importante para todos nós. Muito obrigado a todos!

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Vossa Excelência é muito bem-vindo entre nós, já conhece a Casa, é benquisto por todos. Seja muito bem-vindo, eu tenho um orgulho enorme de ter sido vereadora, viu? Estou vendo aqui muitos Vereadores, de São José de Ribamar, capitaneados, ali pelo nosso Presidente Dudu Diniz, sejam todos bem-vindos nessa Casa, está certo? Não há inscritos pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Maranhão. Não há inscritos pelo Bloco Parlamentar União Democrática. Inscrito pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Maranhão, Deputado Yglésio, por 20 minutos, e Deputado Inácio por 15 minutos. Com a palavra, deputado Yglésio.

O SENHOR DEPUTADO DAVI BRANDÃO (Questão de Ordem) - Senhora presidente, deputado Davi. Deputado Júlio estava inscrito por seis minutos.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Antes?

O SENHOR DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Antes.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Então, primeiro o deputado Júlio por seis minutos.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA (sem revisão do orador) - Senhora presidente Iracema, em nome da qual eu saúdo todos os membros da Mesa, todos os deputados e deputadas, especialmente nosso querido amigo, o colega deputado Jota Pinto. Boa sorte, deputado Jota Pinto, seja bem-vindo. Saudar todos os convidados e aqui o deputado Jota Pinto, todas as pessoas que estão aqui, internautas, amigos e amigas. Subo esta tribuna, neste momento, para dizer que tenho a honra de poder presidir a Comissão Permanente de Assuntos Econômicos, da qual nós teremos, amanhã, a nossa primeira reunião, às 8h, com a presença dos ex-governador José Reinaldo Tavares e, também, do diretor do IBGE. Esse debate é oportuno, principalmente com dados e número divulgados pelo IBGE, acerca da pobreza no nosso estado. Ao mesmo tempo, estaremos escutando o secretário de Projetos Especiais do Estado do Maranhão, do Governo do Estado do Maranhão, o ex-governador José Reinaldo Tavares, que tem tido na sua trajetória uma longa experiência e, acima de tudo, vem discutindo importantes projetos para o desenvolvimento do nosso estado. Então, esse debate do rumo do desenvolvimento do nosso estado, os desafios, o momento que o estado vive no cenário nacional, é fundamental que esta Casa, os novos colegas deputados, que passam a fazer parte também nessa discussão, porque é urgente que possamos buscar junto com o governador Brandão, com a bancada federal, caminhos para a superação de desafios. O Maranhão é ainda o estado com altíssimo nível de pobreza, um estado ainda muito desigual, mas nós sabemos também do grande potencial que tem este estado. Dentro disso, é que eu convido todos e todas para este momento, amanhã, com o deputado Zé Reinaldo Tavares e o diretor do IBGE, dentro da primeira reunião ordinária da Comissão de Assuntos Econômicos. O outro destaque que eu gostaria de fazer aqui, deputado Rodrigo Lago, tanto eu quanto vossa excelência estivemos aqui reivindicando a volta do Procaf e, no evento de sexta-feira, com o governador do Estado e o secretário Bira, nós estivemos também, na semana passada, com os movimentos sociais,



e o governador anunciou, atendendo à reivindicação de todos nós, a edição do Procaf em torno de 6 milhões de reais. Conversando com o ex-deputado Bira, ele está buscando também formas de aumentar um pouco isso, mas já é um começo que nós precisamos estar todos juntos. V. Ex.ª, que já foi Secretário da Agricultura Familiar e que tem comigo também defendido e entre outros secretários a bandeira da agricultura familiar, é importante dizer da importância desse importante programa que agora, em 2024, volta a criar alternativa de comercialização, para os agricultores que produzem e oferecendo alimento saudável para a rede socioassistencial. Então é importante dizer isso e parabenizar a equipe do Governador Carlos Brandão com a equipe do companheiro Bira, Secretário, que esperamos que aconteça em tempo hábil para que as comunidades e associações possam se habilitar e podendo, inclusive, não ficar em restos a pagar para o próximo ano, e a gente possa equacionar e criar uma alternativa. Então esses pontos são importantes de serem destacados, porque são frutos de lutas permanentes. E nós aqui, no nosso espaço de mandato, vamos continuar defendendo, reivindicando e também dando o devido destaque e elogiando também a postura de podermos, o Governo do Estado, através do governador Brandão, retomar esse importante programa. Então, eram essas as minhas palavras. Agradeço e acredito que não utilizei nem os seis minutos, Deputado Davi. Muito obrigado.

O SENHOR DEPUTADO RAFAEL (Questão de Ordem) - Presidente Iracema, uma questão de ordem, só para fazer aqui um pedido aos líderes, enquanto o líder do Governo, aos líderes de blocos, para que a gente possa encerrar o tempo dos blocos a fim de a gente iniciar a sessão especial. A presença do Presidente do TRE no plenário, do nosso corregedor e grande público para que a gente possa iniciar, imediatamente, a sessão especial sem ter prejuízo de participação efetiva de todos, além dos deputados. Acho que é uma gentileza que a Assembleia faz, principalmente, ao poder da Justiça Eleitoral, que está aqui, hoje, prestigiando a nossa Casa. Pediria aos líderes partidários dos blocos que declinassem do restante do tempo e a gente encerrasse a sessão.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Questão de ordem, Deputado Wellington do Curso.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Sim, Deputado, pode falar.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (Questão de Ordem) - Presidente, o Bloco União Democrática, Deputado Roberto, Presidente, o Bloco União Democrático, em detrimento da importância da sessão e das autoridades que constam já na Casa, abre mão do tempo do bloco em detrimento da sessão.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Deputado Davi? Deputado Glalbert?

O SENHOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM - Declina, presidente.

O SENHOR DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Senhora Presidente, eu consulto os dois deputados, por mim seria declinado, mas eu quero perguntar a eles e quero consultar a palavra. Quer falar, Dr. Yglésio? Vai manter? Reduz o tempo Sra. Presidente, bota 5 minutos para cada, até para poder ser mais rápida.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Deputado Júlio teve apenas 6 minutos, nós vamos nos guiar pelo Deputado Júlio e dar 6 minutos para o Deputado Zé Inácio e 6 minutos seguindo o Deputado Yglésio. Com a palavra, o Deputado Zé Inácio. Antes da fala do Deputado Zé Inácio, eu quero registrar aqui, a pedido do Deputado Roberto Costa e da Deputada Mical, registrar e agradecer a presença do Deputado Costa Ferreira. Ex-Deputado, muito nos honra de estar aqui conosco, e o ex-Deputado Fábio Braga, que também está prestigiando hoje. Obrigada pela presença aqui conosco. Com a fala, o Deputado Zé Inácio.

O SENHOR DEPUTADO ZÉ INÁCIO (sem revisão do orador) - Senhora Presidenta, muito obrigado por manter o nosso tempo, assim como faço também agradecimento ao nosso líder, Davi Brandão. Senhores e Senhoras Deputadas, o que me traz mais uma vez a esta

tribuna, por isso que não abri mão do tema, por considerar que trago ao debate a esta Casa um tema que considero de muita importância. Ontem, na segunda-feira, o Presidente Lula apresentou um Projeto de Lei que visa garantir a regulamentação do trabalho de motorista de aplicativos. Podemos considerar um marco histórico, o momento de ontem, na medida que encaminha esse Projeto de Lei ao Congresso Nacional para regulamentar uma profissão, que tem em quase todos os municípios do Brasil, na grande maioria, sobretudo, nas grandes cidades e que precisa ser, de fato, regulamentado. Esse é um tema debatido, no mundo todo, alguns países, recentemente também encaminharam projetos de lei semelhantes, a exemplo da Espanha, do Chile e do Uruguai. E esse Projeto de Lei, ele cria, essa é a grande novidade, que cria uma categoria chamada de "trabalhador autônomo de plataforma". Isso garante a que milhares de trabalhadores, no Brasil, no Maranhão, possam ter uma relação de trabalho, na qual haja a contribuição ao Instituto Nacional da Previdência Social, a garantia de auxílio-maternidade, que nós sabemos que tem milhares de mulheres também nessa atividade, como motorista de aplicativo. Assim como tem uma garantia de um pagamento mínimo de R\$ 32, por hora trabalhada, numa perspectiva de ter uma garantia mensal de um salário-mínimo nacional, o que não tem até o momento essa garantia aos trabalhadores. Ter uma jornada de trabalho de, no máximo, 44 horas/semanal, que é uma garantia de todo o trabalhador brasileiro. Além disso, essa jornada de trabalho ela, tem que ser de oito horas, mas, no máximo, de doze horas, para cada plataforma de aplicativo. Então, são medidas importantes que garante, inclusive que os trabalhadores possam ter representação sindical para lutar pelos seus direitos. E, acima de tudo, uma das questões mais importantes, que é a garantia de ter uma aposentadoria e a contribuição de 27,5% de contribuição previdenciária, 7,5% por parte dos trabalhadores e 20% por parte da empresa. Mas é importante destacar aqui que empresas como a UBER emitiram, inclusive, nota parabenizando o governo por ter criado um grupo de trabalho e discutido a proposta antes de encaminhar ao Congresso Nacional. Ou seja, foram ouvidos trabalhadores representantes de empresa num diálogo muito importante com o governo do presidente Lula por meio do Ministério do Trabalho, do ministro Marinho. Então, é algo que foi discutido e que será bom para os trabalhadores e também está sendo inclusive elogiado pela empresa, porque a empresa vai continuar ganhando, mas os trabalhadores terão seus direitos reconhecidos. Aí nós estamos falando, para concluir, senhora presidente, em mais de 1,2 milhão de trabalhadores e trabalhadoras que estão nesta profissão. Segundo dados fornecidos pela Associação de Motorista de Aplicativo, aqui no Maranhão, são mais de 30 mil cadastros de condutores. Então, é uma medida que atende os trabalhadores do Brasil, é uma medida que vai atender mais de 30 mil trabalhadores no Maranhão. Finalizo também destacando que um debate com relação àqueles trabalhadores que atuam na condução de motos e bicicletas, o governo continua dialogando na perspectiva de também apresentar o projeto de lei para garantir o direito dos trabalhadores. O presidente Lula, ontem, ao anunciar que estava encaminhando a mensagem à Câmara Federal, deputado Rodrigo, também disse que já está estudando junto aos bancos o financiamento para que o motorista de aplicativo possa também financiar o seu veículo, assim como ter o crédito para garantir a manutenção do seu instrumento de trabalho, que são os carros, que são os veículos utilizados, ou seja, nós passamos a ter uma categoria de trabalhadores regulamentada no Brasil, e esse é o grande diferencial do presidente Lula que, além de cumprir com a promessa de campanha, garante o direito dos trabalhadores. É o Partido dos Trabalhadores defendendo os trabalhadores do Brasil e do Maranhão. Muito obrigado.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, o deputado Dr. Yglésio.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO (sem revisão do orador) - O PT adora criar um sindicato, não é, deputado Zé Inácio? Fica emocionado. Na hora que as empresas forem embora do país, a gente vai ver a coisa pegando. Olha, 2021, notícia do jornal opovo.com.br: *Flávio diz que Sérgio Moro, após suspensão no caso Lula,*



não deveria nem sair de casa, deputado Othelino, deputado Rodrigo, deputado Carlos Lula, vamos ver Portal M, Estado de Minas, 03 de agosto de 2023, “Dino faz post cheio de elogios a Cristiano Zanine, novo Ministro do STF”, *in verbis*. Tenho certeza de que o novo Ministro Cristiano Zanin dará uma grande contribuição à boa aplicação da Constituição e das leis, além de colaborar para a relação independente e harmônica entre os três poderes. Tem experiência e já demonstrou conhecimento técnico e coragem cívica. Código de Processo Civil, o artigo 145, há suspeição do juiz quando amigo íntimo ou inimigo de qualquer uma das partes e seus advogados. Aí aqui a gente poderia citar vários deputados aí com dezenas de fotos, inclusive até em suas casas, recebendo o Ministro Flávio Dino, que configura classicamente a hipótese de amigo íntimo, interessado no julgamento do processo em desfavor ou a favor de qualquer das partes, inciso IV do 145. Se eu não me engano, o Deputado Carlos Lula, ex-secretário de saúde, amigo íntimo, pessoal do governador Flávio Dino, ex-governador, agora Ministro da Suprema corte brasileira, do Supremo Tribunal Federal, encontra-se inscrito e é parte diretamente interessada no processo. Pois bem, não houve de ofício o reconhecimento da suspeição e aí foi dado uma decisão, que foi justamente o que pediu de maneira alternativa o Partido Solidariedade, porque o procurador Paulo Gonet, como uma pessoa serena e equilibrada que é, não teve coragem de pedir para uma Casa Legislativa, que tem autonomia de fazer os seus processos internos de suas leis, interromper o processo, mas de toda forma a Assembleia colocou aqui, interpôs petição mostrando justamente o quê? Que tinha colocado no edital a retificação. O Ministro não tomou conhecimento, não tomou conhecimento. É engraçado como a coisa é tão pessoal que a parte, a Assembleia Legislativa do Maranhão, e ele em vários momentos do texto coloca a Presidente da Assembleia, na peça. Eu não sabia que V. Exa. era advogada. Eu pensava que V. Exa. era enfermeira, até onde eu sabia. Bem aqui tem “a Presidente atravessou.” Acho que quem atravessou foi a Procuradoria. E não reconheceu as coisas, aí caiu naquele argumento frágil de dizer que o mínimo de 14 assinaturas não configura direito a mesma simetria com o Congresso Nacional. Como é que vai configurar a simetria uma Casa Bicameral com a monocameral? Não tem como, mas foi mostrado que a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado que, por exemplo, indica, tem 27 Membros. Tem inscrito no Decreto nº 6 indicação, indicado ou indicado de lideranças, ou seja, depreende-se que é um acordo de liderança. O Ministro desconsiderou tudo isso aqui para fazer um julgamento em benefício do seu próprio grupo. Mas de toda a forma, ele violou aqui o próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 170, sob a declaração de inconstitucionalidade de lei o ato normativo. Bem aqui, olha só, se houver pedido de cautelar, o Relator submetê-la ao Plenário, e somente após depois a decisão solicitará informações”. Vamos lá, ele no final da cautelar, que ele concedeu, ele colocou assim: “De acordo com o artigo 10º, parágrafo terceiro, da Lei nº 9.868”. Ele perverteu um dispositivo. Olha o que o dispositivo fala, o artigo 10º, ele diz: “Em caso de excepcional urgência que não restou comprovado durante o relatório e a fundamentação da sentença dele, o Tribunal poderá deferir medida cautelar sem a audiência dos órgãos e ou das autoridades”. O Tribunal. Isso aqui é tão verdadeiro que é o Tribunal, o Plenário, que a lei da DPF. Que existe a lei aqui da ADI e ADC e a outra lei da DPF. A DPF, permite que o relator decida monocraticamente, em caso de excepcional urgência, ou seja, há uma diferenciação clara do sujeito julgador, nas diferentes espécies normativas. Então, ele realmente cometeu um erro de sentença, que claramente é um erro intencional. Vamos lá. Então, o ministro já entra aí, e vou protocolar até o final da semana, o primeiro pedido de impeachment dele no Senado. “Art. 39. Crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”. Proferir julgamento quando por lei, seja suspeito na causa. Ele é suspeito e Assembleia tem a obrigação de arguir a suspeição do mesmo para acabar com essa patifaria que foi colocada lá em Brasília. Ele está fazendo política, dentro do cargo, exerceu atividade político-partidária e proceder, de modo incompatível, com a honra e dignidade, decoro e suas funções.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Conclua, Deputado!

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO - Flávio Dino, você não foi para o Supremo Tribunal Federal para governar o Maranhão da sua cadeira. Respeite o povo do Maranhão e os representantes eleitos por ele.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Registramos a presença em Plenário e agradeço, da jurista, doutora Ana Graziella, seja muito bem-vinda a essa Casa, doutora. A título de esclarecimento e já para gente encerrar a Sessão, porque nós temos uma outra Sessão seguinte. Eu quero esclarecer aos Deputados que a Casa ainda não foi citada, oficialmente, e que mesmo sem ser citada, a Casa respeitará a decisão judicial. E nós vamos proceder com todas as modificações necessárias. E vamos, em seguida, fazer a nossa obrigação, que é eleger o membro daquela Corte do Tribunal de Contas do Estado. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a Sessão.

Ata da Nona Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em vinte e nove de fevereiro de dois mil e vinte quatro.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Glalbert Cutrim.

Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Carlos Lula.

Segunda Secretária, em exercício, Senhora Deputada Cláudia Coutinho.

Às nove horas e cinquenta e cinco minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Alan da Marissol, Aluizio Santos, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Vivianne, Edna Silva, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Glalbert Cutrim, Hemetério Weba, Iracema Vale, João Batista Segundo, Júlio Mendonça, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Osmar Filho, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Rafael, Ricardo Arruda, Ricardo Rios, Ricardo Seidel, Rodrigo Lago, Solange Almeida, Wellington do Curso e Zé Inacio. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Janaína Ramos, Júnior Cascaria, Júnior França, Rildo Amaral e Roberto Costa. O Presidente declarou aberta a Sessão, em nome do povo e invocando proteção de Deus. Determinou a leitura do texto bíblico, da Ata da sessão anterior, que foi aprovada, e do Expediente, que foi encaminhado à publicação. No horário destinado ao Pequeno Expediente, concedeu a palavra aos Deputados (as): Cláudia Coutinho, Carlos Lula, Mical Damasceno, Francisco Nagib, Rafael, Doutora Viviane, Ricardo Seidel e Doutor Yglésio. Esgotado o tempo regimental destinado a este turno dos trabalhos, a Presidente declarou aberta a Ordem do Dia, anunciando em segundo turno, tramitação ordinária o Projeto de Lei nº 623/2023, de autoria da Deputada Doutora Vivianne, que institui o “agosto dourado” no Estado do Maranhão e o Projeto de Lei nº 625/2023, de mesma autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, no âmbito do Estado do Maranhão, a adotarem medidas de auxílio às mulheres que se sintam ou sejam vítimas de situação de violência. Com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ambos os projetos foram aprovados e encaminhados à sanção do Governador. O Projeto de Resolução Legislativa nº 058/2023, de autoria do Deputado Roberto Costa, foi transferido, devido à ausência do autor. Nos termos do Regimento Interno, foram incluídos na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária os Requerimentos nºs: 076/2024, de autoria do Deputado Junior Cascaria; 077 e 078/2024 de autoria dos Deputados Osmar Filho e Rodrigo Lago. No primeiro horário do Grande Expediente, não houve orador inscrito. O Deputado Doutor Yglésio falou no tempo do Bloco Juntos pelo Maranhão. No Expediente Final, não houve orador inscrito. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada e lavrada a presente Ata, que, lida e aprovada, será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, 29 de fevereiro de 2024.



Deputado Glalbert Cutrim - Presidente, em exercício, Deputada Cláudia Coutinho - Primeira Secretária, em exercício, Deputado Carlos Lula - Segundo Secretário, em exercício

Ata da Décima Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em cinco de março de dois mil e vinte quatro.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Alan da Marissol.

Primeira Secretária, em exercício, Senhora Deputada Andrea Martins Rezende.

Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Leandro Bello.

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Alan da Marissol, Aluizio Santos, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Vivianne, Edna Silva, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Glalbert Cutrim, Hemetério Webá, Iracema Vale, Janaina Ramos, João Batista Segundo, Júlio Mendonça, J. Pinto, Júnior França, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Osmar Filho, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Rafael, Ricardo Arruda, Ricardo Seidel, Ricardo Rios, Rildo Amaral, Roberto Costa, Rodrigo Lago, Solange Almeida, Wellington do Curso e Zé Inácio. O Presidente, em nome do povo e invocando proteção de Deus, declarou aberta a Sessão, determinando a leitura do texto bíblico e da Ata da sessão anterior, que foi aprovada, e do Expediente, que foi encaminhado à publicação. Não havendo oradores inscritos no horário destinado ao Pequeno Expediente, o Presidente declarou aberta a Ordem do Dia, anunciando: em segundo turno, tramitação ordinária, o Projeto de Resolução Legislativa nº 058/2023, de autoria do Deputado Roberto Costa, que concede o título de cidadão maranhense ao Senhor Jader Fontenelle Barbalho Filho, recebendo anexação do Projeto de Resolução nº 069/2023, de autoria do Deputado Júnior Cascaria e o Projeto de Resolução Legislativa nº 077/2023, de autoria do Deputado Glalbert Cutrim, que concede a Medalha do Mérito Legislativo "Manuel Beckman" ao Senhor Rodrigo Sereno Affonso. Com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ambos os projetos foram aprovados e encaminhados à promulgação. Sujeitos à deliberação do Plenário, foram aprovados: Requerimento nº 076/2024, de autoria do Deputado Júnior Cascaria, solicitando a concessão de 03 dias de licença médica, no período de 28 de fevereiro a 01 de março de 2024, combinado com 118 dias de licença para tratar de assunto particular, no período de 02 de março a 27 de junho de 2024, perfazendo um total de 121 dias de licença. Requerimentos nºs 077 e 078/2024 de autoria dos Deputados Osmar Filho, Leandro Bello e Rodrigo Lago, solicitando que sejam enviadas mensagens de congratulações e aplausos ao Desembargador Federal Pablo Zuniga Dourado, da 8ª vara federal da Seção Judiciária do Maranhão, que foi nomeado, pelo critério de merecimento, para exercer o cargo de desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª região. Nos termos do Regimento Interno, o Presidente determinou a inclusão na Ordem do Dia da sessão ordinária de quinta-feira, dia 06 de março de 2024, das seguintes proposições: em primeiro turno, Projeto de Resolução Legislativa nº 016/2023 de autoria do Deputado Wellington do Curso; Requerimentos nº 080, 081/2024 e 083/2024 de autoria do Deputado Wellington do Curso; 082/2024, do Deputado Doutor Yglésio. Em virtude do afastamento do Deputado Júnior Cascaria, do Partido Podemos, licenciado nos termos do Artigo 72, Incisos II e III do Regimento Interno, a Presidente Deputada Iracema Vale deu posse ao Senhor José Benedito Pinto, do mesmo partido, solicitando a todos que se pusessem em posição de respeito para a tomada de compromisso, o que foi feito, e na sequência, a Presidente declarou empossado o Senhor José Benedito Pinto, que adotou o nome parlamentar de Deputado Jota Pinto, a sessão foi suspensa para que o recém-empossado fosse cumprimentado pelos seus pares. Reabrindo a sessão, a Presidente concedeu a palavra, em caráter excepcional, ao Deputado Jota Pinto para fazer uso da tribuna. No tempo reservado

aos Partidos e Blocos os Deputados Júlio Mendonça, Zé Inácio e Doutor Yglésio falaram pelo Bloco Juntos pelo Maranhão. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada e lavrada a presente Ata, que lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, 05 de março de 2024. Deputado Alan da Marissol - Presidente, em exercício, Deputada Andrea Martins Rezende - Primeira Secretária, em exercício, Deputado Leandro Bello - Segundo Secretário, em exercício

Ata da Sessão Solene em homenagem aos 44 anos de fundação do Partido dos trabalhadores (PT), realizada em vinte seis de fevereiro de dois mil e vinte quatro, no Plenário Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Presidente Deputada Iracema Vale,

Às dezesseis horas, a Senhora Presidente, Deputada Iracema Vale, em nome do povo e invocando a proteção de Deus e a Luz do Divino Espírito Santo, declarou aberta a Sessão Solene, convocada por meio do Requerimento nº 049/2024, de autoria do Deputado Zé Inácio, em homenagem aos 44 anos de fundação do Partido dos Trabalhadores (PT). Convidou para compor a Mesa o autor da Proposição e representante do PT, na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Zé Inácio; o Deputado Federal Márcio Jerry; o Deputado Federal Rubens Pereira Júnior; o Deputado Francimar Melo, Presidente Estadual do Partido dos Trabalhadores; Senhor Honorato Fernandes, presidente do PT de São Luís; Senhor Manuel Lajes, presidente da CUT no Maranhão; Senhor Nivaldo Araújo, Superintendente Regional do Trabalho; Senhor Jonas Borges, Coordenador Estadual do MST e a Senhora Helena Heluy, ex-Deputada Estadual. Pediu a todos que se postassem em posição de respeito, para ouvir a interpretação do hino maranhense, na voz do cantor Guilherme Júnior e a assistir a um vídeo, mostrando a trajetória política do Partido dos Trabalhadores. A Presidente pediu que se registrassem as presenças do Deputado Francisco Nagib, do Segundo Secretário, Roberto Costa; do Senhor Zé Carlos, Superintendente do Inkra e ex-Deputado Federal; do Senhor Luiz Henrique Lula, Secretário de Estado do Trabalho e Economia Solidária; Senhora Kelly Araújo, dirigente nacional do PT; Senhor Leonardo Soares, Vice-Reitor da UFMA; Senhor Genilson Alves, Vice-Presidente do PT; Senhor Nonato Chocolate, diretor do PT e assessor do Vice-Governador e em seguida concedeu a palavra ao Deputado Zé Inácio, que fez um resgate histórico do partido, ressaltando o papel que desempenhou em 1986, quando elegeu a sua primeira grande bancada na Câmara Federal, a qual foi importante para que a Constituição da República Federativa do Brasil fosse promulgada, em 1988. Destacou ainda que o PT representou um divisor de águas na gestão pública brasileira, ao implementar políticas públicas importantes para a transformação econômica e social do nosso país. Após seu discurso, a Presidente Iracema Vale registrou a presença do líder do Governo, o Deputado Rafael; Deputado Rodrigo Lago, Vice-Presidente da Assembleia Legislativa; Deputado Leandro Bello, Senhora Criciele Muniz, Diretora do IEMA, Executiva Nacional do PT; do senhor Mauro Jorge, ex-deputado Estadual; Senhora Creuzamar de Pinho, vereadora de São Luís. Após esse momento, convocou o deputado Zé Inácio para fazer a entrega das placas ao Presidente e ex-Presidentes regionais do Partido dos Trabalhadores, respectivamente. Assumindo a Presidência, o Deputado Zé Inácio passou a palavra ao Deputado Federal, Márcio Jerry, que agradeceu a homenagem e conclamou a todos a militar, ajudando o Presidente Lula a reconstruir o Brasil e a colocar a população, o Povo numa nova realidade, para que haja tudo aquilo que preconiza a Constituição da República Federativa no Brasil, porque essa é a missão do PT, do Pcdob, e de todos os lutadores e lutadoras sociais. Ocuparam a tribuna na sequência Jonas Borges, Nivaldo Borges; Francimar Melo, Presidente Estadual do PT; o Senhor Deputado Federal Rubens Júnior. O Senhor Presidente em exercício, Deputado Zé Inácio fez suas considerações finais e, nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a presente Sessão. Deputada Iracema Vale - Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 052/2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 093/2023, apresentado pelo Senhor Deputado Eric Costa, que *Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Luiz Moreira Gomes, natural do Sertão do Ceará.*

Registra a justificativa do autor da proposição, que *“o Senhor Luiz Moreira Gomes, empresário e pecuarista, nascido no Sertão do Ceará, na localidade Várzea Grande, Distrito de Iapi, no município de Independência Ceará, na data de 10/07/1958.*

Em 1974, aos dezesseis anos, Luiz Moreira Gomes, estabeleceu-se em Imperatriz, Maranhão, com seus irmãos, dando início a uma trajetória empreendedora. A criação da Casa União e, posteriormente, do Armazém União evidenciou seu espírito empreendedor e alicerçou as bases para sua notável carreira como empresário e pecuarista.

Ao longo dos anos, Luiz Moreira Gomes desenvolveu um império comercial, contribuindo significativamente para o crescimento econômico do Sul do Maranhão e do Tocantins. Seu empreendimento expandiu-se para diversas fazendas, postos de gasolina, uma distribuidora de lubrificantes e o renomado Alvorada Clube, um dos maiores clubes de lazer do Maranhão. Seu compromisso com o desenvolvimento regional gerou centenas de empregos e contribuições fiscais essenciais para as comunidades locais.

A vida pessoal de Luiz Moreira Gomes também é marcada por sua sólida união familiar. Seu casamento com Leila Rosa de Sousa Gomes, que perdura por 43 anos, resultou em uma família exemplar composta por três filhos e três netas.

Luiz Moreira Gomes é, hoje, uma referência na região Tocantina, reconhecido por sua integridade, caráter e contribuições significativas para a comunidade. Sua palavra é tida como garantia, refletindo sua reputação de homem digno e respeitável.

Por todo exposto, consideramos justa a homenagem pela relevante contribuição para o desenvolvimento socioeconômico da região.” Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e **desenvolvimento econômico**, comprovados mediante currículo.

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n.º 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 093/2023**, de autoria do Senhor Deputado Eric Costa.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 093/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Florêncio Neto
Deputado Leandro Bello
Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 053 / 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 094/2023, apresentado pelo Senhor Deputado Othelino Neto, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Excelentíssimo Senhor Alexandre de Moraes.

Nos termos da Propositura, fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Excelentíssimo Senhor Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, natural da cidade de São Paulo/SP.

Registra a Justificativa do autor da propositura de Resolução, que *“o Senhor ALEXANDRE DE MORAES é graduado pela tradicional Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – Universidade de São Paulo (Turma de 1990), onde também obteve o Doutorado em Direito do Estado (2000) e a Livre-docência em Direito Constitucional (2001). É Professor associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, tendo exercido a chefia do Departamento de Direito do Estado, no biênio 2012-2014. Também exerce o magistério na Universidade Presbiteriana Mackenzie, onde é professor titular pleno, na Escola Superior do Ministério Público de São Paulo e na Escola Paulista da Magistratura; além de professor convidado em diversas escolas da Magistratura, do Ministério Público, de Procuradorias e da Ordem dos Advogados do Brasil.*

Em 1991, foi o primeiro colocado no Concurso de Ingresso à Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo sido Promotor de Justiça de 1991 a 2002 e exercido várias funções, entre elas a de Promotor de Justiça das Comarcas de Aguai e Cruzeiro, Promotor de Justiça Criminal de São Bernardo do Campo, Promotor de Justiça da Cidadania da Capital, de membro do Grupo de Atuação Especial da Saúde Pública e do Consumidor; e de Assessor do Procurador-Geral de Justiça. Como membro do Ministério Público, participou de diversas comissões de estudos legislativos e alterações constitucionais, da Confederação Nacional do Ministério Público, da Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo e da Associação Paulista do Ministério Público, da qual foi Primeiro-Secretário, eleito pela classe (biênio 1994-1996).

Em janeiro de 2002, aos 33 anos de idade, foi nomeado o mais novo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania da história do Estado de São Paulo, exercendo o cargo até maio de 2005. De agosto de 2004 a maio de 2005, também acumulou a Presidência da antiga Fundação do Bem-Estar do Menor (Febem/SP), atual Fundação CASA. Em junho de 2005, foi nomeado pelo Presidente da República membro da 1ª composição do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, em virtude de ter sido indicado para ocupar a vaga de jurista pela Câmara dos Deputados, tendo desempenhado suas funções no biênio 2005-2007. De agosto de 2007 a junho de 2010, exerceu os cargos de Secretário Municipal de Transportes de São Paulo, acumulando as Presidências da CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) e SPTrans (São Paulo



Transportes – Companhia de Transportes Públicos da Capital), tendo, também, acumulado a titularidade da Secretaria Municipal de Serviços de São Paulo no período de fevereiro de 2009 a junho de 2010.

Em julho de 2010, foi sócio fundador do escritório “Alexandre de Moraes – Sociedade de Advogados”, atuando como advogado e consultor jurídico até 31 de dezembro de 2014, quando se licenciou. Em 1º de janeiro de 2015, assumiu a Secretaria de Estado da Segurança Pública de São Paulo, tendo exercido as funções até sua posse no Ministério da Justiça. Como Secretário de Segurança Pública, obteve, pela primeira vez na história do Estado, a redução de todos os índices de criminalidade em relação ao ano anterior (2015/2014), e a menor taxa de homicídios por 100 mil habitantes, desde que os índices passaram a ser divulgados, há mais de 20 anos.

Em 12 de maio de 2016, assumiu o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania, passando a ser, em 3 de fevereiro de 2017, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. No exercício do cargo, foi um dos coordenadores da área de inteligência e segurança dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, ocorridos na cidade do Rio de Janeiro (2016), e elaborou o Plano Nacional de Segurança Pública em conjunto com os Colégios de Secretários de Segurança Pública, Secretários de Justiça e Assuntos Penitenciários e Procuradores-Gerais de Justiça das 27 unidades da Federação, lançado em janeiro de 2017.

Em 22 de março de 2017, tomou posse no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente do falecimento do Ministro Teori Zavaski, após aprovação pelo Senado Federal e nomeação pelo Presidente da República.

Ocupando a vaga destinadas a Ministros do STF, Alexandre de Moraes tomou posse no Tribunal Superior Eleitoral como Ministro efetivo no dia 2 de junho de 2020, tornando-se presidente do TSE em 16 de agosto de 2022, marcando a sua gestão pela defesa da democracia e pelo combate à desinformação, principalmente pela condução bem-sucedida das Eleições 2022.

Dentre vários desafios enfrentados em sua carreira, merece especial destaque a atuação como relator no INQ 4781 no STF, mais conhecido como Inquérito das Fake News, oportunidade em que desenvolveu um importantíssimo trabalho para a sociedade brasileira na condução das investigações e apuração do cometimento de ilicitudes por uma associação criminosa dedicada à disseminação de notícias falsas, denúncias caluniosas, ataques ofensivos a diversas pessoas, às autoridades e às instituições, dentre elas o Supremo Tribunal Federal, com flagrante conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática.

É membro do Instituto Pimenta Bueno – Associação Brasileira dos Constitucionalistas (FADUSP), do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC), da Academia Brasileira de Direito Constitucional e da Academia Notarial Brasileira.

É autor de diversas obras jurídicas, entre elas, *Direito Constitucional, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Direito Constitucional Administrativo, Direitos Humanos Fundamentais, Reforma Administrativa, Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais, Justiça Comentada, Pareceres de Direito Público, Presidencialismo, Constituição da República Federativa do Brasil – Manual de Legislação Atlas (organizador)*. Também organizou e participou em coautoria de inúmeras obras, entre elas, *Juizado Especial Criminal, Legislação Penal Especial (coautor), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (coautor), Os 10 Anos da Constituição Federal (organizador), Os 20 Anos da Constituição Federal (organizador), Agências Reguladoras (organizador)*.

Recebeu diversas homenagens e Comendas, entre outras: *Grau de Comendador da Ordem do Rio Branco, concedido pelo Ministério das Relações Exteriores; Mérito Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (TST); Mérito Judiciário do Superior Tribunal Militar (STM); Mérito Judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo; Mérito Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Mérito Judiciário das Justiças Militares Estaduais; Mérito Judiciário do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo; Mérito Judiciário do Tribunal de Justiça Militar*

de Minas Gerais; Mérito Brigadeiro Faria Lima do Tribunal de Contas do Município de São Paulo; Medalha Brigadeiro Tobias da Polícia Militar de São Paulo; Medalha de Honra da Corregedoria da Polícia Militar de São Paulo; Mérito do Estado Maior da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Desembargador Álvaro Lazzarini; Doutor Honoris Causa – Academia Brasileira de Filosofia (RJ); Título de Bombeiro Honorário – Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo; Medalha 143º Aniversário do Marechal do Ar Alberto Santos Dumont; Grã-Cruz da Ordem do Mérito Anhangüera – Goiás; Grande-Oficial do Mérito Aeronáutico; Colaborador Emérito do Sindicato de Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo e da Associação Brasileira das Empresas de Vigilância; Pai da Negritude Brasileira – Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, e Título de Cidadão norte-rio-grandense.”

Em resumo, a entrega da medalha Manuel Beckman ao Excelentíssimo Senhor Alexandre de Moraes é uma forma de reconhecer e honrar suas realizações notáveis e seu compromisso excepcional com o Judiciário. Ressaltamos que a sua dedicação e sua paixão ao ofício de sua profissão, são verdadeiramente dignas de reconhecimento e admiração. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 094/2023**, de autoria do Senhor Deputado Othelino Neto.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por maioria, votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 094/2023**, contra o voto do Senhor Deputado Doutor Yglésio nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Florêncio Neto
Deputado Leandro Bello

Vota contra:
Deputado Yglésio

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 056 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 001/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Doutor Yglésio, que propõe a Medalha do Mérito Legislativo “Sargento Sá” ao Policial Militar Josemberg Aquino Barbosa, em homenagem aos relevantes serviços prestados na área de segurança pública no Estado do Maranhão.

Registra a justificativa do autor, que Josemberg Aquino Barbosa, sargento da polícia militar e lotado na Companhia de Polícia de Guardas Independentes em São Luís/MA, exerceu ato de extrema



bravura e coragem ao agir contra uma tentativa de roubo a um casal que estava saindo de uma agência bancária.

No dia 19 de janeiro de 2024, dois homens tentaram consumir o crime popularmente conhecido como “saidinha bancária” contra um casal que acabava de sair de uma agência bancária na Avenida dos Holandeses.

Josemberg Aquino, que estava de folga no momento do ocorrido, observou atentamente o comportamento dos meliantes e resolveu intervir para garantir a segurança e integridade de todos. Ocorre que os criminosos decidiram entrar em confronto e efetuaram disparos na tentativa de acertar o policial.

Em ato de extrema coragem e dotado de profundo sentimento de servir à comunidade, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever e pelo integral comprometimento à preservação da ordem pública, mesmo com risco da própria vida e estando no seu momento de folga, o brilhante policial militar interrompeu a conduta dos criminosos, como bem esclarece o autor da Propositura.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “j”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 812/2016, em que determina que serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo “Sargento Sá”, os agentes públicos que prestaram relevante serviço na área de Segurança Pública no Estado do Maranhão.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 001/2024**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 001/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Florêncio Neto
Deputado Leandro Bello
Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 057 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 002/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Rodrigo Lago, que visa conceder a Medalha do Mérito Legislativo “João do Vale” à cantora, compositora, instrumentista e atriz maranhense Flávia da Silva Bittencourt Pinto, Flávia Bittencourt.

Registra a justificativa do autor da propositura, em síntese, que com timbre brejeiro, seguro e cativante, a maranhense Flávia Bittencourt tem sido bastante reconhecida pelos críticos. Suas raízes culturais estão presentes na escolha do seu repertório, que trazem manifestações da cultura popular de Maranhão, seu estado natal, dialogando naturalmente com suas composições e de outros grandes mestres da música maranhense.

A música tomou conta de sua vida desde muito cedo, como quando ganhou de sua mãe, no Natal de 1985, o seu primeiro instrumento, um piano branco de onde começou a tirar melodias “de ouvido”.

A artista fez várias participações em shows de Dominginhos,

assim como o show no Teatro Carlos Gomes no RJ em 2011 com grande sucesso de público e crítica.

Dominginhos tornou-se um padrinho musical de muita importância na carreira e vida da artista.

Em 2011, participou do Prêmio da Música em São Luís, no show em homenagem a Noel Rosa, ao lado de Zélia Duncan, Lenine, Arlindo Cruz, Nosly e Sandra de Sá. Em 2012, fez prévias do CD “No Movimento” e participou do show Elis 77 na tradicional Virada Cultural, em São Paulo.

Em maio de 2013, iniciou a turnê para trabalhar o CD “No Movimento”, que teve as participações de Zeca Baleiro e música de Luiz Melodia (que compôs a música “Franqueza” especialmente para a artista) e Carlos Piau. Ainda este ano, ganhou o prêmio catavento pela “rádio Cultura” FM por Solano Ribeiro. E em 2013 também estreou um espetáculo com a bailarina Ana Botafogo, chamado “Na Ponta dos Versos”. Em 2015, lançou o quarto álbum da sua discografia, o DVD “Leve”.

Em 2018 grava o DVD Eletrotatuque com músicas inéditas de Carlinhos Brown.

Depois de fazer uma bem-sucedida turnê de apresentações pela Europa, lançou em 2022 o seu mais novo trabalho intitulado “Volitar”, com produção musical de Fernando DeepLick e Carlinhos Brown. Também em 2022 com Carlinhos Brown lança o clipe “Amouro” em dueto com o artista. Recentemente, em outubro de 2023, venceu o Festival Sanremo Senior, na Itália, com a música “Vazio”, de sua autoria.

Por essa sua história e trajetória na carreira de sucesso, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão não poderia deixar de reconhecer que Flávia Bittencourt é uma cidadã que concorreu e segue concorrendo para o desenvolvimento cultural e artístico do Maranhão e do Brasil, merecendo a justa homenagem com a outorga, por esta Casa, da Medalha de Mérito Legislativo “João do Vale”, nos termos do art. 139, “f”, do Regimento Interno. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “f”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo “João do Vale”, os cidadãos que concorreram para o desenvolvimento cultural e artístico do Maranhão ou do Brasil.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 002/2024**, de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Lago.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 002/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Florêncio Neto
Deputado Leandro Bello
Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 082/2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 409/2023, de autoria do Senhor Deputado Osmar Filho, que visa autorizar o pagamento via PIX - Pagamento Instantâneo, sistema autorizado pelo Banco Central, das passagens do Sistema Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Maranhão.

Nos termos do Projeto de Lei em epígrafe, fica autorizado o pagamento por meio de PIX – pagamento instantâneo autorizado pelo Banco Central do Brasil – das passagens do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Maranhão – STRP.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

As funções do Estado são exercidas por três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, que são independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência atribuída pela Constituição quando da manifestação do poder constituinte originário.

As atribuições, constitucionalmente estabelecidas para cada Poder, não poderão ser delegadas a outro, prevalecendo o Princípio da Indelegabilidade, onde um órgão somente poderá exercer atribuições típicas do outro quando expressamente previsto na Carta Magna.

A Constituição Federal não regulamenta a competência legislativa para tratar sobre transporte intermunicipal, portando, são reservadas aos Estados as atribuições que não foram vedadas pelo Poder Constituinte, conforme o art. 25, § 1 da CF/88.

A Suprema Corte entende que é de competência dos Estados-membros legislarem sobre a prestação de serviços públicos referente ao transporte intermunicipal, *in verbis*:

“A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (...). O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a “meia passagem” aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de «meia passagem» aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais.

[*ADI 845, rel. min. Eros Grau, j. 22-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.*.]”

Como se vê, não há impedimento para a propositura partir de um parlamentar estadual, visto que é competência deste Poder Legislativo, de acordo com o Superior Tribunal Federal versar sobre o tema supramencionado e não há reserva de iniciativa do Governador do Estado.

VOTO DO RELATOR:

Do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 409/2023, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 409/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”,

em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Leandro Bello

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Florêncio Neto
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 093 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 838/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que institui o Programa de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência, no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituído no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência, com o objetivo de promover ações educativas para informar a população sobre o transtorno. São diretrizes do Programa: a divulgação dos sintomas mais comuns, como sono instável, irritabilidade repentina, alteração nos hábitos alimentares, cansaço constante ou apatia, hipoatividade, hiperatividade, choro excessivo, medo frequente ou pânico, retraimento social, queda no rendimento escolar, entre outros, como incentivo à busca por atendimento por profissional especializado para possibilitar o diagnóstico e disponibilização de informações sobre os tratamentos psicológicos e médicos disponíveis.

Com efeito, viabiliza-se a apresentação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar quando da delegação de atribuições ao Poder Executivo, desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

Portanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de lei, sugerimos que determinados dispositivos que implicam em ingerência às atribuições do Poder Executivo ou que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação na forma de substitutivo.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 838/2023, na forma do Substitutivo, em anexo a este Parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 838/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”,
em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Leandro Bello

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Florêncio Neto
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Davi Brandão

Vota contra:



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 838/2023

Estabelece diretrizes para a Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência, no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência, no âmbito do Estado do Maranhão, com o objetivo de promover ações educativas para informar a população sobre o transtorno.

Art. 2º – São diretrizes para a Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência:

I – divulgação dos sintomas mais comuns, como sono instável, irritabilidade repentina, alteração nos hábitos alimentares, cansaço constante ou apatia, hipoatividade, hiperatividade, choro excessivo, medo frequente ou pânico, retraimento social, queda no rendimento escolar, entre outros;

II – incentivo à busca por atendimento por profissional especializado para possibilitar o diagnóstico;

III – disponibilização de informações sobre os tratamentos psicológicos e médicos disponíveis;

IV – estímulo à parceria entre família e escola para oferecer o suporte necessário às crianças e adolescentes acometidos pela depressão.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 094 /2024

RELATÓRIO

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 743/2023**, de autoria do **Senhor Deputado Júlio Mendonça**, que institui a Política de Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Os artigos do Projeto de Lei, estão dispostos abaixo:

Artigo 1º - Fica instituída a Política de Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado do Maranhão, com o objetivo de estimular os proprietários de áreas situadas no entorno de rios, lagoas, lagos, reservatórios de água e demais cursos d'água, bem como de nascentes e "olhos d'água", a realizar a recomposição florestal.

Artigo 2º - São diretrizes da Política a que se refere o artigo 1º:

I - Promoção de ações educativas de conscientização sobre a importância da preservação e recomposição das matas ciliares para o meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável;

II - Disponibilização de informações sobre a estrutura e função do ecossistema da região onde se encontra a propriedade;

III - Oferecimento de orientação e assistência técnica para a elaboração e execução do projeto de recomposição florestal, em especial para a construção de viveiros, escolha das espécies, técnicas de plantio e de conservação dos solos.

IV- Promoções de ações em áreas degradadas, especialmente nas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, bem como nas áreas ameaçadas de degradação;

VII- Instituir campanhas que permitam prevenir e controlar pragas, doenças e incêndios florestais;

Artigo 3º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do veto total do executivo ao projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição

Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a proposição de proposições legislativas.

No caso em tela, não há invasão de competência, pois não incide nenhum dos casos previstos no art. 43 da CE/MA, **não havendo objeções nesta fase do processo legislativo**.

Quanto à forma, a lei ordinária é o instrumento correto para o fim previsto, **não havendo objeções nessa fase do processo legislativo**.

A norma legal, para ser qualificada como tal, deve possuir determinadas características, elencadas pela doutrina, dentre as quais destacamos a **novidade, a abstratividade, a generalidade, a imperatividade e a coercibilidade**.

Novidade é a característica da norma de poder inovar o ordenamento jurídico, isto é, de ser autorizada a criar nova regra de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos.

Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica. Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei ou na Constituição. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento.

O presente Projeto de Lei trata de matéria que já contemplada pelas leis Estaduais n.ºs. 8528/2006 e 10.374/2015, senão vejamos:

A Lei Estadual nº 8.528/2006 dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado do Maranhão. Ou seja, já foi criada uma Política Estadual para proteger e conservar a biodiversidade, o que inclui as matas ciliares. É possível verificar que a citada lei contempla a proteção e recuperação das águas e suas margens.

Art. 3º A utilização dos recursos vegetais naturais e as atividades que importem uso alternativo do solo serão conduzidas de forma a minimizar os impactos ambientais delas decorrentes e a melhorar a qualidade de vida, observadas as seguintes diretrizes:

II - proteção e conservação das águas;

Art. 4º As políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado têm por objetivos:

V - promover a recuperação de áreas degradadas;

Art. 11. Considera-se área de preservação permanente aquela protegida nos termos desta Lei, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas e situada:

II - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, a partir do leito maior sazonal, medido horizontalmente, cuja largura mínima, em cada margem, seja de:

III - ao redor de lagoa ou reservatório de água, natural ou artificial, desde o seu nível mais alto, medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:

IV - em nascente, ainda que intermitente, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros);

Já a Lei Estadual nº 10.374/2015 institui as diretrizes para o Programa de Identificação, Catalogação, Recuperação e Preservação das Nascentes de Água dos Rios, Riachos, Ribeirão, Córregos no âmbito do Estado do Maranhão.

Esta lei também trata do mesmo objeto do presente projeto de lei, senão vejamos alguns artigos:

Art. 1º - Ficam instituídas as diretrizes para o Programa de Identificação, Catalogação, Recuperação e Preservação de Nascentes de Água dos Rios, Riachos, Ribeirão, Córregos, no âmbito do Estado do Maranhão para instrumentalizar programas, planos e projetos com os seguintes objetivos:



IV - adoção de medidas, inclusive por meio da realização de campanhas educativas, permitindo a conscientização das populações locais em relação à importância da preservação das nascentes de água;

V - estudo e implantação de ações objetivando a recomposição de matas ciliares no entorno das nascentes;

Art. 4º - Poder Público promoverá campanhas educativas com o intuito de incentivar as pessoas a dar informações sobre a existência de nascentes ou cursos d'água existentes em propriedades particulares ou áreas devolutas, para efeito de catalogação e registro.

Art. 5º - O Programa objeto desta Lei deverá observar os seguintes pressupostos:

IV - impedimento da proliferação de doenças que são causadas pelo uso de água contaminada;

Art. 6º - Programa de Identificação, Catalogação, Recuperação e Preservação de Nascentes de Água dos Rios, Riachos, Ribeirão, Córregos, deverá servir de estímulo para reflorestamento das matas ciliares com espécies nativas, objetivando a proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes, devendo contemplar, ainda, as seguintes ações:

I - proteção da mata em torno do olho d'água;

IV - orientação sobre a importância da preservação;

Portanto, o Projeto de Lei em análise possui vício de inconstitucionalidade quanto a juridicidade, por ausência de novidade.

Por conta disso, por já existir leis que tratam do mesmo objeto, e que o presente projeto de lei tem uma abrangência menor que as duas leis estaduais já vigentes, é possível propor uma alteração nas citadas leis para acrescentar os artigos constantes neste Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 743/2023**, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 743/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Gialbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Leandro Bello

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 047 / 2024

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 429, de 12 de dezembro de 2023**, que institui o Programa Maranhense de Investimento em Infraestrutura – PMII e dá outras providências.

Em suma, a presente Medida Provisória, em seus termos, estabelece que fica criado, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa Maranhense de Investimento em Infraestrutura - PMII, destinado à ampliação dos investimentos públicos e privados em infraestrutura econômica e social e à expansão e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria e/ou termos de compromisso para a execução

de empreendimentos públicos e privados de infraestrutura, e tem por objetivos: ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do Estado; garantir a expansão da infraestrutura com qualidade e com tarifas ou preços adequados; promover ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços; assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação; e fortalecer políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo.

Esclarece a Mensagem Governamental, que o objetivo desse Programa é *impulsionar o desenvolvimento socioeconômico do Estado do Maranhão, por meio da ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada, através da celebração de contratos de parceria e/ou termos de compromisso para a execução de empreendimentos públicos e privados de infraestrutura.*

Não apenas o Estado do Maranhão, mas o nosso país como um todo enfrenta atualmente uma conjuntura complexa marcada pela restrição orçamentária e pela escassez de empregos. Essas questões interligadas têm impactado significativamente a economia do país e a vida de milhares de maranhenses.

Esclarece ainda a Mensagem Governamental, que o PMII surge como uma resposta aos desafios enfrentados pelo Estado no que diz respeito à expansão e à melhoria da infraestrutura, com o intuito de promover o desenvolvimento tecnológico, industrial e social, em harmonia com as metas estabelecidas para o Estado. Além disso, busca garantir a oferta de serviços de infraestrutura com qualidade e tarifas adequadas, promover a competição justa na celebração das parcerias e na prestação dos serviços, assegurar a estabilidade e a segurança jurídica para os envolvidos, fortalecer o papel regulador do Estado e integrar os diferentes modais de transporte.

Além disso, o citado Programa também se apresenta como uma resposta direta para a criação de empregos diretos, indiretos e outros gerados pelo efeito das obras que irão compor os empreendimentos abarcados pelo PMII.

Outro ponto de relevo previsto nesta Medida Provisória é a criação do Conselho do Programa Maranhense de Investimento em Infraestrutura - CPMII, que será o gestor do programa, responsável por opinar, previamente à deliberação do Governador do Maranhão, sobre as propostas dos órgãos ou entidades competentes relacionadas ao PMII. O CPMII também acompanhará a execução do programa, formulará propostas e representações fundamentadas aos Chefes do Poder Executivo dos Municípios, além de elaborar recomendações e orientações normativas aos órgãos, entidades e autoridades da administração pública do Estado.

Além disso, para que os empreendimentos que irão compor o PMII possam ter andamento uniformemente, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário do empreendimento, o texto prevê que órgãos, entidades e autoridades estatais, inclusive as autônomas e independentes do Estado e dos Municípios, com competências de cujo exercício dependa a viabilização de empreendimento do PMII, tenham o dever de atuar para a liberação, estruturação e execução dos empreendimentos. Entende-se por liberação a obtenção de quaisquer licenças, autorizações, registros, permissões, direitos de uso ou exploração, regimes especiais, e títulos equivalentes, de natureza regulatória, ambiental, urbanística, de trânsito, patrimonial pública, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, aduaneira, minerária, tributária, fundiária e quaisquer outras, necessárias à implantação e à operação do empreendimento.

Por fim, a Medida Provisória cria o Fundo Maranhense de Desenvolvimento Socioeconômico e Infraestrutura – FMDInfra, de natureza contábil, vinculado ao Governo do Estado do Maranhão, destinado, preferencialmente, a financiar empreendimentos de



infraestrutura que compõem o PMII.

De conformidade, com o dispõe o §1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, incisos III e V, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *compete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “organização administrativa”, bem como “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual”.*

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o inciso V, do art. 64, da CE/89.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.



Diante do exposto, os requisitos constitucionais de *relevância e urgência* da proposta encontram-se presentes, em especial no que tange à necessidade de solução que permita a realização dos novos investimentos planejados para o Estado do Maranhão e, por conseguinte, a expansão da economia e da competitividade do Estado, especialmente após os efeitos adversos causados pela Pandemia de COVID-19, cujos reflexos são sentidos até hoje, somado à questão da Guerra entre a Rússia e a Ucrânia.

Assim, o presente marco legal servirá para impulsionar, tempestivamente, diversos empreendimentos de infraestrutura, principalmente aqueles voltados para destinações econômicas específicas, em que o espírito de empreendedorismo do setor privado não consegue ser atendido, de forma célere e dinâmica, pelo setor público, representando importante marco legal para a expansão da economia e da competitividade do Maranhão.

Portanto, a *relevância e urgência* da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe residem na necessidade de desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda, objetivos maiores do texto constitucional brasileiro.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. *Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo*, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

No tocante à adequação orçamentária, não foi apresentado demonstrativo do impacto financeiro e orçamentário da criação e manutenção do Programa Maranhense de Investimento em Infraestrutura – PMII. Tal fato impõe desrespeito ao art. 16 da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em relação ao financiamento do Programa, os artigos 11 e 13 desta Medida Provisória, preveem que:

Art. 11. Fica criado o Fundo Maranhense de Desenvolvimento Socioeconômico e Infraestrutura – FMDInfra, de natureza contábil, vinculado ao Governo do Estado do Maranhão, destinado, preferencialmente, a financiar empreendimentos de infraestrutura que compõem o PMII, bem como o desenvolvimento socioeconômico estadual.

Art. 13. O patrimônio do fundo será constituído: I - pelas dotações

orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do estado do Maranhão; II - por doações de qualquer natureza, inclusive da União, de Municípios, de outros países, de organismos internacionais e de organismos multilaterais; III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; IV - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; V – pelos recursos aportados à título de apoio socioeconômico, nos termos do art. 12, e VI - por outras fontes.

Assim, apesar de haver previsão de financiamento da ação governamental por diversas fontes, uma delas é o orçamento geral do Estado, o que gera impacto orçamentário e financeiro aos cofres públicos.

A medida provisória em tela, apesar de não apresentar o estudo do impacto orçamentário e financeiro, coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica.

Do Mérito.

Sabe-se que, a *análise do mérito* é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

Verifica-se que o objeto da Medida Provisória visa *impulsionar o desenvolvimento socioeconômico do Estado do Maranhão, por meio da ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada, através da celebração de contratos de parceria e/ou termos de compromisso para a execução de empreendimentos públicos e privados de infraestrutura*. Portanto, constata-se seu caráter meritório.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 429/2023**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 429/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Florêncio Neto

Deputado Leandro Bello

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N° 048 / 2024

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 430, de 12 de dezembro de 2023**, que Dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado Extraordinária de Assuntos Legislativos e dá outras providências.

Em síntese, a Medida Provisória, em apreço, está criando a Secretaria de Estado Extraordinária de Assuntos Legislativos, vinculada à Secretaria de Estado de Articulação Política, com atribuição de



colaborar na propositura e articulação de projetos de lei e demais temas normativos da esfera de competência do Poder Executivo.

Prevê ainda a Medida Provisória, que fica criado, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado Extraordinária de Assuntos Legislativos, o cargo de provimento em comissão de Secretário de Estado Extraordinário de Assuntos Legislativos, bem como fica transformado, na estrutura da Secretaria de Estado de Articulação Política, um cargo de Secretário-Adjunto de Assuntos Parlamentares, Simbologia Isolada, em um cargo de Secretário-Adjunto de Assuntos Estratégicos, Simbologia Isolada.

Esclarece a Mensagem Governamental, que a presente Medida Provisória pretende criar a Secretaria de Estado Extraordinária de Assuntos Legislativos e o respectivo cargo de provimento em comissão de Secretário Extraordinário de Assuntos Legislativos, vinculados à Secretaria de Estado de Articulação Política, ao tempo em que realiza modificações na estrutura deste órgão, transformando cargos e autorizando a destinação de recursos para o seu regular funcionamento.

Esclarece ainda a Mensagem Governamental, que é consabido que o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal, impõe a execução dos serviços públicos com presteza e rendimento funcional, bem como a reorganização da estrutura administrativa com vistas a obter a qualidade da execução das atividades a seu cargo.

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”o Federal e que deve ser observada de l, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, incisos II, III e V, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *compete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “criação de cargos e funções”; “organização administrativa e matéria orçamentária”, bem como “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual”.*

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o inciso V, do art. 64,



da CE/89.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Contudo, a relevância da matéria tratada na Medida Provisória, em epígrafe, reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a urgência da medida, ora proposta, decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa., como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, a Medida Provisória não faz nenhum detalhamento sobre o impacto financeiro e orçamentário.

Do Mérito.

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e o seu interesse público. Sendo assim, a Medida Provisória ela é meritória pois se apresenta conveniente, oportuna e há o interesse público na

criação de uma nova Secretaria com finalidade de dar concretização ao princípio da eficiência no serviço público conforme estabelece o art. 37, da CF/88. Assim sendo, constata-se seu caráter meritório.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 430 /2023**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória n.º 430 /2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Leandro Bello

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 049 / 2024

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória n.º 431, de 24 de janeiro de 2024**, que Dispõe sobre o vencimento dos servidores públicos estaduais efetivos e temporários do Subgrupo Magistério da Educação Básica e dá outras providências.

Esclarece a Mensagem Governamental, que a Medida Provisória sob exame, *reajusta o vencimento dos Servidores Públicos Estaduais do Subgrupo Magistério da Educação Básica em 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento), alterando o Anexo Único da Lei n.º 11.206, de 11 de fevereiro de 2020, com data retroativa a 1º de janeiro de 2024.*

Esclarece ainda a Mensagem Governamental, que *é consabido que o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal, impõe a execução dos serviços públicos com presteza e rendimento funcional, bem como a reorganização da estrutura administrativa com vistas a obter a qualidade da execução das atividades a seu cargo.*

Nessa perspectiva, a presente Medida Provisória pretende atualizar a estrutura remuneratória dos servidores mencionados, com vistas a garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público.

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa n.º 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa n.º 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas



Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso

Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)” o Federal e que deve ser observada de l, *in verbis*:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *competê privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “organização administrativa e matéria orçamentária”.*

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o inciso V, do art. 64, da CE/89.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Sendo assim, a relevância da matéria tratada na Medida Provisória, em epígrafe, reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a urgência da medida, ora proposta, decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando o melhor funcionamento da máquina administrativa, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na

ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, não consta na Exposição de Motivos o impacto financeiro ou orçamentário da Medida Provisória, inviabilizando assim a análise.

Do Mérito.

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No que concerne ao mérito, a medida ora proposta visa *atualizar a estrutura remuneratória dos servidores mencionados, com vistas a garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público*, como bem esclarece a Mensagem, que encaminha a proposição. Assim sendo, constata-se seu caráter meritório.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 431/2024**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 431/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Gláibert Cutrim

Deputado Leandro Bello

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 050 / 2024

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa

do Maranhão a **Medida Provisória n.º 432, de 1º de fevereiro de 2024, que Altera a Lei n.º 11.105, de 19 de setembro de 2019, que Dispõe sobre a reorganização administrativa da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, e dá outras providências.**

Nos termos da presente Medida Provisória, fica acrescentada a alínea “e” ao inciso IV do artigo 2º, da Lei Estadual n.º 11.105, de 19 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação é composta por:

(...)

IV — Unidades de Atuação Programática:

(...)

e) *Secretaria Adjunta da Região Tocantina, abrangendo a Unidade Regional de Educação de Imperatriz.* “ (NR)

Prevê ainda a Medida Provisória, em seus termos, que fica criado Cargo Comissionado, na estrutura da Secretaria Adjunta da Região Tocantina, conforme seu Anexo Único.

Esclarece a Mensagem Governamental, que a *presente Medida Provisória pretende atualizar a estrutura da Administração Pública Estadual com vistas a garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público.*

Para tanto, é proposta a alteração da Lei n.º 11.105, de 19 de setembro de 2019, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Secretaria de Estado da Educação — SEDUC, para alterar a estrutura organizacional do referido órgão.

Esclarece ainda a Mensagem Governamental, que *é consabido que o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal, impõe a execução dos serviços públicos com presteza e rendimento funcional, bem como a reorganização da estrutura administrativa com vistas a obter a qualidade da execução das atividades a seu cargo.*

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa n.º 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Perinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa n.º 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a



previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, incisos II, III e V, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *competete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “criação de cargos e funções”; “organização administrativa e matéria orçamentária”, bem como “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual”.*

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração

pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o **inciso V, do art. 64, da CE/89.**

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Contudo, a relevância da matéria tratada na Medida Provisória, em epígrafe, *reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República.*

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a *urgência da medida*, ora proposta, *decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa.*, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, a Medida

Provisória não faz nenhum detalhamento sobre o impacto financeiro e orçamentário.

Do Mérito.

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e o seu interesse público. Sendo assim, a Medida Provisória ela é meritória, pois pretende atualizar a estrutura da Administração Pública Estadual, com vistas a garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público. Assim sendo, constata-se seu caráter meritório.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 432 /2024**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 432 /2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Glabert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Leandro Bello

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 051/2024

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise da Proposta de Emenda Constitucional nº 004/2023**, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que Acrescenta dispositivos aos arts. 12 e 158, ambos da Constituição do Estado do Maranhão, que dispõe sobre a inserção das Guardas Municipais no Sistema de Segurança Pública do Estado do Maranhão.

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe esteve em pauta, para recebimento de Emendas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 260, § 1º, do Regimento Interno, decorrido o prazo regimental foi apresentada uma Emenda Modificativa proposta pelo autor e subscrita por um terço dos membros da Casa.

Em suma, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 004 /2023, visa acrescentar dispositivos aos arts. 12 e 158 da Constituição do Estado do Maranhão, conforme estabelece:

“Ao art. 12, da Constituição Estadual, propõe-se o acréscimo da alínea “m” do inciso “I”, para que seja também competência do Estado, de forma comum com a União e com os Municípios, “Celebrar convênios com os Municípios para o estabelecimento de parcerias entre os órgãos de segurança do Estado e as Guardas Municipais, para fins de integração dos serviços de segurança, inteligência, fornecimento de equipamentos e recursos”.

“Ao art. 158, a proposta é de acrescentar o inciso “X”, para que seja competência do Prefeito “As Guardas Municipais vinculadas aos Municípios, sendo órgãos que exercem atividades típicas de segurança

pública, com convênio celebrado com o Estado, poderão integrar as atividades de segurança pública desenvolvidas pelo Estado a interesse deste, desde que as ações desenvolvidas sejam de interesse municipal e restritas aos limites territoriais do Município”.

Registra a justificativa do autor, que as Guardas Municipais, apesar de estarem restritas aos limites dos municípios, podem ser essenciais para reforçar a segurança em cada cidade e, concomitantemente, oferecer dados e informações que as forças de segurança estaduais não possuam, na medida em que estão em constante contato com a realidade local. Por isso, a sua inclusão nos quadros de segurança é um método fundamental para melhoria de nosso sistema.

Analisar-se-á, a seguir, a constitucionalidade, a juridicidade, a legalidade e a técnica legislativa.

O poder de alteração das normas constitucionais encontra-se inserido na própria Constituição, pois decorre de uma regra jurídica de autenticidade constitucional, portanto, conhece limitações constitucionais expressas e implícitas e é passível de controle de constitucionalidade.

Quanto à iniciativa da proposição, a Carta Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a deflagração de proposições legislativas.

O primeiro ponto de análise é a iniciativa da proposição. No caso das Propostas de Emendas Constitucionais, o art. 41, da Constituição do Estado do Maranhão, determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: **I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;** II – do Governador do Estado; III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, com a manifestação de cada uma delas por maioria relativa de seus membros”.

A presente Proposta de Emenda Constitucional é corretamente subscrita por **um terço**, no mínimo, dos Deputados Estaduais, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.

Na organização federativa do Estado Brasileiro, garantiu-se autonomia a todos os Entes Federativos. Ou seja, eles possuem a capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

No campo material, também não encontramos objeção para sua aprovação.

A Constituição Federal de 1988 previu em seu art. 144, § 8º, que “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

De forma semelhante à Constituição Federal de 1988, a Carta Estadual de 1989 previu em seu art. 117 que “Os Municípios poderão instituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas nas legislações federal e estadual”.

Para regulamentar o citado dispositivo da Carta Federal, a União editou a Lei nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, bem como a Lei nº 13.675/2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 995 questionaram a constitucionalidade do art. 4º da Lei nº 13.022/2014 e do art. 9º da Lei nº 13.675/2018:

Lei nº 13.022/2014.

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Lei nº 13.675/2018.

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança



Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

XVI - guarda portuária.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Na ação, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente a presente ADPF, para, nos termos do art. 144, § 8º, da CF, conceder interpretação conforme à Constituição ao art. 4º da Lei 13.022/14 e ao art. 9º da 13.675/18 declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

A PEC em análise trata justamente da organização e adequação das guardas municipais propostas pelas normas federais. Contudo, para ter um maior aproveitamento do texto legislativo, o posicionamento da inclusão prevista para o inciso X do art. 158 seria melhor aproveitado se houvesse a inclusão no art. 117 da Constituição Estadual que trata justamente das guardas municipais, o que foi proposto pelo autor da Proposta de Emenda mediante uma emenda modificativa abaixo:

EMENDA MODIFICATIVA À PEC 004/2023

Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 117, a ser incluído pelo art. 1º da PEC 004/2023

Art. 1º O art. 117 da Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar acrescido do parágrafo único abaixo, devendo ser retirada a redação proposta para o art. 158:

Art. 117. [...]

Parágrafo único. As Guardas Municipais vinculadas aos Municípios, sendo órgãos que exercem atividades típicas de segurança pública, com convênio celebrado com o Estado, poderão integrar as atividades de segurança pública desenvolvidas pelo Estado a interesse deste, desde que as ações desenvolvidas sejam de interesse municipal e restritas aos limites territoriais do Município.

Desta feita, não há qualquer vício a macular a Proposta de Emenda Constitucional, estando, portanto, a matéria em consonância

com as disposições legais e constitucionais.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opino pela **aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 004/2023**, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade, nos termos da Emenda Modificativa apresentada pelo autor da propositura.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 004/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Leandro Bello

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 054 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 095/2023, de autoria da Senhora Deputada Iracema Vale, que *Acrescenta a alínea “I” ao Art. 139, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, criando a Medalha “Ana Neri”.*

Nos termos da presente propositura, fica acrescentada a alínea “I” ao Art.139, da *Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com a seguinte redação:*

“Art.139.....

(...)

I) Medalha Ana Neri, destinada a homenagear as pessoas, entidades, empresas, que se destacaram com relevantes serviços na área da enfermagem, no âmbito do Estado do Maranhão e no País”.

Com efeito, o Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial para esse fim criada, também por **um terço dos membros da Assembleia** (Art. 272, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa), caso em espécie.

Cuidando-se de matéria estritamente *interna corporis* desta Casa Legislativa, vê-se que a proposição encampa tema que depende unicamente da deliberação de seus membros. É que a ordem jurídico-constitucional assegurou a cada poder, dentro do sistema da divisão harmônica de funções, a exclusiva competência para dispor sobre sua organização e seus serviços internos.

Veja-se, por oportuno, a valiosa lição de José Afonso da Silva, segundo o qual:

independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais.

Assim, cada Casa Legislativa, tanto quanto qualquer Tribunal

ou Chefia do Executivo, é competente para decidir suas questões administrativas internas, sem a necessária participação de outro Poder. Nesse sentido, a Constituição Estadual estabelece em seu art. 31:

Art. 31. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

I – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias [...]

Ressalte-se que a espécie normativa escolhida pelo autor da proposição também é a adequada, nos termos do art. 138, V, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem: (Redação dada e renumerado pela Resolução Legislativa nº 599/2010)

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva se pronunciar em casos concretos, tais como: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

Ressalta-se, ainda, que não há óbice quanto à iniciativa de parlamentar para deflagrar o processo legislativo, pois a matéria não é de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Assembleia, como as matérias relacionadas no art. 12, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 095/2023**, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 095/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Florêncio Neto
Deputado Leandro Bello
Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

O Prêmio de que trata a presente Resolução Legislativa será conferido pela Comissão Permanente de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia e pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, e consistirá na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados, outorga de medalha cunhada com a efigie do homenageado.

Registra a Justificativa da autora da propositura, que *instituir o prêmio anual a quem se dedica em prol da educação, seu desenvolvimento e qualidade, é obrigação desta Casa Legislativa. A prática da premiação e personalidades e instituições da luta pela qualidade do ensino já se encontra presente em várias unidades da nossa Federação, de outras esferas do Poder Legislativo e em representativas organizações nacionais da sociedade civil.*

Registra ainda a justificativa, que *é muito justo dar visibilidade e estimular as boas práticas na promoção, consolidação, efetivação e ampliação do direito a educação, através desse importante instrumento que é o Prêmio anual proposto nesse Projeto de Resolução Legislativa.* Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Cuidando-se de matéria estritamente **interna corporis** desta Casa Legislativa, vê-se que a proposição encampa tema que depende unicamente da deliberação de seus membros. É que a ordem jurídico-constitucional assegurou a cada Poder, dentro do sistema da divisão harmônica de funções, a exclusiva competência para dispor sobre sua organização e seus serviços internos.

Veja-se, por oportuno, a valiosa lição de José Afonso da Silva, segundo o qual:

A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais.

Assim, cada Casa Legislativa, tanto quanto qualquer Tribunal ou Chefia do Executivo, é competente para decidir suas questões administrativas internas, sem a necessária participação de outro Poder. Nesse sentido, a Constituição Estadual estabelece em seu art. 31:

Art. 31. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

I – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias [...]

Ressalta-se que a espécie normativa escolhida pelo autor da proposição também é a adequada, nos termos do art. 138, IV, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos [...]

Ressalta-se, ainda, que não há óbice à iniciativa de parlamentar para deflagrar o processo legislativo, pois a matéria não é de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia, como as matérias relacionadas no art. 12, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 096/2023**.

É o voto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 055 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 096/2023, de autoria da Senhora Deputada Iracema Vale, que Institui o Prêmio “Jomar Moraes” da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Resolução Legislativa, fica instituído o Prêmio “Jomar Moraes”, a ser concedido, anualmente, pela Comissão Permanente de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, para a Escola da Rede Pública Estadual ou Municipal e Rede Privada, que tenha se destacado no cenário educacional do Estado do Maranhão.



PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 096/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Florêncio Neto
Deputado Leandro Bello
Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 058/ 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 003/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Leandro Bello, que *Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Douglas Paulo da Silva*.

Registra a Justificativa do autor da propositura de Lei, que o Senhor Douglas Paulo iniciou sua jornada acadêmica na Universidade Federal de Uberlândia, concluindo sua graduação em Direito em 1995. Demonstrando uma busca constante pelo conhecimento, prosseguiu seus estudos na Faculdade Católica do Goiás, obtendo uma pós-graduação em Direito Público e Filosofia do Direito em 1997. Posteriormente, em 1998, complementou sua formação com uma especialização em Gestão Empresarial na Universidade Federal de Uberlândia.

Com uma base educacional sólida, Douglas ingressou no campo profissional, cuja carreira deslançou como Assistente de Recursos Humanos na Universidade Federal de Uberlândia, onde trabalhou de 1985 a 2005. Essa experiência consolidou suas habilidades não apenas como jurista, mas também como gestor e colaborador eficiente.

O ponto alto de sua carreira ocorreu quando se tornou Procurador de Contas no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) em 2008, uma posição que desempenha com distinção até os dias de hoje. Sua atuação incansável na defesa da transparência e eficiência na gestão pública tem sido crucial para o aprimoramento das práticas administrativas no estado do Maranhão.

Em janeiro de 2024, Douglas Paulo da Silva foi nomeado Procurador-Geral de Contas do Estado do Maranhão pelo Governador Carlos Brandão, uma distinção que reconhece sua competência e dedicação à causa pública.

Antes de sua notável atuação no Maranhão, contribuiu como Procurador do Estado do Mato Grosso do Sul entre 2005 e 2008, demonstrando sua expertise em Direito Administrativo e sua capacidade de enfrentar desafios jurídicos estratégicos.

Ao longo de sua trajetória, Douglas Paulo não apenas se destacou profissionalmente, mas também enriqueceu sua comunidade e inspirou outros pela dedicação, ética e paixão pela justiça. Seu legado é um testemunho vivo de compromisso ao serviço público e à construção de um sistema mais transparente e eficiente para o bem-estar da sociedade. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa nº 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou

administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo.

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que a homenageada se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 003/2024**, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 003/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Florêncio Neto
Deputado Leandro Bello
Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 059/ 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 005/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Leandro Bello, que *Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” a Juíza Kátia Coelho de Sousa Dias*.

Registra a Justificativa do autor da propositura de Lei, que a Senhora Kátia Coelho de Sousa Dias é filha de Cosme Magalhães Dias e Orlete Coelho de Sousa Dias. É mãe da Daniella, avó da Catarina e do Luiz Fernando, chefe de família e magistrada no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, há 30 (trinta) anos. Com formação acadêmica em Direito (UFMA) e Psicologia (CEUMA), foi aprovada em concurso público para exercer o cargo de juíza de direito, em abril de 1993. Desde então, passou pelas comarcas de Coroatá, Urbano Santos, São Luís Gonzaga, Araiões, Santa Luzia, Açailândia, Codó e atuou ainda na 3ª Vara do Tribunal do Júri no Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís.

Empossada como membro efetiva do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE/MA, na categoria juiz de direito, para o biênio 2015-2017. Durante a sessão solene, a magistrada prestou compromisso regimental e recebeu a Medalha do Mérito Eleitoral “Ministro Arthur Quadros Colares Moreira”, em dezembro de 2015. Atualmente, é a juíza titular da 1ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, onde assume o compromisso de realizar uma efetiva prestação jurisdicional na primeira Vara Cível instalada na capital maranhense.

Titularizada neste Juízo em 2018, demonstra empenho,



dedicação e competência ao promover a celeridade processual, com ampla redução de acervo total superior a 8.000 (oito mil) processos, para cerca de 4.000 (quatro mil) ações judiciais. Há 05 (cinco) anos superando a distribuição com o índice médio de 138% de êxito, realizando neste íterim, o julgamento de 7.401 processos e efetuando a baixa definitiva de 9.442 demandas judiciais, com efeito, cumprindo com todas as metas estabelecidas pela Corregedoria Geral de Justiça do TJMA e aquelas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Cidadã maranhense de personalidade forte e sensibilidade ímpar, Kátia Dias é um exemplo de mulher e juíza que, com persistência e destreza, supera os desafios e demonstra sua capacidade de conciliar o ambiente familiar aos deveres e responsabilidades da esfera pública, como agente do Poder Judiciário. Essa Justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 005/2024**, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 005/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Florêncio Neto
Deputado Leandro Bello
Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 060/ 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 006/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Glalbert Cutrim, que *Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Marcelo Andrade Moreira Pinto*.

Registra a Justificativa do autor da propositura de Lei, que o Senhor Marcelo Andrade Moreira Pinto, natural de Salvador - BA, é formado em engenharia civil pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) e com 15 anos de experiência profissional, possui MBA em gestão empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e pós-graduação no Programa de Formação em Finanças da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Fipecafi), e participou do Programa de Desenvolvimento de Empresário (PDE) pela Odebrecht, em dezembro de 2014.

Com vasta atuação profissional, na qual podemos destacar as seguintes: Engenheiro Civil da obra de Ampliação do Hospital

Português – Bahia; Engenheiro Civil da Obra de Ampliação da Pera Ferroviária de Carajás; Gerente de Produção da Obra de Recuperação da estrada de Ferro Carajás – EFC; Engenheiro Civil responsável pela área comercial da Odebrecht Engenharia e Construção; Gerente Comercial do contrato do Centro Administrativo do Distrito Federal; Gerente de Engenharia e Comercial das regiões Norte e Centro Oeste; Gerente Comercial e do Contrato do BRT Metropolitano de Belém; e atualmente é Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF (desde agosto de 2019).

Como Diretor Presidente da CODEVASF, foi responsável por beneficiar inúmeros municípios do Maranhão com a entrega de máquina e equipamentos voltados ao suporte a atividades produtivas e ações de infraestrutura, que proporcionaram aos beneficiários inclusão econômica e social, melhoria da oferta e do acesso a serviços públicos e mais oportunidades de geração de renda. Dentre os itens entregues para os municípios maranhenses, estão patrulhas agrícolas mecanizadas, caminhões leves, kits de irrigação familiar, motoniveladoras, retroescavadeiras, caminhões compactadores de resíduos sólidos, dentre outros. Essa Justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo.

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 006/2024**, de autoria do Senhor Deputado Glalbert Cutrim.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 006/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Florêncio Neto
Deputado Leandro Bello
Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 061 / 2024

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 433, de 06 de fevereiro de 2024**, que Altera a Lei nº 9.663, de 17 de julho de 2012 para dispor sobre regime jurídico da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional.

Esclarece a Mensagem Governamental, que a Medida Provisória, sob exame, trata da *Gratificação de Complementação de Jornada Operacional pela realização de operações especiais de antecipação ou prorrogação de jornada de trabalho, como forma de valorização e incentivo ao policiamento ostensivo e incremento na Segurança Pública do Estado*.

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) **Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;**

b) **Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e**

créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) **nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)**

b) **direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)**

c) **organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)**

d) **planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)**

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”o Federal e que deve ser observada de l, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *compete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “organização administrativa e matéria orçamentária”*.

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o inciso V, do art. 64, da CE/89.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias



em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Sendo assim, a relevância da matéria tratada na Medida Provisória, em epígrafe, *reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República, bem como, decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa.*

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a urgência da medida, ora proposta, *se dá em virtude de segurança pública ser prioridade na gestão governamental e a ampliação do policiamento ostensivo ser necessária para a manutenção da ordem pública e do combate à criminalidade*, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, não consta na Exposição de Motivos o impacto financeiro ou orçamentário da Medida Provisória, inviabilizando assim a análise.

Do Mérito.

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No que concerne ao mérito, a medida ora proposta, trata da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional pela realização de operações especiais de antecipação ou prorrogação de jornada de trabalho, como forma de valorização e incentivo ao policiamento ostensivo e incremento na Segurança Pública do Estado,

como bem esclarece a Mensagem, que encaminha a propositura. *Assim sendo, constata-se seu caráter meritório.*

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 433/2024**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 433/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Leandro Bello

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 062 /2024

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei n.º 041/2024, de autoria do Senhor Deputado Florêncio Neto, que Declara de Utilidade Pública a Associação dos Oficiais e Oficiais de Justiça Estaduais do Maranhão – AOJE - MA, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa n.º 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

A Associação de que trata a propositura de Lei é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, e tempo de duração indeterminado, tem por finalidades: Promover o congraçamento e a solidariedade entre seus associados, prestar assistência jurídica personalizada e defender as reivindicações de seus associados junto aos poderes constituídos e autoridades competentes nos limites destes Estatutos e das leis vigentes, contribuir para a evolução funcional, cultural, cívica, recreativa e a realização de cursos, conferências, palestras e reuniões festivas com a participação, inclusive, das famílias dos associados, dentre outras.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Associação em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua



aprovação, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 041/2024** nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Florêncio Neto
Deputado Leandro Bello

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 063 /2024

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 046/2024, de autoria do Senhor Deputado Florêncio Neto, que Declara de Utilidade Pública o Instituto de Desenvolvimento Esportivo, Cultural e Social São José de Penalva, com sede e foro no Município de Penalva, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, e tempo de duração indeterminado, tem por finalidades: Promover o desenvolvimento de ações esportivas através da Escolinha Educativa de Recreação dos Atletas, dando condição para a classificação dos atletas que vão disputar os torneios e campeonatos, dar condições para os jovens, crianças e adolescentes e pessoas de maioridades portadores de deficiência física que possa desenvolver atividades relevantes com suas capacidades físicas com acompanhamento de um professor qualificado na área esportiva, visando o desenvolvimento humano e social como ponto de partida para seu objetivo, dentre outras.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 046/2024** nos termos do

voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Florêncio Neto
Deputado Leandro Bello
Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 064/ 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 799/2023**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Institui, no Calendário Oficial do Estado do Maranhão, o “Dia Estadual de Luta contra o Encarceramento da Juventude Negra”.

Nos termos da proposição de Lei em epígrafe, fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do Maranhão, o Dia Estadual de Luta contra o Encarceramento da Juventude Negra, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de junho.

Registra a Justificativa do autor, que a presente *propositura tem por objetivo instituir o Dia Estadual de Combate ao Encarceramento da Juventude Negra, a ser comemorado anualmente, aos 20 (vinte) dias do mês do junho. Instituir, no Estado do Maranhão, uma data que busca dar visibilidade ao encarceramento da juventude negra é uma forma de expor o racismo estrutural presente em toda sociedade brasileira e abrir espaço para que a população integre o debate sobre o tema.*

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Nota-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciante:

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciantes não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.

Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante



exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

VOTO DO RELATOR:

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei ora em comento.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 799/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Leandro Bello

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Davi Brandão

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 065 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 805/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Cria o Selo “Amigo do Motorista” no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.**

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituído, o Selo “Amigo do Motorista” no âmbito do Estado do Maranhão, conferido aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação trabalhista.

Registra a justificativa do autor da proposição, que o *presente Projeto de Lei pretende criar o Selo “Amigo do Motorista” no âmbito do Estado do Maranhão, com o objetivo de incentivar e reconhecer os estabelecimentos que oferecem condições adequadas de descanso e apoio aos caminhoneiros, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida desses profissionais e para a segurança nas estradas.*

Além disso, promove o cumprimento da legislação trabalhista, garantindo condições dignas de descanso e informações para esses profissionais. É inequívoco que o Estado do Maranhão precisa melhorar as condições estruturais das estradas, o que afeta os caminhoneiros, que precisam trafegar, o que torna o dia a dia muito cansativo.

Sendo assim, a proposição visa contribuir para a promoção de um ambiente mais favorável aos caminhoneiros e à segurança viária em todo Estado do Maranhão. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de selo, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera

as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja a instituição de selo. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de selo é residual dos Estados-membros da Federação.

No que tange a iniciativa do processo legislativo, não há reserva a matéria à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público ou Tribunal de Contas. Não havendo, neste sentido, o impedimento à deflagração do processo legislativo por membro desta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 805/2023**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 805/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Deputado Davi Brandão

Deputado Leandro Bello

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 066 / 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 798/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que dispõe sobre a substituição de sirenes e alarmes utilizados como sinalizadores de início e término de aulas, de provas e de período de recreio nos estabelecimentos das redes pública e privada de ensino no Estado do Maranhão, conforme específica.**

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, as sirenes e alarmes utilizados como sinalizadores de início e término de aulas, de provas e de período de recreio nos estabelecimentos das redes pública e privada de ensino do Estado deverão, gradativamente, serem substituídos por sinaleiros musicais, de acordo com a necessidade de reposição do equipamento.

Com efeito, o *caput*, do art. 170, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado, estabelece que em se tratando de **matérias idênticas ou versando sobre matérias correlatas** serão anexadas a mais antiga, desde que possível o exame em conjunto.

Ademais, nos termos do artigo 141, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, a proposição mais recente que trate de matéria análoga ou conexa a mais antiga deve ser anexada a esta. *In verbis*:

“Art. 141. Os projetos que versarem **matéria análoga ou conexa** a de outro em tramitação, **serão a ele anexados**, por ocasião da distribuição, de ofício, ou por determinação do Presidente da Assembleia, mediante requerimento de Comissão ou de Deputado. [grifo meu]”

Dessa forma, no caso de matérias idênticas, correlatas ou conexas (matérias similares), deve-se realizar a anexação de ofício, pelo



Presidente da Assembleia, a requerimento de Comissão ou de Autor de qualquer das proposições.

Portanto, de acordo com exposto, o Projeto de Lei nº 798/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, deve ser anexado ao Projeto de Lei nº 788/2023, de autoria do Senhor Deputado Arnaldo Melo.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, **opina-se pela anexação do Projeto de Lei nº 798/2023, deve ser anexado ao Projeto de Lei nº 788/2023, consoante dispõem os arts. 170 e 141, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **anexação do Projeto de Lei Ordinária nº 798/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 788/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Leandro Bello

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Davi Brandão

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 067 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 006/2024, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula**, que Dispõe sobre diretrizes para a criação de política de prevenção ao suicídio e promoção do direito aos serviços de saúde mental para pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexo, assexuais, pansexuais e não-binários no Estado do Maranhão.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, ficam instituídas diretrizes para a criação de política de prevenção ao suicídio e de promoção dos direitos ao acesso à saúde mental de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo no âmbito do Estado do Maranhão, para auxílio ao enfrentamento do sofrimento psíquico, do suicídio e de outras formas de violência autoprovocadas.

As diretrizes de que trata esta Lei tem por objetivo ampliar a conscientização sobre o tema, capacitar entidades de acolhimento a pessoas LGBTQIAPN+ para identificar os primeiros sintomas presentes nos quadros de sofrimento ou transtornos psíquicos que possam conduzir ao suicídio ou a sua tentativa e garantir o direito ao acompanhamento em saúde mental e à prevenção ao suicídio.

Justifica o autor, que o presente Projeto de Lei visa a criação de diretrizes para implementação de política pública de prevenção ao suicídio e promoção do direito aos serviços de saúde mental para pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexo, assexuais, pansexuais e não-binários no Estado do Maranhão.

Vale ressaltar que políticas públicas voltadas à população LGBTQIAPN+ têm uma importância significativa devido aos desafios e adversidades específicas que essa população enfrenta em nossa sociedade, como a vulnerabilidade à saúde mental. Estudos mostram que os indivíduos LGBTQIAPN+ têm maior probabilidade de enfrentar problemas de saúde mental como depressão, ansiedade e transtornos de estresse pós-traumático, vulnerabilidade que pode ser atribuída a fatores como estigma, discriminação, rejeição familiar, isolamento social e violência.

O estigma e discriminação podem vir da própria família do

indivíduo, colegas, instituições religiosas, ambiente de trabalho ou até mesmo de leis e políticas discriminatórias e podem ter um impacto profundo na autoestima, no bem-estar emocional e no senso de pertencimento, aumentando o risco de pensamentos e comportamentos suicidas.

Estudos apontam que indivíduos LGBTQIAPN+ também têm maior probabilidade de tentar o suicídio e de morrer por suicídio em comparação com a população em geral, sendo essencial que os programas de prevenção ao suicídio sejam direcionados a essa comunidade para oferecer suporte, conscientização e recursos específicos.

Acreditamos ser fundamental que políticas públicas sejam desenvolvidas e implementadas com sensibilidade cultural, levando em consideração as experiências e necessidades específicas dessa comunidade. Além disso, é importante envolver a comunidade LGBTQIAPN+ no planejamento e implementação desses programas, para garantir que eles sejam eficazes e abordem adequadamente questões relevantes. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade Projeto de Lei apresentado, nos âmbitos **formal e material**.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão, determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Outrossim, o art. 43, da CE/89, prevê algumas matérias que precisam ter **iniciativa privativa** do Governador para se tornarem válidas.

Quanto à iniciativa, o parlamentar é competente para apresentar o Projeto de Lei que institui suas **diretrizes e objetivos, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo**.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, **opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 006/2024**, em face de sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 006/2024**, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado Doutor Yglésio.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Leandro Bello

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

Deputado Doutor Yglésio

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**PARECER Nº 068 /2024****RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 025/2024, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que Institui o Selo “Empresa Amiga do Ciclista” no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.**

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituído no âmbito do Estado do Maranhão “Selo Empresa Amiga do Ciclista”, destinado a estabelecimentos empresariais que adotarem política interna de fomento ao uso de bicicleta como meio de transporte.

O Selo de que trata a propositura, tem por objetivos: fomentar que empresas incentivem os seus funcionários e clientes a utilizar a bicicleta como meio de transporte; enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais incentivam o uso de bicicletas por parte de seus clientes e funcionários por meio da implementação de infraestrutura adequada; estimular o uso diário da bicicleta, em especial no deslocamento para o trabalho; democratizar os espaços públicos; melhorar a qualidade de vida da população; reduzir o tráfego de veículos e consequentemente a poluição em geral; privilegiar a segurança de ciclistas e pedestres.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de selo, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja a instituição de selo. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de selo é residual dos Estados-membros da Federação.

No que tange a iniciativa do processo legislativo, não há reserva a matéria à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público ou Tribunal de Contas. Não havendo, neste sentido, o impedimento à deflagração do processo legislativo por membro desta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 025/2024**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 025/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista**Relator:** Deputado Davi Brandão**Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Leandro Bello

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 069/2024****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do**

Projeto de Lei nº 768/2023, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que Dispõe sobre a proibição da interrupção do fornecimento de energia elétrica e de água, para população de baixa renda, nos períodos de extremo calor, no Estado do Maranhão e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica proibido o corte de energia elétrica e água para a população de baixa renda nos períodos de extremo calor no âmbito do Estado do Maranhão.

Ademais, o Projeto de Lei prevê que as concessionárias de energia elétrica e fornecedoras de água não poderão realizar o corte dos serviços durante os períodos de extremo calor para a população de baixa renda mesmo em caso de inadimplência.

Em síntese, a proposição de Lei sob exame, está regulando condições para a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica e água tratada, no âmbito do Estado do Maranhão.

Apesar de parecer uma boa intenção do Senhor Deputado Doutor Yglésio, não se pode deixar de abordar que a proposta em comento não poderá ser aprovada por esta Casa, tendo em vista ser totalmente contrária à Constituição, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 é classificada como uma Constituição rígida, cujo processo de elaboração é mais complexo do que os das leis ordinárias. Sendo assim, justifica-se a supremacia da Constituição Federal frente às demais normas, possibilitando-se, assim, um controle, tanto formal quanto material. Isso quer dizer que qualquer lei que venha contrariar as disposições da Carta Magna deve ser repelida, exatamente o caso do Projeto de Lei sob exame.

Verificando o texto constitucional, mais precisamente no seu artigo 22, inciso IV, percebe-se que há disposição expressa no sentido de compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radio fusão, senão vejamos:

“Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV- águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”

Portanto, o texto constitucional é claro ao reservar a iniciativa do projeto em comento à União, não cabendo ao Parlamentar a **criação de distinções** onde a Lei não o faz.

Com base neste dispositivo constitucional o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional leis estaduais que, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, **energia elétrica, água e gás** a instalar medidores de consumo intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias contrariando o inciso em comento. (ADI 3.558 – RJ, STF, Rel. Min. Cármen Lúcia, noticiada no informativo 619, STF).

A inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei é marcante, não havendo necessidade de análises mais complexas: como não se trata de projeto de lei vindo da União, não há que se falar em regulamentação acerca de **energia, águas**, ou telecomunicações em geral. Haveria uma exceção se uma lei complementar autorizasse o Estado a legislar sobre tais matérias, conforme previsto no parágrafo único do Art.22 da CF/88, o que não é o caso em espécie.

Logo, não pode o Estado impor regras às fornecedoras de energia, água e telefonia no que se refere à proibição da interrupção do fornecimento de energia elétrica e de água, para população de baixa renda, nos períodos de extremo calor, no Estado do Maranhão.

Outrossim, vê-se que, por mais que a intenção do Projeto de Lei seja guardar o consumidor, não se pode aceitar uma flagrante inconstitucionalidade. Matérias referentes a **energia, água** e telecomunicações são de competência da União.

A Suprema Corte possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre **Poder concedente Federal (CF/88, art. 21, XII, b, e 22, IV) ou Municipal (CF/88, art. 30, I e V)** e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de



serviços públicos, sob regime Federal (serviço de energia elétrica) ou Municipal (serviço de esgoto e abastecimento de água), mediante a edição de leis estaduais, afetando o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo (ADI 2.337-MC/SC e ADI 3.729/SP).

O Projeto de Lei sob exame viola a Constituição Federal, visto que os artigos 21, XII, *b*, determina que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica. Além disso, o art. 22, IV, estipula que compete privativamente à União legislar sobre energia. Os estados somente podem dispor sobre questões relativas às matérias de competência privativa da União quando autorizados por lei complementar - art. 22, parágrafo único, da CF/88 - o que não ocorre no caso.

Nesta toada está o art. 175, do texto magno que, seguindo o critério de interesse para definição da competência legislativa privativa, conservou à União a competência de legislar sobre os serviços prestados por ela, *senão vejamos*:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;”

Assim, eventual Lei Estadual, ao versar sobre proibição da interrupção do fornecimento de energia elétrica e de água, incorre em evidente inconstitucionalidade formal, pois além de afrontar o art. 22, inciso IV, da CF/88, faz menoscabo da regra constitucional de proteção da “política tarifária” estabelecida no inciso III, do parágrafo único, do art. 175, da CF/88, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro inerente ao Contrato de Concessão.

Portanto, tal regulação invadiu matéria cuja competência legislativa pertence privativamente à União e interfere indevidamente na relação contratual estabelecida entre o poder concedente federal e a concessionária do serviço público.

Corroborando com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em Reclamação nº 40033, deferiu pedido para sustar os efeitos de liminar concedida nos autos do agravo de instrumento nº 0021504-62.2020.8.19.000, para suspender os efeitos da decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, manifestando-se da seguinte forma: “No presente caso, há que se reconhecer, desde logo, a clara presença de matéria constitucional a atrair a competência deste Supremo Tribunal Federal para a apreciação do pedido, uma vez que, da leitura das peças juntadas aos autos, bem como da decisão suspensa pela liminar objeto da presente reclamação, vislumbra-se que a questão então discutida se refere a hipótese de competência legislativa, se concorrente, ou exclusiva da União, tendo o ato reclamado também utilizado, na fundamentação da conclusão a que chegou, precedente desta Suprema Corte. (...) Assim, o entendimento que vem sendo seguido neste STF, acerca do tema, é no sentido de que limitares concedidas por Desembargadores de Cortes regionais, se proferidas em feito **em que se discute matéria constitucional**, desafiam pleito suspensivo perante a Presidência deste STF (que é o Tribunal ao qual toca o conhecimento de eventual recurso) e não ao Presidente da própria Corte regional integrada pelo magistrado de Segundo Grau, prolator da ordem atacada.”

Nesse contexto, o Projeto de Lei, ora em análise, possui vício intransponível de inconstitucionalidade formal quando a competência legislativa, e material, pois interfere diretamente no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos.

Por fim, visto que a propositura de Lei Estadual não está em consonância com a Constituição Federal, opinamos pela rejeição da matéria, por inconstitucionalidade formal.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 768/2023**, por encontrar-se eivado de inconstitucionalidade formal e material.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 768/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Leandro Bello

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Davi Brandão

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 070/2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 018/2024**, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que denomina o trecho de 19 km da estrada MA-305, que liga a sede do Município de Guimarães à Praia de Araoca, na Baía de Cumã, como o “Caminho dos Poetas”.

Nos termos da propositura de Lei sob exame, fica denominado o trecho de 19 km da estrada MA-305, que liga a sede do Município de Guimarães à Praia de Araoca, na Baía de Cumã, como o “Caminho dos Poetas”.

Registra a justificativa do autor da propositura de Lei, que *o Caminho dos Poetas transforma o acesso à paradisíaca Praia de Araoca em Guimarães Batizada de Caminho dos Poetas, a via vai facilitar a população e turistas no acesso ao litoral com mais conforto e segurança, gerando oportunidades de emprego e renda para a comunidade local, além de lazer e entretenimento.*

A Estrada de Araoca é um sonho antigo da população e será de grande importância para o turismo da região. Há os moradores de diversos povoados que também serão beneficiados com a pavimentação. Ou seja, é uma obra que vai impactar positivamente na vida das pessoas, comemorou o governador.

As obras garantiram que a estrada tivesse 6 metros de largura, acostamentos em ambos os lados, sinalização eficiente e sistema de drenagem para prevenir problemas como alagamentos e erosões. Além de Guimarães, a intervenção irá beneficiar cidades como Bequimão, Central do Maranhão, Cedral, Cururupu, Porto Rico, Serrano do Maranhão e Apicum-Açu.

A praia de Araoca é uma das mais belas praias do litoral maranhense. Sem estrada e infraestrutura, era um local praticamente inacessível. Agora, com a pavimentação realizada, a gestão estadual espera desenvolver a região, fomentando o turismo e a geração de renda. Isso também demonstra o compromisso do governo com o desenvolvimento de todas as regiões do nosso estado.

Araoca, conhecida por sua beleza natural e culinária, especialmente a base de camarões, enfrentava dificuldades de acesso devido a estradas de piçarra e areia. Agora, o Caminho dos Poetas não só impulsionará o turismo como interligará 15 povoados, facilitando o transporte de alunos, pacientes e escoamento da produção local.

Está obra tem importância especial tanto pelo fortalecimento do turismo na região, como também como elemento de integração da



Baixada Maranhense, uma vez que ela complementa a entrega da estrada de Bequimão até Central, reduzindo a distância entre os municípios do Litoral.

A Praia de Araoca fica na Baía do Cumã, onde naufragou o navio que trazia o poeta Gonçalves Dias, na madrugada de 10 de agosto de 1823. É um dos pontos mais bonitos do litoral maranhense e que, agora, será incluído no mapa de turismo do Maranhão. Tendo em vista todo o contexto cultural e de desenvolvimento econômico.

Consolidando o compromisso do governador Carlos Brandão com o desenvolvimento, estamos finalizando a obra da Estrada de Araoca, na MA-305, em Guimarães, para entregá-la no domingo, numa grande festa para a população.

Além da estrada, por determinação do governador Carlos Brandão, a comunidade praiana de Araoca foi urbanizada com a pavimentação de aproximadamente 950 metros de blocos de concreto, realizando um antigo sonho para os moradores locais.

Além de melhorar o acesso à Praia de Araoca, essa estrada vai beneficiar dezenas de pessoas que moram em diversos povoados que ficam ao longo dessa estrada, gerando novas oportunidades e proporcionando mais dignidade para a população vimeranense”, concluiu o prefeito de Guimarães.

A Secretaria de Estado do Turismo (Setur) tem realizado uma série de ações de sensibilização para empreendedores e comunidades próximas à Praia de Araoca. Equipes da Setur visitaram estabelecimentos e discutiram melhorias nos produtos e serviços turísticos, destacando a importância da hospitalidade.

A iniciativa inclui aprimoramentos na infraestrutura, como pintura de fachadas, identificação nos bares, depósitos de lixo, distribuição de uniformes e mesas. A Setur planeja, inclusive, o fechamento de parcerias na realização de campanhas de conscientização ambiental e combate à exploração sexual de crianças. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Deve-se notar que a possibilidade de legislar é distribuída pela Constituição, entre os Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), Órgãos (Ministério Público e Tribunal de Contas) e Entes Federados (União, Estado e Município). Cada qual exercerá dentro de determinados limites. O legislador deve então levar em consideração tais vicissitudes no seu trabalho de elaboração normativa.

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames no Art.42, da CE/89.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 018/2024, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 018/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Glábert Cutrim
Deputado Leandro Bello
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 071 / 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 015/2024**, de autoria do Senhor Deputada Andreia Rezende, que insere o Festejo de Santa Luzia, no Município de Santa Luzia, no roteiro oficial de Turismo Religioso do Estado do Maranhão.

Nos termos do Projeto de Lei em epígrafe, insere no roteiro oficial de Turismo Religioso do Estado do Maranhão, o Festejo de Santa Luzia, que acontece no município de Santa Luzia, Estado do Maranhão.

Registra a justificativa da autora, que a *presente proposta pretende inserir no roteiro oficial de Turismo Religioso do Estado do Maranhão, o Festejo de Santa Luzia, que ocorre anualmente no município, tornando um marco de participação dos fiéis da igreja católica, daquela municipalidade.*

Importante destacar que o evento movimenta toda a cidade, atraindo diversos turistas, fomentando o comércio, sendo o maior evento religioso que ocorre na cidade.

Desta forma, pertinente que seja incluído no roteiro oficial de turismo religioso no Estado do Maranhão deste evento festivo realizado pela igreja católica, que agrega tantos fiéis de nosso Estado.

Diante do exposto, e devido à importância da presente proposta para acrescentar e incrementar o turismo e a economia na região, peço o devido apoio aos nobres amigos parlamentares e a consequente aprovação. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Nota-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciário:

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciários não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.

Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.



Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

VOTO DO RELATOR:

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei ora em comento.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 015/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Leandro Bello

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Davi Brandão

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 073 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 031/2024**, de autoria da Senhora Deputada Fabiana Vilar, que *Institui a Semana de Conscientização sobre a Atrofia Muscular Espinhal - AME, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.*

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída a Semana de Conscientização sobre a Atrofia Muscular Espinhal - AME que ocorrerá, anualmente, na primeira semana do mês de agosto, passando a integrar o calendário oficial, na área da saúde, do Estado.

Justifica o autor da presente proposição de Lei, *tem o condão de chamar a atenção do Poder Público para a necessidade de tornar a população do Estado do Maranhão, cômico sobre a Atrofia Muscular Espinhal (AME), que é uma doença genética rara, progressiva e muitas vezes letal, que afeta a capacidade do indivíduo de caminhar; comer e, em última instância, respirar. A AME afeta aproximadamente um em cada 10.000 nascidos vivos e é a principal causa genética de morte em bebês.*

A Atrofia Muscular Espinhal (AME) é uma doença neuromuscular rara, de origem genética, que acontece em um em cada dez mil pessoas nascidas vivas. A doença se caracteriza por fraqueza muscular grave progressiva e pela diminuição do tônus e da força muscular; resultante da degeneração e perda de neurônios motores da medula espinhal e do núcleo do tronco cerebral. Nenhuma das três formas de manifestação da síndrome têm cura definitiva. No entanto, a fisioterapia, o acompanhamento e tratamento clínicos e alguns aparelhos ortopédicos ajudam a manter a independência das crianças afetadas, a função de seus músculos e sua integridade física e mental.

No Maranhão há registrado, nos últimos anos, alguns casos de crianças diagnosticadas com AME, principalmente por conta de mobilizações das redes sociais para arrecadação de recursos para a aquisição de um medicamento que ajuda a corrigir a falha genética, permitindo que o corpo produza a proteína necessária para viabilizar os movimentos dos membros. O tratamento não cura a doença, mas evita a morte precoce e melhora a qualidade de vida dessas crianças. Sem o devido tratamento até os dois anos de idade, é uma das principais causas de mortalidade infantil por questões genéticas.

A AME pode ser identificada entre os 0 e 6 meses de vida nas consultas de rotina da criança, pois afeta o desenvolvimento normal do bebê. O bebê não consegue engolir e se alimentar; ocorrem dificuldades respiratórias e existem dificuldades para segurar a cabeça ou para ficar sentado sem apoio. Sinais e sintomas devem ser observados pelo pediatra, na consulta regular; e pela família ao longo do desenvolvimento da criança.

O presente Projeto de Lei tem como propósito tornar esses sintomas e as orientações a respeito da doença mais conhecidos do público em geral para facilitar a identificação dos casos e, assim, permitir que a criança tenha o diagnóstico precoce e possa iniciar o tratamento o mais cedo possível.

O objetivo é promover ações de esclarecimento sobre a doença, dando mais visibilidade ao assunto e possibilitando o engajamento de toda a comunidade. Como parte da programação da Semana de Conscientização sobre a Atrofia Muscular Espinhal – AME, devem ser realizadas palestras, debates, audiências públicas, em espaços públicos ou privados, além de campanhas publicitárias sobre o tema. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como é sabido, o sistema normativo pátrio estabelece procedimentos e competências para um diploma normativo adentrar validamente o ordenamento jurídico.

Segundo a doutrina – Alexandre de Moraes, (Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.524.) – a elaboração das normas jurídicas deve seguir o devido processo legislativo. Senão vejamos:

“o respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente”

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que ela é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

Desta feita, não há qualquer vício a macular o projeto, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais desta Augusta Casa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua aprovação, presente os pressupostos de ordem constitucional e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 031/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Leandro Bello

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 074 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 053/2024, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que dispõe sobre a Criação do Programa de Capacitação Permanente sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para os profissionais da Rede Estadual de Ensino do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Nos termos da presente propositura de Lei, fica instituído o Programa de Capacitação Permanente sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para os profissionais da Rede Estadual de Ensino do Estado do Maranhão.

Prevê ainda a propositura, que o Programa de Capacitação Permanente será desenvolvido em parceria com órgãos governamentais, organizações não governamentais, universidades e instituições especializadas na área da infância e adolescência.

Deve-se fazer o questionamento constitucional sobre se parlamentar pode iniciar Projeto de Lei, cujo teor seja estabelecer ou retirar atribuições para órgãos do Poder Executivo, como é o caso em análise desta proposição.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

Art. 43. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre: [...]

V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que visarem a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública estadual. **Este dispositivo da Constituição Estadual inviabiliza a continuidade da proposição em análise, apesar da sua importância, visto que o Projeto de Lei estabelece diretamente atribuições para órgãos do Poder Executivo.**

Por outro lado, quando a Lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus Órgãos demandados diretamente, a realização de despesas públicas não previstas no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura, inclusive, para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com o **art. 43, inciso III, da CE/89, que reserva ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre matéria orçamentária.**

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, senão vejamos:

Art. 167. São vedados:

I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, a Proposição de Lei sob exame, fere o disposto no Art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), senão vejamos:

“Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória, ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do Art. 16, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.”

Percebe-se claramente a preocupação da Lei de Responsabilidade Fiscal com àquelas despesas fixas e contínuas que se repetem sucessivamente no tempo por mais de dois exercícios financeiros e que, por isso, podem afetar o planejamento orçamentário e comprometer a

manutenção do equilíbrio fiscal.

Assim, os atos de criação ou de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, visando identificar o montante a ser dispendido e comprovar a existência de crédito orçamentário suficiente para a cobertura do incremento de gastos, apontando-se, inclusive, a origem dos recursos para o respectivo custeio.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, **opina-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 053/2024, por inconstitucionalidade, com base nos fundamentos supracitados.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 053/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Leandro Bello

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 075 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 802/2023**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Determina a autorização da venda de sirenes e de giroscópio apenas para órgãos públicos e agentes públicos, na forma em que menciona, no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, **fica autorizada a venda de sirenes e de giroscópios por estabelecimentos comerciais apenas para órgãos públicos e agentes públicos âmbito do Estado do Maranhão.**

Com efeito, faz-se necessário asseverar que as chamadas “leis autorizativas” não possuem resultados efetivos, nos casos em que não há previsão constitucional para que o Legislativo tenha que autorizar o Executivo na prática de algum ato jurídico específico, pois além de serem inconstitucionais, a sua implementação fica completamente adstrita à órbita discricionária do Poder Executivo, ou seja, ele decide quando e como fazer ou se irá fazer ou não, porquanto, tal norma é inócua.

Os Projetos de Leis autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e por não conterem o comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

Destaco que no caso em tela, não aplica a edição de lei autorizativa, pois não há preceito constitucional ou legal que estabeleça a necessidade do Poder Legislativo editar uma norma autorizando o Poder Executivo a criar atribuições para seus próprios órgãos.

A Magna Carta da República em seu art. 2º estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.



Nessa linha de raciocínio, a proposição, em análise, viola o princípio da separação entre os poderes, bem como o princípio da reserva de iniciativa adentrando na esfera administrativa do Poder Executivo, padecendo assim de inconstitucionalidade formal subjetiva.

A Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. Senão vejamos:

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária.

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

O Parlamento no seu processo legislativo não pode ignorar as atribuições necessárias para o exercício das funções de cada Poder. Entre as matérias que não podem ser disciplinadas pelo poder legislativo estadual, **acham-se aquelas que orbita na esfera administrativa (autoadministração) de outro Poder que na maioria dos casos não há necessidade de Lei, bastando um ato administrativo, como no caso em tela.**

Nota-se que se configura invasão direta na autoadministração do Poder Executivo em face do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa Parlamentar, que versa sobre matéria orçamentária e servidores públicos, como acima descrito.

Ademais, o Projeto de Lei Autorizativo, caso em espécie, nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Outrossim, a autorização em Projeto de Lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, inconstitucional, por **vício formal de iniciativa**, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurparem **a competência material do Poder Executivo**, disposta na Constituição, conforme acima mencionado (descrito), nada importando se a finalidade é apenas autorizar; por ferirem o **princípio constitucional da separação de poderes** (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei**, ora em comento, em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 802/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Glábert Cutrim

Deputado Leandro Bello

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Davi Brandão

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 076/2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 030/2024**, de autoria da Senhora Deputada Fabiana Vilar, que Estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização de Exames de Neoplasia Maligna, na Rede de Saúde Pública do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Em síntese, o Projeto de Lei em epígrafe, propõe estabelecer o prazo máximo de espera para a realização de Exames Clínicos e procedimentos similares em pacientes com Neoplasia Maligna, na Rede de Saúde Pública do Estado do Maranhão, é de 30 (trinta) dias ininterruptos.

A Carta Magna Federal, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (art. 25, *caput*), impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Desta forma, a legitimidade de conformação dada ao referido Poder está cingida pela reserva de atribuições e competências próprias de cada Poder posto na Constituição Federal, à qual, por ser dotada de soberania cabe definir, de modo peculiar, no Estado brasileiro, o delineamento da divisão dos poderes (funções) e suas interações (independência e harmonia).

Ao analisar a propositura de Lei, percebe-se claramente que a mesma versa sobre matéria concernente à organização administrativa, na medida em que fixa prazo para que órgãos públicos do Estado respondam a pedido de informações formulado por órgão ou agente fiscalizador, bem como delegação de atribuições a órgãos da administração pública estadual, o que configura manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, **efeito de expressa determinação constitucional**, art.43, incisos III e V da Constituição Estadual.

Com efeito, qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdo ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede de Constituição Estadual, porquanto ofende a seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder, interferindo indevidamente na necessária independência e harmonia entre os Poderes, tolhendo o campo de discricionariedade (critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade próprios do exercício do Poder Executivo) e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos artigos 2º da CF/88 (São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário) e 64, inciso V, da Constituição Estadual, que compete, privativamente, ao Governador do Estado dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Estado na forma da Lei.

E a título de ilustração, vale aqui salientarmos o entendimento esposto pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3169 / SP, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo.

2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 3169, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)”



Sendo assim, o referido Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere o **Princípio Constitucional da Reserva de Iniciativa** e por conseguinte o **Princípio Constitucional da Separação dos Poderes**, razão pela qual, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 030/2024**.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 030/2024**, por encontrar-se eivado de **inconstitucionalidade**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 030/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Leandro Bello

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 077/2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 045/2024, de autoria do Senhora Deputada Iracema Vale Curso, que “*Institui no âmbito do Estado do Maranhão, a semana de conscientização e incentivo à amamentação, e dá outras providências*”.

Nos termos da presente propositura de Lei, fica instituída no âmbito do Estado do Maranhão, a semana de conscientização e incentivo à amamentação, a ser realizada, anualmente, no mês de agosto, tendo como início do dia 19 de agosto “Dia Estadual de Amamentação”;

Segundo a Justificativa do autor da mencionada propositura, na implementação da Semana do Mês de Agosto, o reconhecimento e a conscientização sobre o valor do aleitamento materno para o vínculo entre mãe e filho interferindo diretamente para saúde física e emocional de ambos, tendo reflexos diretos na saúde da sociedade e no desenvolvimento das crianças.

Ressalta-se por oportuno, que no dia 19 de maio é comemorado o Dia Nacional de Doação de Leite Humano, e, anualmente, o Ministério da Saúde produz campanha publicitária alusiva a essa data, em parceria com a Rede Global de Bancos de Leite Humano, liderada pelo Brasil, por meio da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), a fim de estimular a doação de leite materno, mobilizar população, gestores, profissionais de saúde e mulheres que amamentam para a importância da doação do leite humano. Cabe destacar que essa é a única mobilização publicitária em larga escala com essa finalidade em que as peças das campanhas de doação elaboradas pelo MS são reverberadas pelos estados, especialmente pelos bancos de leite humano, ao longo de todo o ano.

Deve-se notar que a possibilidade de legislar é distribuída pela Constituição, entre os Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), Órgãos (Ministério Público e Tribunal de Contas) e Entes Federados (União, Estado e Município). Cada qual exercerá dentro de determinados limites. O legislador deve então levar em consideração tais vicissitudes no seu trabalho de elaboração normativa.

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames no

Art.42, da CE/89.

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 045/2024**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 045/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Leandro Bello
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 078/2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 048/2024, de autoria da Senhora Deputada Iracema Vale, que Estabelece Diretrizes à Política Estadual de Saúde Funcional, baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF**.

Nos termos Projeto de Lei sob exame, fica instituída diretrizes à Política Estadual de Saúde Funcional, desenvolvida com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde — CIF —, com os objetivos de geração e gestão de informações sobre funcionalidade para o planejamento, monitoramento, controle e avaliação da situação de saúde funcional dos indivíduos.

Costa da justificativa da autora, que *o projeto de lei ora apresentado visa estabelecer Diretrizes voltadas para a Política Estadual de Saúde Funcional, que visa registrar e potencializar a funcionalidade dos sujeitos, diminuindo suas limitações e evitando a restrição de sua participação social, principalmente no que tange as estruturas públicas de saúde. Isso ocorreria por meio de abordagens do cuidado que ampliam a visão do ser humano como um ser biopsicossocial*. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do



Estado do Maranhão, determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “a **iniciativa das leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Outrossim, o art. 43, da CE/89, prevê algumas matérias que precisam ter **iniciativa privativa** do Governador para se tornarem válidas.

Quanto à iniciativa, o parlamentar é competente para apresentar o Projeto de Lei que institui suas **diretrizes e objetivos, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.**

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, **opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 048/2024**, em face de sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 048/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Glabert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Leandro Bello
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 079/2024

RELATÓRIO

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 817/2023, de autoria do Senhor Deputado Ariston, que declara patrimônio cultural material, imaterial, ambiental e histórico o Quilombo da Lagoa Amarela em Chapadinha, para fins de tombamento.**

A inscrição a que alude o caput do art. 1º deverá ser realizada pelas Secretarias de Estado de Turismo e Cultural, Trabalho Economia Solidaria e Agricultura Familiar, Sedes- Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social

Ademais o art. 2º determina que o Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, apoiará as iniciativas que visem à valorização e divulgação deste como patrimônio cultural, imaterial, ambiental, arqueológico e histórico do Estado do Maranhão, qual seja, o Quilombo da Lagoa Amarela, em Chapadinha

Com o escopo de dirimir eventuais dúvidas acerca da possibilidade do tombamento de que se pretende através do presente Projeto de Lei, deve ser lembrado que o instituto é ato administrativo realizado pelo poder público com o objetivo de preservar, através de lei específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e de valor efetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados, visando a proteger o patrimônio, o qual, em linhas gerais, é o bem ou o conjunto de bens culturais ou naturais, de valor reconhecido para determinado local, região, país, ou para a humanidade que, ao

ser protegido, deve ser preservado.

Pressuposto da identidade, das idéias criativas e da energia de um povo, a cultura, em sua diversidade, é um fator importante de desenvolvimento e coexistência em todo o mundo.

Com o propósito de preservar, para as atuais e futuras gerações, os bens culturais produzidos pela sociedade brasileira, a Constituição Federal de 1988 instituiu as diretrizes gerais da política de preservação/promoção cultural nacional.

O patrimônio cultural de uma sociedade, como se vê, não constitui somente um acervo de obras raras ou da cultura de um passado remoto e distante, nem serve apenas para lembrarmos nostalgicamente os tempos idos. O conhecimento e a valorização de um bem cultural podem ajudar-nos a compreender quem somos, para onde vamos e o que fazemos.

O importante é que os bens culturais são reveladores e referencial para a construção de nossa identidade cultural. Por esta exata razão hoje falamos em direitos culturais, configurados estes como direitos sociais, essenciais à efetivação da cidadania.

Todos estes aspectos são deduzidos da leitura atenta do texto constitucional, em especial dos arts. 215 e 216, §1º da CF/88, senão vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

O citado art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A proposição em análise pretende em seu bojo declarar, para fins de tombamento, o Quilombo da Lagoa Amarela, localizado na cidade de Chapadinha.

Isso posto, vale recordar que o instituto do tombamento é o instrumento de reconhecimento e proteção do patrimônio cultural mais conhecido, e pode ser feito pela administração federal, estadual e municipal. Em âmbito federal, o tombamento foi instituído pelo [Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937](#), o primeiro instrumento legal de

proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro.

No Maranhão, ou seja, em nível estadual, o procedimento do tombamento, é regulado pela Lei Estadual nº 5.082, de 20 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a proteção cultural do Estado do Maranhão e dá outras providências, disciplinando, nos arts. 4º a 20, o procedimento a ser observado nos casos de tombamento.

O pedido de tombamento estadual, segundo o art. 8º, quando encaminhado pelo proprietário ou por terceiros interessados, deverá conter:

I – descrição e caracterização do bem;

II – endereço ou local onde se encontra o bem;

III – nome completo e endereço do peticionário;

IV – documentos relativos ao bem, aí incluídos fotografias ou cartografia;

Assim sendo, como se vê, a intenção da presente proposição já se encontra legislada através do **instrumento do tombamento estadual da Lei nº 5.082, de 20 de dezembro de 1990**, que dispõe sobre a proteção cultural do Estado do Maranhão. Da leitura da referida lei estadual resulta claro o entendimento de que o tombamento do Quilombo da Lagoa Amarela em Chapadinha há de ser realizado mediante ato administrativo já regulado.

Em face do exposto, concluímos pela **PREJUDICIALIDADE** da análise da presente proposição, visto já existir lei neste sentido.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **PREJUDICIALIDADE** o do **Projeto de Lei nº 817/2023**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 817/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Leandro Bello

Vota a favor:

Deputado Glábert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Davi Brandão

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 080 / 2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 698/2023**, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que instituir a obrigatoriedade de realização de exames de prevenção do câncer de próstata nos hospitais e centros de saúde da rede pública estadual, bem como naqueles subvencionados pelo Estados e Municípios.

O Projeto de Lei, em epígrafe, visa que os hospitais e centros de saúde da rede pública estadual, ficam na responsabilidade também para realização, exames de prevenção do câncer de próstata, sempre que, a critério médico, este procedimento for julgado conveniente.

Prevê ainda a propositura, que **Compete à Secretaria de Estado da Saúde a fiscalização do cumprimento da exigência de que trata o presente projeto.**

Em sendo analisados constitucionalmente os dispositivos da proposição, observamos alguns vícios formais da propositura.

As funções do Estado são exercidas por três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, que são independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência atribuída pela Constituição quando da manifestação do poder constituinte originário.

O Ordenamento Jurídico vigente estabelece o “Sistema de Freios e Contrapesos” que consiste no mecanismo para equilibrar os poderes, tendo como característica o controle recíproco. Em outras palavras, cada frente de exercício de poder, embora independente, controla e fiscaliza a outra, garantindo o equilíbrio entre elas.

A proposição em seus artigos 1º e 2º trata sobre atribuições a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo, através de suas secretarias e órgãos, vejamos:

“Os hospitais e centros de saúde da rede pública estadual, ficam na responsabilidade também para realização, exames de prevenção do câncer de próstata, sempre que, a critério médico, este procedimento for julgado conveniente.”

“Compete à Secretaria de Estado da Saúde a fiscalização do cumprimento da exigência de que trata o artigo anterior.”

As atribuições, constitucionalmente estabelecidas para cada Poder, não poderão ser delegadas a outro, prevalecendo o Princípio da Indelegabilidade, onde um órgão somente poderá exercer atribuições típicas do outro quando expressamente previsto na Carta Magna.

A Constituição Estadual, determina em seu art. 43, V, que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública Estadual.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 698/2023**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 698/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Glábert Cutrim

Deputado Leandro Bello

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Davi Brandão

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 081 / 2024

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 652/2023**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do curso, que **dispõe sobre a implementação do critério regional para o acesso às universidades públicas estaduais do Maranhão.**

Nos termos do presente Projeto de Lei, estabelece que as Universidades Públicas Estaduais do estado do Maranhão devem adotar o critério de inclusão regional nos processos seletivos, com o objetivo de assegurar o acesso às universidades estaduais aos candidatos que residem no estado do Maranhão.



Ademais, estabelece que é permitido ao parlamentar estabelecer regras que visem dar maior concretude aos direitos dos cidadãos, desde que não esbarrem nos pontos constitucionais que tratam de competência legislativa privativa federativa ou de iniciativa.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao proibir preconceito decorrente do critério de origem (art. 3, IV da CF/88). Além disso, veda a distinção entre brasileiros ou preferências entre si (art. 19, III da CF/88).

Senão, vejamos o que diz os artigos supracitados da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

“Art. 19. *É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.”

O tema em questão do Projeto de Lei em análise já foi discutido no Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional a matéria, por vício material, a Lei do Estado do Amazonas, senão vejamos;

“Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que dava parcial provimento ao recurso extraordinário, para fixar, em, no máximo, 50%, a reserva de vagas, fixando a seguinte tese de repercussão geral (tema 474): “A adoção do critério regional para efeito de fixação de cotas em favor de candidatos a vagas nas universidades públicas, observada a razoabilidade e enquanto verificadas as diferenças locais relativamente a cada curso de graduação, revela-se constitucional”; e do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que negava provimento ao extraordinário, fixando a seguinte tese: “É inconstitucional, por ferimento ao artigo 19, III, da Constituição Federal, a reserva de vagas em universidades públicas estaduais para candidatos que exija dos candidatos terem cursado o ensino médio integralmente no respectivo ente federativo”; pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.”

Destaca-se também neste contexto, a autonomia universitária, que é tratada no artigo 217 da Constituição Federal de 1988, e quando falamos da mesma é importante observar que estamos falando de todas as Universidades, seja federal ou estadual, pública ou privada.

A Carta Magna Federal garante autonomia às instituições acadêmica em três aspectos: autonomia didático-científica, autonomia administrativa e autonomia financeira e patrimonial.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 652/2023** por inconstitucionalidade formal.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 652/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Florêncio Neto
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Leandro Bello

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 083 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 836/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Dispõe sobre implementação de Programa Habitacional Social e condições específicas de acessibilidade de unidades habitacionais destinadas aos idosos.

Nos termos do presente Projeto de Lei, os programas habitacionais no Estado do Maranhão, cumprirão, prioritariamente, o disposto no inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, sob a forma de “Vila ou Condomínio para Idosos”.

As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes, serem adaptadas a condições reduzidas de mobilidade e de percepção do ambiente, com ou sem a ajuda de aparelhos específicos, como próteses, aparelhos de apoio, cadeiras de rodas, bengalas de rastreamento, sistemas assistivos de audição ou qualquer outro que complemente as necessidades individuais.

Deve-se fazer o questionamento constitucional sobre se parlamentar pode iniciar Projeto de Lei, cujo teor seja estabelecer ou retirar atribuições para órgãos do Poder Executivo, como é o caso em análise desta proposição.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

Art. 43. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre: [...]

V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que visarem a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública estadual. **Este dispositivo da Constituição Estadual inviabiliza a continuidade da proposição em análise, apesar da sua importância, visto que o Projeto de Lei estabelece diretamente atribuições para órgãos do Poder Executivo.**

Por outro lado, quando a Lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus Órgãos demandados diretamente, a realização de despesas públicas não previstas no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura, inclusive, para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com o **art. 43, inciso III, da CE/89, que reserva ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre matéria orçamentária.**

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, senão vejamos:

Art. 167. São vedados:

I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, a Proposição de Lei sob exame, fere o disposto no Art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), senão vejamos:

“Art. 17 *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória, ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do Art. 16, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.”



Percebe-se claramente a preocupação da Lei de Responsabilidade Fiscal com àquelas despesas fixas e contínuas que se repetem sucessivamente no tempo por mais de dois exercícios financeiros e que, por isso, podem afetar o planejamento orçamentário e comprometer a manutenção do equilíbrio fiscal.

Assim, os atos de criação ou de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, visando identificar o montante a ser dispendido e comprovar a existência de crédito orçamentário suficiente para a cobertura do incremento de gastos, apontando-se, inclusive, a origem dos recursos para o respectivo custeio.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, **opina-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 836/2023**, por inconstitucionalidade, com base nos fundamentos supracitados.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 836/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Deputado Davi Brandão

Deputado Leandro Bello

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 085 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 827/2023**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que propõe o programa de treinamento em habilidades de vida diária para pessoas com deficiência visual no estado do Maranhão e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica autorizado o Poder Executivo Estadual, a instituir o “Programa de Treinamento em Habilidades de Vida Diária para Pessoas com Deficiência Visual” no Estado do Maranhão, com o objetivo de promover a inclusão e autonomia das pessoas com deficiência visual, facilitando sua participação ativa na sociedade.

Prevê ainda, que o referido programa será coordenado e executado pelo Poder Executivo Estadual, em parceria com organizações da sociedade civil que atuam na promoção dos direitos das pessoas com deficiência visual e será oferecido de forma gratuita e aberta a pessoas de todas as idades com deficiência visual, residentes no Estado do Maranhão.

Deve-se fazer o questionamento constitucional sobre se parlamentar pode iniciar Projeto de Lei, cujo teor seja estabelecer ou retirar atribuições para órgãos do Poder Executivo, como é o caso em análise desta proposição.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

Art. 43. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre: [...]

V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de

18/12/1998)

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que visarem a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública estadual. **Este dispositivo da Constituição Estadual inviabiliza a continuidade da proposição em análise, apesar da sua importância, visto que o Projeto de Lei estabelece diretamente atribuições para órgãos do Poder Executivo.**

Por outro lado, quando a Lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus Órgãos demandados diretamente, a realização de despesas públicas não previstas no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura, inclusive, para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com o **art. 43, inciso III, da CE/89, que reserva ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre matéria orçamentária.**

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, senão vejamos:

Art. 167. São vedados:

I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, a Proposição de Lei sob exame, fere o disposto no Art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), senão vejamos:

“Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória, ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do Art. 16, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.”

Percebe-se claramente a preocupação da Lei de Responsabilidade Fiscal com àquelas despesas fixas e contínuas que se repetem sucessivamente no tempo por mais de dois exercícios financeiros e que, por isso, podem afetar o planejamento orçamentário e comprometer a manutenção do equilíbrio fiscal.

Assim, os atos de criação ou de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, visando identificar o montante a ser dispendido e comprovar a existência de crédito orçamentário suficiente para a cobertura do incremento de gastos, apontando-se, inclusive, a origem dos recursos para o respectivo custeio.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, **opina-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 827/2023**, por inconstitucionalidade, com base nos fundamentos supracitados.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 827/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Leandro Bello

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 087 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 829/2023**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Institui o “Dia do Optometrista” no Estado do Maranhão, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de março.

Ressalta-se por oportuno, que já existe Lei que trata do mesmo objeto do presente Projeto de Lei, a **Lei nº 11.187, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, que Dispõe sobre a criação do “Dia do Optometrista”, a ser comemorado, no dia 23 de março.** Portanto, a mencionada Lei já contempla os objetivos da propositura de Lei, sob exame.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se *prejudicadas*, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 829/2023, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a Lei Ordinária nº 11.187, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 829/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Leandro Bello

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 088 /2024

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 058/2024**, de autoria da Senhora Deputada Iracema Vale, que **Considera de Utilidade Pública a Banda Musical Henry Berg, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

A Banda Musical Henry Berg de que trata a propositura de Lei é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, e de tempo indeterminado, tem por finalidades principais: articular, promover e desenvolver em Convênio com os Órgãos Públicos e Privados da Administração Direta e Indireta e Entidades não governamentais: educação, cultura música, inclusão social de crianças e jovens, entre outras.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 058/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Florêncio Neto
Deputado Leandro Bello

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 089/ 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 811/2023**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que institui o Dia Estadual de Conscientização da Doença de Osteogênese Imperfeita e dá outras providências.

Nos termos do Projeto de Lei em epígrafe, fica instituído o Dia Estadual de Conscientização da Doença de Osteogênese Imperfeita, a ser realizado, anualmente, no dia 6 de maio. O Dia Estadual de Conscientização da Doença de Osteogênese Imperfeita incluirá, sobretudo, ações voltadas para o impulsionamento de ações educativas relacionadas à doença, realização de debates e de palestras sobre as políticas públicas de atenção integral aos portadores da doença e apoio às atividades organizadas e desenvolvidas pela comunidade civil, em prol dos portadores da doença;

Registra a justificativa do autor que o presente projeto de lei visa instituir o Dia Estadual de Conscientização da Doença de Osteogênese Imperfeita que será realizado, anualmente, no dia 06 de maio. O projeto tem como objetivo impulsionar ações educativas relacionadas à doença,



desenvolver políticas públicas de atenção integral aos portadores da doença, além de conscientizar a população acerca dessa doença pouco divulgada.

A Osteogênese imperfeita (doença de Lobstein ou doença de Ekman-Lobstein), conhecida como doença dos ossos de vidro, é uma condição rara do tecido conjuntivo, de caráter genético e hereditário, cuja principal característica é a fragilidade dos ossos que quebram com enorme facilidade. Os pacientes com esta enfermidade nascem sem a proteína necessária (colágeno tipo 1) ou sem a capacidade de sintetizá-la. Uma vez que o colágeno é um importante componente estrutural dos ossos, estes tornam-se anormalmente quebradiços.

Dessa forma, os ossos ficam extremamente frágeis, sendo que muitas crianças nascem com fraturas e não sobrevivem por muito tempo. Aquelas que sobrevivem, sofrem sucessivas rupturas ósseas, muitas vezes espontâneas, que podem gerar sequelas irreversíveis como o encurvamento dos ossos, principalmente de braços e pernas.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciante:

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciantes não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.

Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

VOTO DO RELATOR:

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei ora em comento.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 811/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Leandro Bello

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Davi Brandão

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 090/2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 759/2023, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que institui a proibição de interrupções de serviços de água, esgoto, telefonia e internet, caso ocorra a comprovação do pagamento in loco.

Nos termos do presente projeto de lei sob exame, **fica determinado que no ato da interrupção do fornecimento de água, esgoto telefonia e internet, seja suspenso a interrupção dos serviços, caso comprovado a quitação do pagamento da inadimplência.**

Prevê ainda que, o funcionário incumbido de efetuar o corte, imediatamente antes de fazê-lo, deverá disponibilizar a opção de comprovação de pagamento da inadimplência, de acordo com as circunstâncias do caput.

Desta feita, o que se busca neste Projeto de Lei é conferir maior precisão a alinhamento de alguns daqueles comandos a normas federais que também disciplinam o tema, assegurando, sempre, proteção adequada e eficaz ao consumidor.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

Inicialmente, deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o Projeto de Lei que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

A Constituição Federal de 1988 apresenta o regramento para a repartição de competências entre os entes da federação. Aos Estados coube tudo aquilo que não for proibido pela Constituição (art. 25, § 1º, CF/88), prescrevendo o que cabe expressamente à União (art. 21 e 22, CF/88) e aos Municípios (art. 30, CF/88).

Quanto ao tema em análise, verifica-se que a Constituição Federal **garantiu a competência concorrente da União e dos Estados** para legislar sobre **proteção e responsabilização por dano ao consumidor** (art. 24, VIII), *senão vejamos:*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Com efeito, a defesa do consumidor está prevista no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988. Por este motivo, entende-se que o Direito do Consumidor possui patamar de direito constitucional,



principalmente por proteger e intervir em uma relação em que uma das partes é mais fraca/vulnerável. A constitucionalização ou a publicização do direito privado tem consequências importantes na proteção do consumidor. A Constituição Federal é a garantia (de existência e proibição do retrocesso) e o limite de um direito privado construído sob seu sistema de valores e incluindo a defesa do consumidor como princípio geral.

Outrossim, em matéria de legislação concorrente, conforme estabelecem os §§ 1º e 4º, do art. 24, da CF/88, cabe à União estabelecer normas gerais e isso não exclui a competência suplementar dos Estados. A justificativa razoável é o forte intuito de proteção do consumidor que animou o Poder Constituinte originário a atribuir a pluralidade de entes com atribuições legislativas para melhor atender as tutelas dos consumidores.

Como podemos observar, a legislação sobre consumo insere-se num ambiente de concurso entre a União, Estado e o Distrito Federal.

Nesse contexto, fica patenteado que a Proposição de Lei sob exame está legislando em *prol do consumidor*, com vistas a resguardar o equilíbrio na relação consumerista, mediante a efetivação de direitos e deveres de consumidores e fornecedores, e controle e fiscalização da atividade. Portanto, a matéria tem amparo constitucional.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 759/2023**, em face de sua constitucionalidade material e formal.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 759/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Leandro Bello
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 091/2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 023/2024, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que Assegura aos casais em união estável do consumidor de prestadora de serviços públicos o direito de solicitar a inclusão do seu nome na fatura mensal de consumo no Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica assegurado casais em união estável do consumidor de prestadora de serviços públicos o direito de solicitar às empresas concessionárias a inclusão do seu nome como adicional na fatura mensal de consumo, a fim de atestar residência.

Prevê ainda, que o direito de que trata esta proposição de Lei aplica-se aos cônjuges de consumidores de empresas que prestam serviços de: Abastecimento de água; Esgotamento sanitário; Telefonia e internet; Concessionárias de energia elétrica; Fornecedoras de gás encanado para fins residenciais.

A Constituição Federal reservou à União legislar sobre assuntos de Direito Civil:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário,

marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Desta forma, há violação constitucional no tocante à iniciativa, por ser competência da União, dispor sobre **direito civil**, a teor do que dispõe o dispositivo constitucional acima descrito. Portanto, a propositura de Lei usurpa a competência da União para legislar sobre direito civil.

Assim, opino pelo **vício de inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei em tela, competência privativa da União, por força do art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como ausência de competência concorrente do Estado Federado.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 023/2024**, por estar eivado de **inconstitucionalidade**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei Ordinária nº 023/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Leandro Bello
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Davi Brandão

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 092/ 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 839/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que institui a Campanha Permanente de Inclusão Digital destinada à pessoa idosa no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica criada a Campanha Permanente de Inclusão Digital destinada à Pessoa Idosa no âmbito do Estado do Maranhão, que tem como objetivos: *capacitar à pessoa idosa, através de oficinas de inclusão digital, para o uso das novas tecnologias da informação; incentivar a sociedade civil para que estabeleça programas voluntários com o objetivo específico de fortalecer a conexão das pessoas de diferentes gerações, gêneros e culturas e que envolvam a inclusão digital.*

Registra a justificativa do autor da proposição de Lei que, *o Brasil está envelhecendo e a cada dia a participação da terceira idade aumenta no meio digital. Ainda que para eles seja algo novo, há maior movimentação desse público nos canais digitais e é preciso afastar o estereótipo de que na internet só tem jovens.*

É notório os desafios impostos pela tecnologia que a cada dia avança a passos largos. Os reflexos da revolução tecnológica impõem uma exclusão digital principalmente aos idosos. Envelhecer hoje em dia para aqueles idosos que mal tiveram outras oportunidades pode significar exclusão digital e isolamento social.

A revolução da informática transformou drasticamente os modos de produção do saber e as formas de comunicação. E muitos idosos ficaram à margem desta inovação. A internet está presente na rotina da maioria das pessoas em todos os lugares do mundo.

Os que não se adaptam aos recursos digitais acabam sendo, de certa forma, excluídos da sociedade contemporânea. Por isso, as pessoas da terceira idade estão buscando se habituar cada vez

mais às novas tecnologias, tanto no uso das redes sociais quanto em conhecimentos básicos de informática.

Pesquisa realizada pelo Sesc São Paulo e pela Fundação Perseu Abramo mostra que os idosos no Brasil se sentem excluídos do mundo digital e têm dificuldade em ler e escrever. A pesquisa Idosos no Brasil: Vivências, Desafios e Expectativas na Terceira Idade, consultou, entre 25 de janeiro e 2 de março de 2020, 2.369 pessoas com mais de 60 anos, nas cinco regiões do país, e tem margem de erro de até 2,5 pontos percentuais.

Segundo a pesquisa, os idosos continuam apartados do mundo digital. Apesar do aumento dos maiores de 60 anos que disseram ter conhecimento sobre o termo internet (63% em 2006 e 81% em 2020), apenas 19% dos idosos fazem uso efetivo da rede. O Estudo dispõe ainda que 72% da população da terceira idade nunca utilizaram um aplicativo e 62% nunca utilizou redes sociais.

Desta forma, resta claro que a dificuldade para o acesso dos idosos à internet impede o exercício pleno da cidadania na era da informação. Dessa forma, visto que a integração ao mundo virtual é um direito essencial assegurado pelo Estatuto do Idoso, faz-se necessário o engajamento de toda a sociedade para assegurar a inclusão digital das pessoas idosas no Estado do Maranhão. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Deve-se notar que a possibilidade de legislar é distribuída pela Constituição, entre os Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), Órgãos (Ministério Público e Tribunal de Contas) e Entes Federados (União, Estado e Município). Cada qual exercerá dentro de determinados limites. O legislador deve então levar em consideração tais vicissitudes no seu trabalho de elaboração normativa.

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames no Art.42, da CE/89.

Com efeito, o Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, “a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual”.

Sendo assim, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei, em análise, **pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados.**

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 839/2023**, por não vislumbrar nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 839/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Leandro Bello

Vota contra:

APOSTILA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO PRIMEIRO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 08/2023-AL. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e BITAL AMBIENTAL LTDA. **OBJETO:** Emissão da Nota de Empenho n.º 2024NE000527, de 28/02/2024, no valor de R\$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora:** 010101 - Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 Gestão Geral. **Função:** 01 Legislativa. **Subfunção:** 031 Ação Legislativa. **Programa:** 0621 Atuação Legislativa. **Natureza Despesa:** 33.90.39.99 Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica. **Ação:** 4450 Gestão do Programa. **Subação:** 023481 Manutenção. **Fonte de Recursos:** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos-Fonte: 1500.1010000. **Histórico:** Objeto: Prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos infectantes gerados pelos consultórios médico, odontológico e enfermagem da DSMO. Instrumento Legal: CT 08/2023. Valor do contrato: R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). Informações complementares: valor autorizado pela ordenadora de despesas às fls.20, referente a janeiro/2024. **BASE LEGAL:** art. 65, §8º da Lei Federal 8.666/93 e Processo Administrativo n.º 0031/2024. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 29/02/2024. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale–Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís–MA, 05 de março de 2024. Bivar George Jansen Batista– Procurador-Geral da ALEMA.

APOSTILA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO PRIMEIRO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 037/2023-AL. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. **OBJETO:** Emissão da Nota de Empenho n.º 2024NE000508, de 26/02/2024, no valor de R\$ 159.120,00 (cento e cinquenta e nove mil, cento e vinte reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora:** 010101 - Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 Gestão Geral. **Função:** 01 Legislativa. **Subfunção:** 031 Ação Legislativa. **Programa:** 0621 Atuação Legislativa. **Natureza Despesa:** 33.90.40.21 Serviços Técnicos Profissionais de TIC- PJ. **Ação:** 4450 Gestão do Programa. **Subação:** 023492 Tecnologia da Informação. **Fonte Recurso:** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos. **Histórico:** Objeto: Serviço de implementação, personalização, manutenção preventiva, corretiva e evolutiva e suporte técnico e sistema de gerenciamento de processos da ALEMA. Instrumento Legal: contrato n.º 037/2023. Vigência: 07/07/2023 a 07/07/2024. Valor: R\$ 1.909.440,00. Informações Complementares: valor autorizado referente a janeiro/2024 pela ordenadora de despesas as fls. 23. **BASE LEGAL:** art. 65, §8º da Lei Federal 8.666/93 e Processo Administrativo n.º 0147/2024. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 29/02/2024. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale–Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís–MA, 05 de março de 2024. Bivar George Jansen Batista– Procurador-Geral da ALEMA.

APOSTILA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO SEGUNDO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 062/2023-AL. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e AC SERVIÇOS E SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA LTDA. **OBJETO:** Emissão da Nota de Empenho n.º 2024NE000506, de 26/02/2024, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora:** 010101 - Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 Gestão Geral. **Função:** 01 Legislativa.



Subfunção: 031 Ação Legislativa. **Programa:** 0621 Atuação Legislativa. **Natureza de Despesa:** 33.90.40.99 Outros Serviços de TIC- pessoa jurídica. **Ação:** 4450 Gestão do Programa. **Subação:** 023492 Tecnologia da Informação. **Fonte de Recurso:** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos - fonte 1500.1010000. **Histórico:** Objeto: Serviços em TI gestão de documentos e gerenciamento analógico e eletrônico de documento. Instrumento Legal: Contrato nº 062/2023. Vigência: 07/12/2023 a 07/12/2024. Valor: R\$ 4.626.430,00. Informações Complementares: valor relativo a janeiro conforme autorização da ordenadora de despesas às fls. 25. **BASE LEGAL:** art. 65, §8º da Lei Federal 8.666/93 e Processo Administrativo nº 0177/2024. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 29/02/2024. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale–Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís–MA, 05 de março de 2024. Bivar George Jansen Batista– Procurador-Geral da ALEMA.

APOSTILA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO SEGUNDO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 059/2023-AL. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e JJE SERVIÇOS LTDA. **OBJETO:** Emissão da Nota de Empenho nº2024NE000512, de 26/02/2024, no valor de R\$ 985.000,00 (novecentos e oitenta e cinco mil reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora:** 010101 - Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 Gestão Geral. **Função:** 01 Legislativa. **Subfunção:** 031 Ação Legislativa. **Programa:** 0621 Atuação Legislativa. **Ação:** 4450 Gestão do Programa. **Subação:** 023481 (Manutenção). **Natureza Despesa:** 33.90.39.50 Serviços Médicos Hospitalares Odontológicos e Laboratoriais. **Fonte de Recursos:** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos - fonte 1500.1010000. **Histórico:** Objeto: Serviços de saúde, com fornec de material de consumo insumos, equipamentos, serv. de manutenção preventiva e corretiva, calibração e inst. de equip p/ este Poder. **Instrumento Legal:** Ct 059/2023. **Vigência:** 29/11/2023 a 28/11/2024. **Valor Do Contrato:** R\$ 4.605.316,80 **Gestor:** Ana L F Rocha. **Setor Requisitante:** Dsmo. **Informações Complementares:** valor autorizado pela ordenadora de despesa às fls. 22 relativo a janeiro de 2024. **BASE LEGAL:** art. 65, §8º da Lei Federal 8.666/93 e Processo Administrativo nº 0530/2024. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 28/02/2024. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale–Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís–MA, 05 de março de 2024. Bivar George Jansen Batista– Procurador-Geral da ALEMA.

APOSTILA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO TERCEIRO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 029/2021-AL. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. **OBJETO:** Emissão da Nota de Empenho nº2024NE000541, de 29/02/2024, no valor de R\$ 234.227,62 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora:** 010101 - Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 Gestão Geral. **Função:** 01 Legislativa. **Subfunção:** 031 Ação Legislativa. **Programa:** 0621 Atuação Legislativa. **Natureza Despesa:** 33.90.39.43 Serviços de Energia Elétrica. **Ação:** 4450 Gestão do Programa. **Subação:** 023481 Manutenção. **Fonte Recurso:** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos - Fonte 1500.1010000. **Histórico:** Objeto: Fornecimento de energia elétrica para este Poder. Instrumento Legal: CT 029/2021. Informações Complementares: valor autorizado referente a parcela de janeiro/2024 às fls. 83. **BASE LEGAL:** art. 65, §8º da Lei Federal 8.666/93 e Processo Administrativo nº 0117/2024. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 04/03/2024. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale–Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís–MA, 05 de março de 2024. Bivar George Jansen Batista– Procurador-Geral da ALEMA.

APOSTILA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO TERCEIRO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 32/2022-AL. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e TECNOBRAY COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA. **OBJETO:** Emissão da Nota de Empenho nº2024NE000530, de 28/02/2024, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora:** 010101 - Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 Gestão Geral. **Função:** 01 Legislativa. **Subfunção:** 031 Ação Legislativa. **Programa:** 0621 Atuação Legislativa. **Natureza Despesa:** 33.90.40.13 Comunicação de Dados. **Ação:** 4450 Gestão do Programa. **Subação:** 023481 Manutenção. **Fonte Recurso:** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos- Fonte: 1500.1010000. **Histórico:** Objeto: Serviço de locação de rádios HT-Transceptor Portátil e Sítio de Repetição para ALEMA. Instrumento Legal: CT 32/2022. Valor do contrato: R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais). Informações complementares: valor autorizado pela ordenadora de despesas às fls.33, referente a janeiro/2024. **BASE LEGAL:** art. 65, §8º da Lei Federal 8.666/93 e Processo Administrativo nº 0157/2024. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 29/02/2024. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale–Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís–MA, 05 de março de 2024. Bivar George Jansen Batista– Procurador-Geral da ALEMA.

APOSTILA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO SEXTO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 018/2019-AL. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e CARAVELAS TURISMO LTDA. **OBJETO:** Emissão da Nota de Empenho nº2024NE000515, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e Emissão da Nota de Empenho nº2024NE000516, no valor de R\$ 21.617,27 (vinte e um mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), ambas de 27/02/2024. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora:** 010101 - Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001-Gestão Geral. **Função:** 01 Legislativa. **Subfunção:** 031 Ação Legislativa. **Programa:** 0621 Atuação Legislativa. **Ação:** 4450 Gestão do Programa. **Subação:** 023482 MANUTPARLAM. **Natureza Despesa:** 33.90.33.01 Passagens para o País (Passagens Aéreas, Terrestres, Fluviais ou Marítimas). **Fonte Recurso** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos - fonte 1500.1010000. **Histórico:** Objeto: Fornecimento de passagens nacionais e internacionais (aérea, rodoviária...) Instrumento Legal: Cont.: nº 018/2019. Gestora: Ludmila Rosa Ribeiro Da Silva. Valor Do Ct: 1.815.526,40. Informações Complementares: valor autorizado relativo a passagens para deputados. **Unidade Gestora:** 010101 - Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001-Gestão Geral. **Função:** 01 Legislativa. **Subfunção:** 031 Ação Legislativa. **Programa:** 0621 Atuação Legislativa. **Ação:** 4450 Gestão do Programa. **Subação:** 023481 MANUTENÇÃO. **Natureza Despesa:** 33.90.33.01 Passagens para o País (Passagens Aéreas, Terrestres, Fluviais ou Marítimas). **Fonte Recurso** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos - fonte 1500.1010000. **Histórico:** Objeto: Fornecimento de passagens nacionais e internacionais(aérea, rodoviária...) Instrumento Legal: Cont.: nº 018/2019. Gestora: Ludmila Rosa Ribeiro Da Silva. Valor Do Ct: 1.815.526,40. Informações Complementares: valor autorizado relativo a passagens para servidores. **BASE LEGAL:** art. 65, §8º da Lei Federal 8.666/93 e Processo Administrativo nº 0042/2024. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 29/02/2024. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale–Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís–MA, 05 de março de 2024. Bivar George Jansen Batista– Procurador-Geral da ALEMA.



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 100/2024

Designa os Membros da Comissão de Contratação e os Agentes de Contratação/Pregoeiros nos termos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 12 do Regimento Interno e em cumprimento à Lei n.º 14.133/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Designar Comissão de Contratação para os casos previstos nos termos do **Art. 8º, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, constituída pelos servidores **Wanessa Maria Santos Viana**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, matrícula nº 2817799, **Gabriel Manzano Dias Marques**, Assistente Legislativo, matrícula 1639715, **Lincoln Christian Noletto Costa**, Auxiliar Legislativo Operacional, matrícula nº 1630086, **Raulifran da Silva Costa**, Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, matrícula 2809861, **com investidura de 01 (um) ano**.

Parágrafo Único: Em cada certame o membro relator será designado pelo Chefe do Setor de Licitações e terá incumbência de dirigir os trabalhos e conduzir as sessões.

Art.2º Ficam designados como **AGENTES DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIROS** para realização das licitações não enquadradas no artigo anterior, os servidores abaixo relacionados:

I- **Gabriel Manzano Dias Marques**, assistente legislativo, matrícula 1639715;

II- **Lincoln Christian Noletto Costa**, Auxiliar Legislativo Operacional, matrícula 1630086;

§ 1º - Ficam designados como equipe de apoio os servidores Marcelo de Sena, Assessor Parlamentar, matrícula 2814028, **Fábio Alex Dias**, Assessor Parlamentar, matrícula 1658483, **Nathalya Rayanne da Silva Mendes**, Auxiliar Técnico, matrícula nº 2820827, **Gabriel Manzano Dias Marques**, Assistente Legislativo, matrícula 1639715, **Lincoln Christian Noletto Costa**, Auxiliar Legislativo Operacional, matrícula nº 1630086.

§2º - O Chefe do Setor de Licitações, em conformidade com as disposições do artigo 2º, procederá à designação de um dos servidores previamente citados na referida norma, incumbindo-o da condução de cada procedimento licitatório.

§3º - Nas hipóteses de ausência ou impedimento de um dos Pregoeiros (as) nos processos licitatórios em que estiverem designados, será realizada a substituição por outro Pregoeiro (a), designado no caput do artigo.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 06 de Março de 2024. Presidente: Deputada Iracema Vale, 1ª secretário: Deputado Antonio Pereira, 2ª secretário: Deputado Roberto

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA DE EXPEDIENTE MESA DIRETORA
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 173/2024, de 1º de março de 2024, **exonerando THAIS MENDES GARROS**, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-1 de Assessor Técnico Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 174/2024, de 1º de março de 2024, **nomeando KAWAN VINICIUS SILVA NASCIMENTO**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-1 de Assessor Técnico Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 175/2024, de 1º de março de 2024, **exonerando FRANCISCO MURARIO DE ARAUJO FILHO**, do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, **MARCONE DE JESUS VIANA PINTO**, do Cargo em Comissão, Símbolo DAI-4 de Oficial de Gabinete e **ERIKA OLIVEIRA MAIA**, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2 de Assessor Parlamentar Adjunto, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 176/2024, de 1º de março de 2024, **exonerando ANDRESSA VALADARES DA SILVA**, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-4 de Assessor de Comunicação Social, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 177/2024, de 1º de março de 2024, **nomeando BRENA FREITAS RODRIGUES**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-4 de Assessor de Comunicação Social, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

Nº 178/2024, de 1º de março de 2024, **nomeando FRANCINETE DA LUZ MEDEIROS**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

PORTARIA Nº 149/2024

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 31, inciso III da Constituição Estadual do Maranhão e no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 0324/2024-ALEMA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora JESSICA MATOS DE OLIVEIRA, matrícula nº 1646843, como Gestora e os servidores JEFFERSON GONÇALO LUCENA, matrícula nº 2812923 e JORDANIA MOURA RIBEIRO, matrícula 1604396, lotados na Diretoria de Administração, para atuarem, respectivamente, como Fiscal e Fiscal Substituto, do Contrato nº 04/2024 firmada entre a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA e a Empresa G. OLIVEIRA COSTA LTDA, cujo objeto refere-se a aquisição de água mineral sem gás para a ALEMA, conforme determinam o Art. 25 da Resolução Administrativa nº 955/2018 e o Art. 67 da Lei 8.666/93.

Art. 2º A Gestora, o Fiscal e o Fiscal Substituto deverão realizar todos os procedimentos legais pertinentes à atribuição recebida e agir em conformidade com as normas de direito vigentes, as especificações contidas nas resoluções e nos processos administrativos.

Art. 3º O Fiscal Substituto substituirá o Fiscal do Contrato em suas ausências ou impedimentos legais e durante este período assumirá todas as atribuições deste.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 04 de março de 2024. Deputada IRACEMA VALE - Presidente



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JACQUELINE BARROS HELUY
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;**
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;**
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;**
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.**